



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO: DECRETO Nº 254-R. ANÁLISE DA SUA
CONSTITUCIONALIDADE E RIGOR**

HELIVANDO DE PAULA OLIVEIRA

Manhuaçu / MG

2017

HELIVANDO DE PAULA OLIVEIRA

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO: DECRETO Nº 254-R. ANÁLISE DA SUA
CONSTITUCIONALIDADE E RIGOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso Superior de Direito da Faculdade de Ciências
Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Constitucional/Administrativo.

Orientadora: Prof^a Milena Cirqueira Temer.

Manhuaçu / MG

2017

HELIVANDO DE PAULA OLIVEIRA

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO: DECRETO Nº 254-R. ANÁLISE DA SUA CONSTITUCIONALIDADE E
RIGOR**

Trabalho monográfico apresentado em Defesa Pública, avaliado e aprovado como requisito indispensável para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu.

Manhuaçu, Minas Gerais, 06 de dez. de 2017.

Prof. Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira

Coordenador do Curso de Direito

BANCA EXAMINADORA

Milena Cirqueira Temer

Prof^a Orientadora

Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Prof^a Avaliadora

Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro

Prof^a Avaliadora

Dedico este Trabalho Monográfico à senhora Édna Viana da Fonseca, minha professora de Geografia no Ensino Fundamental [Escola Municipal Deolinda Amorim de Oliveira], por sempre incentivar seus alunos a serem pessoas melhores, e à senhora Maria Madalena Viana Quarto, minha professora de Literatura no Ensino Médio [Escola Estadual Henrique Coutinho], por ensinar que a educação transforma vidas.

Canção do Soldado Capixaba

Sou soldado da terra de Ortiz
Missão nobre me impõe o dever
Defender com ardor meu país
Pela Pátria vencer ou morrer.
Na peleja sou bravo, sou forte
Do inimigo não temo a metralha.
E desdenho até mesmo a morte
No entrechoque feroz da batalha. (bis)

Camarada, marchemos avante,
Desfraldando a Sagrada Bandeira
Que na luta será triunfante
A invencível nação brasileira! (bis)

Sou soldado da terra de Ortiz
Missão nobre me impõe o dever
Defender com ardor meu país
Pela Pátria vencer ou morrer.

Na peleja sou bravo, sou forte
Do inimigo não temo a metralha.
E desdenho até mesmo a morte
No entrechoque feroz da batalha. (bis)

Sou herói destemido e valente
Sei amar com fervor minha terra
Vivo sempre feliz e contente
Quer me encontre na paz ou na guerra
Já se ouve o soar da corneta
Camaradas avante, marchemos!
Carregar e armar baioneta
Pela Pátria querida lutemos

Letra: Abdon Rodrigues Cavalcante (Cel PMES)
Música: Walfredo Rubim (Ten Mus PMES)

Ninguém entra em um mesmo rio segunda vez, pois quando isso acontece já não se é o mesmo, assim como as águas que já serão outras (Heráclito).

Ao ingressar na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida (ESPÍRITO SANTO, 1978).

[...] os cabos e soldados são, essencialmente, os elementos de execução (ESPÍRITO SANTO, 1978).

RESUMO

A presente monografia analisa o Decreto nº 254-R de 2000, que instituiu o Regulamento Disciplinar dos Militares do Espírito Santo (RDME), analisando a constitucionalidade e o rigor do Regulamento Disciplinar diante da Constituição da República Federativa do Brasil e dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, alicerces que devem nortear a Administração Pública. Utilizou-se como metodologia a pesquisa documental, empenhando legislações, doutrinas e jurisprudências. A manutenção do Regulamento constitui flagrante violação aos princípios constitucionais da recepção de leis, da reserva legal e da hierarquia das leis ao passo que somente a lei formal em sentido estrito pode criar direitos, deveres e impor obrigações, podendo, inclusive, quando deflagrada uma transgressão disciplinar, ser imposta aos Militares do Espírito Santo a medida repressiva de detenção com a restrição de liberdade do punido.

Palavras-chave: Polícia Militar; Poder Disciplinar; Regulamento; Legalidade.

ABSTRACT

This monograph analyzes Decree No. 254-R of 2000, which established the Disciplinary Regulations of the Military of the Espírito Santo (RDME), analyzing the constitutionality and rigor of the Disciplinary Regulations before the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the principles of legality, proportionality and reasonableness, which should guide Public Administration. Documentary research was used as a methodology, working on legislation, doctrines and jurisprudence. The maintenance of the Regulation constitutes a flagrant violation of the constitutional principles of the reception of laws, of the legal reserve and of the hierarchy of laws, whereas only the formal law in the strict sense can create rights, duties and impose obligations, and may even, when a transgression disciplinary, be imposed on the Military of the Espírito Santo, the repressive measure of detention with the restriction of freedom of the punished.

Keywords: Military Police; Disciplinary Power; Regulation; Legality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Al Of	Aluno Oficial
Al Sd	Aluno Soldado
Asp Of	Aspirante à Oficial
BCG	Boletim do Comandante Geral
BGPM	Boletim Geral da Polícia Militar
BME	Batalhão de Missões Especiais
BPM	Batalhão da Polícia Militar
BPMA	Batalhão de Polícia Militar Ambiental
BPTran	Batalhão de Polícia Militar de Trânsito
Cap	Capitão
Cb	Cabo
CBMES	Corpo de Bombeiros Militares do Espírito Santo
CCS	Companhia de Comando e Serviços
CD	Conselho de Disciplina
Cel	Coronel
CFSd	Centro de Formação de Soldado
CFA	Centro de Formação e Aperfeiçoamento
CFO	Centro de Formação de Oficiais
CG	Companhia de Guarda
Cia Ind	Companhia Independente
CJ	Conselho de Justificação
CME	Comportamento Militar Excepcional
CPM	Código Penal Militar
CPO	Comando de Policiamento Ostensivo
CPPM	Código Processual Penal Militar
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DAL	Diretoria de Apoio Logístico
DCS	Diretoria de Comunicação Social
DDHPI	Diretoria de Direitos Humanos e Polícia Interativa
DEIP	Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa
DF	Diretoria de Finanças
DInt	Diretoria de Inteligência
DOE	Diário Oficial do Estado (Espírito Santo)
DPS	Diretoria de Promoção Social
DS	Diretoria de Saúde
DTIC	Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação
HPM	Hospital da Polícia Militar
IPAJM	Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro
IPM	Inquérito Policial Militar
Maj	Major
ME	Militar Estadual
MMEE	Militares Estaduais
NF	Número Funcional
NOTAer	Núcleo de Operações e Transportes Aéreos
OME	Organização Militar Estadual
PAD-RO	Processo Administrativo Disciplinar – Rito Ordinário
PAD-RS	Processo Administrativo Disciplinar – Rito Sumário
PMES	Polícia Militar do Espírito Santo

PMESP	Polícia Militar do Estado de São Paulo
PMMG	Polícia Militar de Minas Gerais
QCG	Quartel do Comando Geral
QPMP-C	Qualificação Policial Militar de Praças Combatentes
QPMP-M	Qualificação Policial Militar de Praças Músicos
QPMP-S	Qualificação Policial Militar de Praças Auxiliares de Saúde
QOA	Quadro de Oficiais Administrativos
QOC	Quadro de Oficiais Combatentes
QOFB	Quadro de Oficiais Farmacêuticos e Bioquímicos
QOM	Quadro de Oficiais Médicos
QOMus	Quadro de Oficiais Músicos
RDME	Regulamento Disciplinar do Militares Estaduais do Espírito Santo
RG	Registro Geral
ROTAM	Ronda Ostensiva Tática Motorizada (Batalhão)
RPMont	Regimento de Polícia Montada
SESP	Secretaria de Estado de Segurança Pública
Sd	Soldado
Sgt	Sargento
SPAJM	Seção de Polícia Administrativa Judiciária Militar
Sub Ten	Sub Tenente
Ten	Tenente
Ten Cel	Tenente Coronel
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 Problema da Pesquisa	13
1.2 Justificativa	14
1.3 Objetivos	15
1.3.1 Objetivo Geral	15
1.3.2 Objetivos Específicos	15
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	16
2.1 Administração Pública e sua Desconcentração	16
2.2 Principais Princípios da Administração Pública	17
2.2.1 Princípio da Legalidade	17
2.2.2 Princípio da Razoabilidade	18
2.2.3 Princípio da Proporcionalidade	18
2.3 Poderes Administrativos	19
2.3.1 Poder Hierárquico	19
2.3.2 Poder Disciplinar	20
2.3.3 Poder Regulamentar	21
2.4 Agentes Públicos	22
2.4.1 Agentes Administrativos	22
2.5 Segurança Pública	23
2.5.1 Estrutura da Polícia Militar	26
2.5.2 Policial Militar	28
2.6 Remédio Constitucional de <i>Habeas Corpus</i>	29
2.7 Regulamento Disciplinar Castrense	30
2.7.1 Conscientização da Autoridade e do Transgressor	30
2.7.2 Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais	31
2.7.3 Esfera de Ação do RDME e Competência	32
2.7.3.1 Sujeição	32
2.7.3.2 Competência	34
2.7.4 Transgressões Disciplinares	36
2.7.5 Sanção Disciplinar	37
2.7.6 Espécies de Sanção Disciplinar	37

2.7.6.1 Advertência	37
2.7.6.2 Repreensão	38
2.7.6.3 Detenção	38
2.7.6.4 Reforma Disciplinar	39
2.7.6.5 Licenciamento a Bem da Disciplina.....	40
2.7.6.6 Exclusão a Bem da Disciplina	40
2.7.6.7 Demissão	41
2.8 Excludentes de Transgressão Disciplinar	42
2.9 Fixação da Sanção Disciplinar	43
2.9.1 Situações Excepcionais.....	44
2.9.1.1 Desclassificação da Transgressão e Sanção Mínima	44
2.9.1.2 Conversão da Punição em Serviço Extraordinário	44
2.10 Nota de Punição e Publicidade	45
2.11 Reabilitação	46
2.12 Comportamento Militar Estadual	47
2.13 Recurso, Revisão, Recompensa	48
2.13.1 Recursos Disciplinares	48
2.13.1.1 Reconsideração de Ato	49
2.13.1.2 Representação	49
2.13.2 Revisão de Processo Disciplinar	50
2.13.3 Recompensas	51
2.14 Espécies de Processos Disciplinares na PMES	52
2.14.1 Sindicância	54
2.14.2 Processos Administrativos	56
2.15 Justiça e Disciplina no Âmbito da PMES	57
2.16 Sanção de Detenção Prevista em Instituições Policiais Militares	64
2.17 Constitucionalidade do RDME	65
3 METODOLOGIA	68
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
5 REFERÊNCIAS.....	73
ANEXOS	77
Anexo A – Decreto nº 254-R/2000	77

Anexo B – Roteiro do PAD-RO	131
Anexo C – Roteiro do PAD-RS.....	132
Anexo D – Portaria nº 442-R/2007	133
GLOSSÁRIO	134

1 INTRODUÇÃO

Certamente uma das profissões mais virtuosas é servir e proteger, papel desempenhado com orgulho por milhares de Policiais Militares em nosso país que diuturnamente estão dispostos a abdicar suas próprias vidas, se preciso for, em favor da sociedade pela qual juraram defender. É notório que os Militares Estaduais (Policiais e Bombeiros), estão sujeitos às severidades do Código Penal Militar (CPM) e Código Processual Penal Militar (CPPM), mas, em algumas Unidades Federativas, a exemplo, o Estado do Espírito Santo, as condutas dos Militares Estaduais também devem ser observadas por regulamentos disciplinares.

O Governo do Estado do Espírito Santo, por meio do Chefe do Executivo Estadual, aprovou, no uso de atribuições previstas na Constituição Estadual (art. 91, incisos III e V), em 11 de agosto de 2000, o Decreto nº 254-R, que instituiu o Regulamento Disciplinar dos Militares do Estado do Espírito Santo (RDME), que possui por finalidade, conforme art. 2º do Decreto nº 254-R (ESPÍRITO SANTO, 2000), instituir o regime disciplinar, tipificar, classificar e mensurar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, à classificação do comportamento do militar estadual, à interposição de recurso contra a aplicação das sanções e à concessão de recompensas.

1.1 Problema da Pesquisa

É cediço que a Administração Pública detém o poder e o dever de apurar os ilícitos administrativos praticados pelos servidores e aplicar as penalidades cabíveis, ademais, na esfera castrense, a averiguação de desvios está arraigada no próprio pundonor militar. Nessa seara se postula o Poder Disciplinar, o qual, nos ensinamentos de Araújo (2015), afigura-se como instrumento para determinar providências apuratórias das irregularidades, se competente for o agente, ou ainda, por oportuno, providenciar a devida comunicação do fato à autoridade competente para fazê-lo, sob pena de responsabilidade penal e disciplinar.

Ante ao exposto, questiona-se: seria possível um Decreto Governamental, utilizado inclusive para disciplinar o Procedimento Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário (PAD-RO), criar deveres e prescrever obrigações, impondo, inclusive, a sanção disciplinar de detenção com a literal restrição de liberdade do punido? As

sanções insculpidas na Parte Especial do RDME são razoáveis? E quando deflagrada uma transgressão, a punição é proporcional ao desvio? O tratamento dispensado aos Militares Estaduais em relação ao tempo de serviço, bem como a condução de Sindicâncias e Procedimentos Administrativos, é isonômico? Essas são as indagações primordiais do estudo que surge.

1.2 Justificativa

É indiscutível que uma instituição quase bicentenária como a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES), baseada nos pilares da hierarquia e disciplina, princípios positivados em diplomas legais como a Lei Complementar nº 3.196 e o Decreto nº 254-R (ESPÍRITO SANTO, 1978; 2000), deve possuir ferramentas corretas e enérgicas para coibir condutas desviantes de seus integrantes, haja vista o importante papel desempenhado pelos agentes da segurança pública; Mas, notadamente, o rigor desproporcional, e, por vezes, incomensurável, faz como que os Militares Estaduais (MMEE) questionem a legalidade do RDME (Decreto nº 254-R, 2000). Essa controvérsia se apresenta como determinante e justifica a necessidade de promover estudos sobre o tema.

O rigorismo desmedido e a flagrante inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar ocasionam a insatisfação e desestímulo dos Militares Estaduais, podendo, inclusive, acarretar questionamentos no Poder Judiciário. Não obstante, esse estudo teve o escopo de demonstrar que o Decreto Governamental, mesmo diante de pequenas infrações tidas como insignificantes, aplica sanções administrativas que podem ensejar a restrição da liberdade do Policial Militar através da penalidade de detenção, conforme disposto no art. 15, III, e art. 18, do RDME:

Art. 15 – As sanções disciplinares a que estão sujeitos os militares estaduais da PMES e do CBMES, são as seguintes:

[...]

III – detenção;

Omissis...

Art. 18 – A detenção consiste no cerceamento da liberdade do transgressor, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, isolado e circunscrito a determinado compartimento (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

O debate sobre outras formas de corrigir as condutas dos Policiais Militares diante de eventuais ilícitos administrativos, afastando a aplicação de sanções disciplinares rigorosas, sobrepondo normas abstratas às questões singulares,

igualmente explica o interesse em desenvolver estudos sobre a manutenção do citado regulamento.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

O objetivo precípua do trabalho consiste em analisar a constitucionalidade do Decreto Governamental nº 254-R de 11 de agosto de 2000, que instituiu o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo por meio dos princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CRFB/88) que deve ser observado pela Administração Pública de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; Nessa esteira é imprescindível analisar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade relacionados ao Poder Disciplinar Administrativo.

1.3.2 Objetivos Específicos

Além do objetivo basilar, o trabalho tem por objetivos específicos:

a) Analisar os princípios lastreados à Administração Pública, com especial dedicação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade; b) Analisar os poderes da administração pública, sobretudo o Poder Disciplinar ante aos ilícitos administrativos; c) Fazer levantamentos de soluções de Procedimentos Administrativos Disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, bem como perquirir eventuais inconformismos com as decisões através de Reconsiderações de Atos e acesso ao Judiciário; d) Realizar comparativo entre o Regulamento Disciplinar dos Militares do Espírito Santo com instrumentos legais existentes em outras Unidades da Federação; e) Pesquisar jurisprudências para averiguar se o tema está sendo enfrentado nos Tribunais Superiores.

O estudo em apreço não tem por pretensão exaurir o assunto, justamente por ser um tema complexo e demasiadamente controverso, todavia, seu desenvolvimento se traduz na assertiva de fomentar estudos posteriores, auxiliando aqueles que, por ventura, passem a militar no promissor campo de guarida dos direitos dos policiais militares frente à legislação castrense.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Administração Pública e sua Desconcentração

Nos ensinamentos de Alexandrino e Vicente (2015) a Administração Pública é o conjunto de órgãos que integram as pessoas políticas do Estado, ou seja, composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais possuem competência para o pleno exercício das atividades administrativas de forma centralizada. Todavia, asseveram os doutrinadores, para facilitar a sua própria gerência e tornar mais ágil e eficiente a prestação dos serviços, a Administração Pública utiliza a ferramenta da desconcentração administrativa, distribuindo competências no âmbito de sua própria estrutura.

Marinela (2015) conceitua que a Administração Pública, em linhas gerais, tem por atividade precípua a manutenção do interesse público e a busca pelo bem de toda a coletividade através da prestação da atividade administrativa, podendo ser através do fenômeno da desconcentração que se traduz na distribuição de tarefas dentro da mesma pessoa jurídica, havendo, inclusive, subordinação.

Alexandrino e Vicente (2015), nesse mesmo sentido, afirmam que a desconcentração é uma técnica administrativa de distribuição interna de competências pertencentes a uma pessoa jurídica apenas, frisando que a desconcentração ocorre tanto no exercício de competências da administração direta quanto na indireta. Como resultado da desconcentração, advertem os autores, surgem os denominados órgãos públicos, vejamos suas considerações:

Um órgão público [...] é uma simples abstração, é o nome que se dá a um determinado conjunto de competências, localizado na estrutura interna de uma pessoa jurídica, seja ela da administração pública direta, seja da administração pública indireta. Sempre que na estrutura de uma pessoa administrativa houver organização de competências, atribuições públicas reunidas em unidades de atuação (órgãos), podemos afirmar que se adotou a técnica de organização do serviço público denominada desconcentração administrativa (ALEXANDRINO; VICENTE, 2015, p. 28).

Imperativo, no que tange aos órgãos e seus agentes, enfatizar que a doutrina e jurisprudência, majoritariamente, adotam a teoria do órgão. Em pleno acordo com essa assertiva, Alexandrino e Vicente (2015) lecionam que a teoria do órgão pressupõe que a pessoa jurídica tem sua vontade manifestada através dos órgãos, que são partes integrantes de sua estrutura, de tal modo que a atuação de seus

agentes denota a manifestação do próprio Estado, por tal razão, o correto é falar em imputação da atuação do agente e não em representação.

Continuam os doutrinadores enfatizando que não são todos os atos praticados pelos agentes que serão imputados ao Estado, mas apenas aqueles que se figuram, ao menos, de aparência de ato jurídico legítimo, praticado por alguém que se presuma ser agente público. Alexandrino e Vicente (2015) valem-se dos ensinamentos de Di Pietro para fortalecer esse entendimento:

[...] existem limites à teoria da imputabilidade ao Estado de todas as atividades exercidas pelos órgãos públicos; para que se reconheça essa imputabilidade, é necessário que o agente esteja investido de poder jurídico, ou seja, de poder reconhecido pela lei ou que, pelo menos, tenha aparência de poder jurídico, como ocorre no caso de função de fato. Fora dessas hipóteses, a atuação do órgão não é imputável ao Estado (DI PIETRO, 2009, *apud* ALEXANDRINO; VICENTE, 2015, p. 111).

Nesse contexto, Di Pietro (2009, *apud* ALEXANDRINO; VICENTE, 2015), explica que a teoria do órgão é utilizada para validar os atos praticados pelos seus agentes, pois é mister considerar o ato por eles praticados como ato do próprio órgão, portanto, imputável à administração.

2.2 Principais Princípios da Administração Pública

2.2.1 Princípio da Legalidade

Marinela (2015) define que o princípio da legalidade deve ser considerado como a base do nosso Estado Democrático de Direito, tendo, inclusive, a nossa Constituição reservado diversos dispositivos que reforçam essa afirmação. Nesses termos, importante destacar suas considerações sobre esse princípio que é a expressão máxima e característica maior do Estado brasileiro:

[...] inicia-se em seu art. 5º, inciso II, definindo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, estabelecendo no art. 37, *caput*, que a Administração Pública tem de obedecer a esse princípio [...] a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, instituindo-se um **critério de subordinação à lei** (MARINELA, 2015, p. 63-64, grifo do autor).

Dessa forma, em linhas gerais, podemos entender que o administrador público que representa a figura estatal, deverá, em toda a sua atividade funcional, observar e respeitar todos os mandamentos legais em favor do bem comum, deles não podendo se afastar sob qualquer pretexto, não oportunizando flexibilidade em inovar com subjetividade.

2.2.2 Princípio da Razoabilidade

Ensina-nos Marinela (2015) que o princípio da razoabilidade representa a imposição à Administração Pública de limites para a discricionariedade, exigindo que o administrador prime pelo bom senso entre a pertinência, a oportunidade e a conveniência, sempre em busca da finalidade legal. Continua a autora afirmando que o agir com discricionariedade não pode ser traduzido para uma atuação com desarrazoabilidade, marcada pela incongruência dos atos.

Tal princípio proíbe a atuação do administrador de forma despropositada ou trespasseira, quando, com a desculpa de cumprir a lei, age de forma arbitrária e sem qualquer bom senso. **Trata-se do princípio da proibição de excessos** [...] a lei não protege, não encapa condutas insensatas, portanto, terá o administrador que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal (MARINELA, 2015, p. 87, grifo do autor).

Imperioso salientar que uma decisão que afronte a razoabilidade não será apenas inconveniente no âmbito administrativo, mas, também, ilegal, portanto, ilegítima, pois essa deliberação ofenderá ao princípio constitucional implícito, oportunizando correções e permitindo questionamentos no Poder Judiciário.

2.2.3 Princípio da Proporcionalidade

A melhor doutrina compreende que o princípio da proporcionalidade está contido no da razoabilidade, sendo aquele indissociável deste, há outros posicionamentos que os ponderam como princípio único, conforme Meirelles e Di Pietro (*apud* MARINELA, 2015, p. 89).

Nessa linha de pensamento, esclarece Marinela (2015):

O princípio da proporcionalidade exige equilíbrio entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar [...]. A atuação proporcional da autoridade pública exige também uma relação equilibrada [...] não podendo o Poder Público tomar providências mais intensas e mais extensas do que as requeridas, sob pena de invalidação, por violar a finalidade legal e, conseqüentemente, a própria lei (MARINELA, 2015, p. 89).

Portanto, caso a Administração adote uma medida manifestamente inadequada estará exorbitando as balizas delimitadas pela proporcionalidade, cabendo, a depender do caso, acesso ao Judiciário, que embora não possa substituir à Administração na punição de um servidor, poderá determinar a aplicação de uma penalidade mais branda que realmente seja compatível com o desvio disciplinar cometido.

2.3 Poderes Administrativos

Nos ensinamentos de Meirelles (2015), a Administração é dotada de Poderes Políticos e Poderes Administrativos, tal separação é necessária para atender ao interesse público. Os poderes administrativos estão afetos aos encargos que lhe são atribuídos, constituindo-se em verdadeiras ferramentas pelas quais a Administração realiza suas tarefas, justamente por esse motivo são também considerados poderes instrumentais. Segue a explanação do doutrinador:

Os poderes administrativos nascem com a administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem. Dentro dessa diversidade, são classificados, consoante a liberdade da Administração para prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário; segundo visem ao ordenamento da Administração ou à punição dos que a ela se vinculam, em poder hierárquico e poder disciplinar; diante de sua finalidade normativa, em poder regulamentar; e, tendo em vista seus objetivos de contenção dos direitos individuais, em poder de polícia (MEIRELLES, 2015, p. 131).

Prospera Meirelles (2015) que os poderes administrativos são inerentes à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – evidentemente nos limites e proporção de suas competências, podendo, ainda, serem utilizados isoladamente ou cumulativamente para a consecução de um mesmo ato, dirigindo-se sempre ao interesse da Administração Pública.

Após esta breve explanação, mister expor os basilares Poderes da Administração que serviram de base para o entendimento do trabalho, a saber: Poder Hierárquico; Poder Disciplinar; e Poder Regulamentar.

2.3.1 Poder Hierárquico

É um poder basilar que dispõe da Administração, em especial o Poder Executivo, para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, e, por conseguinte, estabelecer relação de subordinação entre os servidores de seu quadro, assim nos ensina Meirelles (2015). Recorda o militante do direito que o Poder Hierárquico não deve ser confundido com o Poder Disciplinar, mas, em certa medida, guardam relação, haja vista que ambos formam o sustentáculo da organização administrativa.

O poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da administração pública [...] Pela hierarquia se impõe ao subalterno a estrita obediência das ordens e instruções legais superiores e se

define a responsabilidade de cada um. As determinações superiores devem ser cumpridas fielmente, sem ampliação ou restrição, a menos que sejam manifestadamente ilegais (MEIRELLES, 2015, p. 137).

No magistério de Mazza (2017), em pleno acordo com o doutrinador supra, o poder hierárquico se apresenta com as características de permanência, ou seja, não é exercido em caráter esporádico, afigurando-se nas funções de chefia, comando e direção, as quais exercem o poder sobre seus agentes subordinados, bem como pela administração central em relação aos seus órgãos.

2.3.2 Poder Disciplinar

Nas lições de Meirelles (2015) tem-se que é através do Poder Disciplinar que a Administração, diante de infrações funcionais de seus servidores, poderá puni-los internamente, por derradeiro, não há que se entender o Poder Disciplinar com o poder de punir do Estado, ou seja, não deve haver conflito no entendimento de que as punições administrativas e criminais possuem fundamentos distintos, sendo, portanto, de naturezas diversas. Evidentemente, uma única infração pode dar ensejo à punição administrativa e a punição criminal, mas nem toda falta administrativa exige uma sanção penal.

No mesmo sentido, e de forma concisa, Mazza (2017), leciona:

O poder disciplinar consiste na possibilidade de a Administração aplicar punições aos agentes públicos que cometam infrações funcionais [...] É não permanente à medida que é aplicado apenas se e quando o servidor cometer falta grave (MAZZA, 2017, p. 419).

Sobre a gravidade da falta disciplinar e sua reprimenda, Meirelles (2015) afirma que não pode a Administração punir de forma arbitrária ou sem respeitar os critérios jurídicos, segue importante noção:

[...] a Administração pode e deve, atendo-se aos princípios jurídicos, em especial os da razoabilidade e da proporcionalidade, e às normas administrativas específicas do serviço, conceituar a falta cometida, escolher e graduar a pena disciplinar, em face dos dados concretos apurados pelos meios regulares – processo administrativo ou meios sumários -, conforme a maior ou menor gravidade da falta, ou a natureza da pena a ser aplicada (MEIRELLES, 2015, p.141, grifo nosso).

Portanto, continua o autor, a apuração da falta disciplinar deve seguir o devido processo legal, concedendo ao agente a oportunidade de defesa e a irrestrita utilização do contraditório, sendo que, ausentes esses dois requisitos constitucionais, a punição será ilegítima e fatalmente infirmado pelo Poder Judiciário.

A nossa Carta Magna estabelece o inadaptável respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, contemplamos:

Art. 5.º [...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 2016, p. 10).

Atualmente, no pensamento unânime dos doutrinadores, afirma Mazza (2017), seria inconstitucional a aplicação de penalidades administrativas sem a aplicação ou respeito necessário ao processo disciplinar, mesmo diante da hipótese de notoriedade dos fatos imputados aos agentes públicos, haja vista que esse instituto doutrinariamente chamado de “verdades sabidas” infringe os dispositivos cravados na Constituição Federal acima expostos.

Para Mazza (2017), é vital frisar que o referido poder somente poderá ser exercido sobre agentes públicos, exceto quando particulares forem contratados pela Administração. Prospera o autor frisando que o Poder Disciplinar é eminentemente vinculado, quando constatada a infração administrativa, porém, em relação à escolha da punição a ser imposta, o poder será discricionário, sempre observando as prescrições legais e o regular processo.

2.3.3 Poder Regulamentar

Ensina-nos Meirelles (2015), que o Poder Regulamentar trata-se de um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo, portanto, indelegável, ou seja, apenas o Presidente da República, Governadores e Prefeitos podem valer-se desse poder, seja para explicar a lei e sua correta execução ou ainda emitir decretos autônomos sobre matéria de sua competência e ainda não disciplinados por lei. O doutrinador continua:

No poder de chefiar a Administração está implícito o de regulamentar a lei e suprir, com normas próprias, as omissões do Legislativo que estiverem na alçada do Executivo. O vazio da lei e a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias que surgem, a reclamar providências imediatas da administração [...] reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar, através de decreto, as normas legislativas incompletas, ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa (MEIRELLES, 2015, p. 143).

Insta frisar, conforme explica Mazza (2017), que a previsão do Poder Regulamentar está previsto na Constituição Federal, encontrando amparo no art. 81,

inciso VI, e que mesmo referindo-se a figura do Presidente da República, estende-se por simetria aos Governadores e Prefeitos. Assevera, ainda, que mesmo sendo factível, não se pode confundir decreto com regulamento, pois este representa o conteúdo do ato, sendo aquele o veículo introdutor do preceito.

2.4 Agentes Públicos

Ensinam-nos Alexandrino e Vicente (2015) que são considerados agentes públicos todas as pessoas físicas que exerçam mandato, cargo, emprego público ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, seja por eleição, nomeação, designação ou qualquer forma de investidura ou vínculo. Os doutrinadores pontuam que o agente público é a pessoa natural mediante a qual o Estado se faz presente, além de advertirem que a expressão “agente público” é usualmente empregada em sentido amplo e genérico, sendo necessária sua correta delimitação e emprego. A rigor, sobre o termo servidor público, temos:

Servidor público, em seu sentido escrito, é expressão utilizada para identificar aqueles agentes que mantém relação funcional com o Estado em regime estatutário (legal). São titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, sempre sujeitos a regime jurídico de direito público (ALEXANDRINO; VICENTE, 2015, p. 117).

Meirelles (2006, *apud* ALEXANDRINO; VICENTE, 2015), classifica os agentes públicos em cinco grupos bem definidos, a saber: agentes políticos; agentes administrativos; agentes honoríficos; agentes delegados; e agentes credenciados. Notadamente, por oportuno, importa ao presente estudo a análise detida do conceito de agente administrativo, por serem os policiais militares do Estado do Espírito Santo, objeto do estudo, inseridos nessa categoria.

2.4.1 Agentes Administrativos

Os agentes administrativos, no entendimento de Alexandrino e Vicente (2015), são todas aquelas pessoas naturais que exercem atividades públicas lastreadas de natureza profissional e remuneradas, ainda, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico estabelecido pelos entes federativos ao qual estão vinculados. Podem ser divididos em três grandes grupos, a saber: Servidores Públicos, Empregados Públicos; e Temporários. Insta destacar o conceito de servidores públicos apresentado pelos autores supra:

Servidores Públicos são agentes administrativos sujeitos a regime jurídico-administrativo, de caráter estatutário (isto é, de natureza legal, e não contratual); são titulares de cargos públicos de

provimento efetivo e de provimento em comissão (ALEXANDRINO; VICENTE, 2015, p. 119).

Nesse mesmo sentido, Meirelles (2015), corrobora o entendimento exposto acerca dos servidores públicos, acrescentando, de forma pertinente, que os servidores ocupantes de cargos efetivos podem adquirir estabilidade, e estarão sujeitos a regime peculiar de previdência, ou seja, os estatutários abdicam as benesses do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em favor da estabilidade e regime previdenciário diferenciado.

A seguridade social no Estado do Espírito Santo é prestada aos servidores públicos, civis e militares, através do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM), autarquia estadual com a finalidade legal de proporcionar aos servidores públicos estaduais e seus dependentes os benefícios decorrentes do plano de programa único de previdência. A contribuição para a manutenção do IPAJM é compulsória, sendo descontada diretamente em folha de pagamento do servidor (ESPÍRITO SANTO, 2011, p. 19).

2.5 Segurança Pública

A Constituição Federal dispõe que a segurança pública é dever do Estado, porém, enfatiza que é direito e ao mesmo tempo responsabilidade de todos, e desenvolvida com o fim primeiro de assegurar a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio. No Brasil é usual a definição dos órgãos policiais em dois grupos, polícia administrativa e polícia judiciária, assim conceitua Moraes (2015), que prospera em seus ensinamentos pontuando que as funções das polícias administrativas, nas quais estão inseridas as polícias militares, consistem na conjuntura de intervenções como objetivo de disciplinar a vida em sociedade.

São pertinentes e didáticos os conceitos de polícia administrativa e polícia judiciária apresentados por Mazza (2017), vejamos:

Polícia administrativa: tem caráter predominantemente **preventivo**, atuando antes de o crime ocorrer, pra evitá-lo, submetendo-se essencialmente às regras do Direito Administrativo. No Brasil, a polícia administrativa é associada ao chamado policiamento ostensivo, sendo realizada pela **Polícia Militar**; **Polícia judiciária:** sua atuação preponderante tem natureza **repressiva**, agindo após a ocorrência do crime para apuração da autoria e materialidade. Sujeita-se basicamente aos princípios e normas do Direito Processual Penal. No sistema atual, a polícia judiciária é exercida pela **Polícia Civil** e **Polícia Federal** (MAZZA, 2017, p. 436-437, grifo do autor).

A Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES) é a instituição responsável pelo policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, compondo o Sistema de Segurança Pública do Estado, atuando de forma integrada e mantendo parceria com órgãos públicos, privados e a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, observando sobremaneira os princípios basilares da administração pública, especialmente, os da legalidade e eficiência, conforme imposição expressa presente no *caput* do art. 37 da Carta Cidadã de 1988, observemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL, 2016, p. 20-21).

A Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88) refere-se à Polícia Militar dos Estados em dois momentos distintos: primeiramente no Título III (Da Organização do Estado), Capítulo VII (Da Administração Pública), Seção III (Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios); Ato contínuo, pormenorizadamente, no Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas), Capítulo III (Da Segurança Pública), momento em que apresenta o rol taxativo e as definições das instituições que fazem parte da Segurança Pública, além de balizar suas competências constitucionais. Imperativo apresentar, invertendo a ordem, por questões didáticas, o art. 144, e após o art. 42, todos insculpidos no Diploma Magno:

Art. 144. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5.º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...].

§ 6.º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 2016, p. 46-47).

Especificamente, nas Unidades Federativas, os militares recebem a designação de Militares Estaduais (MMEE), e podem ser organizados em diferentes quadros de acesso às Instituições. No Estado do Espírito Santo, conforme Decreto Estadual nº 4.070-R/2017, a Lei Complementar nº 864/2017, e especificamente a Lei Complementar nº 533/2009, tem-se o Quadro de Qualificação Policial Militar de

Praças Combatentes (QPMP-C), Quadro de Qualificação Policial Militar de Praças Músicos (QPMP-M) e Quadro de Qualificação Policial Militar de Praças Auxiliares de Saúde (QPMP-S) Quadro de Oficiais Combatentes (QOC), Quadro de Oficiais Músicos (QOMus), Quadro de Oficiais Administrativos (QOA), além de outros quadros específicos do Hospital da Polícia Militar (HPM), como o Quadro de Oficiais Médicos (QOM), Farmacêuticos e Bioquímicos (QOFB), definições que estão em consonância com o disposto no art. 42 da CRFB/88 que versa sobre os Militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 2016, p. 24).

Confirma-se, pelo exposto, que o conceito de militar é constitucional, sendo considerado gênero o termo servidor público militar que comporta duas espécies: Servidores Militares Federais, que são os integrantes das Forças Armadas, a saber: Marinha, Exército e Aeronáutica; e os Servidores Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, que são os integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, conforme, respectivamente, art. 42, *caput* e 142, *caput*, da Constituição da República (BRASIL, 1988).

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em pleno respeito à Constituição Federal, se limitou, quanto ao assunto de Segurança Pública, reafirmar os termos, conceitos e competência aos militares estaduais. Oportunamente, a Constituição do Espírito Santo, em seu art. 43, *caput*, confirma que os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, são Militares do Estado, e que suas instituições são organizadas com base na hierarquia e disciplina. No trato da defesa do cidadão e da sociedade, a Carta Estadual reprisa o *caput* do art. 144 da CRFB/88 salientando que as Corporações Militares do Estado são órgãos da administração pública subordinadas ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), e que à Polícia Militar compete, com exclusividade, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (ESPÍRITO SANTO, 2000).

Outrossim, a Constituição Estadual (ESPÍRITO SANTO, 1989), em seu art. 126, inciso II, e art. 130, no mesmo sentido, reafirmam que a Polícia Militar é órgão da Administração Pública com competência, com exclusividade, para a realização do policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, além de prestar auxílio aos demais órgãos do Estado.

2.5.1 A Estrutura Organizacional da PMES

A Lei Complementar Estadual nº 533/2009, que dispõe sobre a organização básica e o efetivo da Instituição é límpida quanto à situação da PMES, que nos exatos termos do parágrafo único do art. 2º, positiva ser a Polícia Militar um órgão da administração direta do Estado, com dotação orçamentária própria, autonomia administrativa, e funcional (ESPÍRITO SANTO, 1989).

Assevera Loiola (2014), que em 28 de dezembro de 2009, o então Governador Paulo Cesar Hartung Gomes sanciona da Lei Complementar nº 533/2009 que dispõe sobre a reorganização da PMES, conforme segue fragmento presente no início do diploma legal, tratando-se, em certa medida, de uma reprodução da disposição presente nos artigos 42 e 144 da CRFB/88, analisemos:

Art. 1º A Polícia Militar do Espírito Santo – PMES é instituição regular e permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, cabendo-lhe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (ESPÍRITO SANTO, 2009).

Loiola (2014), pesquisador e Coronel da Reserva da PMES, apresenta a organização básica da instituição, que no ano de 2013¹ contava com os seguintes Órgãos de Direção, todos sediados em Vitória, capital do Estado, vejamos:

[...] são órgãos de direção: Corregedoria da PMES; Diretoria de Apoio Logístico (DAL); Diretoria de Comunicação Social (DCS); Diretoria de Direitos Humanos e Polícia Interativa (DDHPI); Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (DEIP); Diretoria de Finanças (DF); Diretoria de Inteligência (DIInt); Diretoria de Pessoal (DP); Diretoria de Promoção Social (DPS); Diretoria de Saúde (DS); Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC) (LOIOLA, 2014).

Continua o autor apresentando a organização dos Comandos Regionais e Batalhões Especializados, Unidades Operacionais e Subunidades Operacionais Independentes, seguidos das suas respectivas sedes:

Comandos Regionais [...]: Comando de Policiamento Ostensivo Metropolitano (CPOM – Vitória); Comando de Policiamento Ostensivo do Norte (COPN – Linhares); Comando de Policiamento Ostensivo do Sul (CPOS – Cachoeiro de Itapemirim); Comando de Policiamento Ostensivo Especial (CPOE – Vitória) (LOIOLA, 2014, p. 179).

Batalhões Especializados [...]: Batalhão de Missões Especiais (BME – Vitória) extinto; Batalhão de Polícia de Trânsito (BPTran – Vitória); Batalhão de Polícia Ambiental (BPMA – Serra); Batalhão de Ronda

¹ A Organização Básica da PMES, conforme publicação do pesquisador Loiola (2014), considerou os dados para o ano de 2013; Imperioso constar que devido a “Crise da Segurança Pública do Espírito Santo”, ocorrida em fevereiro de 2017, o Governo Estadual promoveu profundas alterações na estrutura da Polícia Militar, conforme fatos de notório conhecimento amplamente divulgados pela imprensa.

Ostensiva Tática Motorizada (ROTAM – Vitória) extinto; Centro de Formação e Aperfeiçoamento (CFA – Cariacica) atual Academia de Polícia Militar do Espírito Santo; Companhia de Comando e Serviços (CCS – Vitória); Companhia de Guarda (CG); Hospital da Polícia Militar do Espírito Santo (HPMES – Vitória); Núcleo de Operações e Transporte Aéreos (NOTAer – Vitória); Regimento de Polícia Montada (RPMont – Serra) (LOIOLA, 2014, p. 180, com atualizações, grifo nosso).

Unidades Operacionais [...]: 1º Batalhão de Polícia Militar (Vitória); 2º BPM (Nova Venécia); 3º BPM (Alegre); 4º BPM (Vila Velha); 5º BPM (Aracruz); 6º BPM (Serra); 7º BPM (Cariacica); 8º BPM (Colatina); 9º BPM (Cachoeiro de Itapemirim); 10º BPM (Guarapari); 11º BPM (Barra de São Francisco); 12º BPM (Linhares); 13º BPM (São Mateus); 14º BPM (Ibatiba). Subunidades Operacionais Independentes [...]: 2ª Companhia Independente (Afonso Cláudio); 6ª Cia Ind. (Domingos Martins); 8ª Cia Ind. (Santa Tereza); 9ª Cia Ind. (Marataízes); 10ª Cia Ind. (Anchieta); 11ª Cia Ind. (Viana) (LOIOLA, 2014, p. 180).

Meirelles (2015) reafirma que os militares diferem-se dos servidores civis, pois aqueles têm suas condutas norteadas pela hierarquia e disciplinada, consistindo a estrutura do serviço militar em patentes para os oficiais, e graduações para as praças.

Em complemento ao disposto no art. 6º do Decreto nº 254-R (ESPÍRITO SANTO, 2000), a estrutura da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo é dividida em Praças e Oficiais, estes ocupantes de Postos Militares e aqueles organizados em Graduações Militares. A Lei Estadual nº 3.196/1978 impõe em seu art. 12 que os círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre policiais militares da mesma categoria e tem por finalidade desenvolver o espírito da camaradagem. O art. 13 do citado diploma legal fixa os quadros dos círculos hierárquicos e escala hierárquica (ESPÍRITO SANTO, 1978).

Os círculos fixados pela Lei nº 3.196/1978 são os seguintes:

Círculo de Praças Especiais: a) Alunos do Curso de Formação de Soldado PM (Al Sd – CFSd) frequentam o Círculo de Cabos e Soldados; b) Alunos Oficiais: Al Of. 1º Ano; Al Of. 2º Ano e Al Of. 3º Ano (CFO), tem acesso, excepcionalmente ou em reuniões sociais, ao Círculo de Oficiais; c) Aspirante à Oficial (Asp. Of.) frequentam o Círculo de Oficiais Subalternos. Círculo de Praças: a) Círculo de Subtenentes e Sargentos: Subtenente (Sub Ten); 3º Sargento (3º Sgt); 2º Sargento (2º Sgt); 1º Sargento (1º Sgt); b) Círculo de Cabos e Soldados. Círculos de Oficiais: a) Oficiais Subalternos: 2º Tenente (2º Ten) e 1º Tenente (1º Ten); b) Oficial Intermediário: Capitão (Cap); c) Oficiais Superiores: Major (Maj); Tenente Coronel (Ten Cel); Coronel (Cel) (ESPÍRITO SANTO, 1978, *on line*, grifo nosso).

O tratamento dispensado pela Constituição Federal aos militares, seja os integrantes das Forças Armadas, ou aos policiais militares e bombeiros militares,

possui natureza diferenciada em relação aos demais cidadãos, nesse sentido, o art. 5º, inciso LXI, do Diploma Maior dispõe:

Art. 5º. [...]

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (BRASIL, 2016, p. 11).

Nota-se que o cerceamento da liberdade do militar pode ocorrer não somente perante flagrante delito ou mediante a expedição de mandado judicial, mas também é perfeitamente possível ocorrer frente às transgressões da disciplina e de crimes propriamente militares.

Quando é acionado para intervir numa demanda policial, em grande parte das vezes, o militar acaba por solucioná-la com astúcia e dedicação, utilizando sua experiência profissional e tirocínio policial. Em alguns casos, porém, por circunstâncias diversas, é exigido do policial no desempenho de sua função ordinária, o uso progressivo da força, fazendo prevalecer os desígnios do Estado, estando o militar sujeito aos rigores do RDME (Decreto nº 254-R/2000) e do Código Penal Militar (Decreto Lei nº 1.001/1969). No entendimento de Pimentel *et al.* (2011), o policial militar, como qualquer outra pessoa, é passível de erro e sujeito a emoções e iras de ordem pessoal, ponderando, todavia, que sua ação sempre deverá ser pautada na imparcialidade e no correto respeito à legalidade.

Continua Pimentel *et al.* (2011) que a simples condição de militar, torna o policial mais melindroso de praticar infrações, ou mesmo transgressões disciplinares, decorrentes de sua atuação. Nessa seara surge o poder da administração militar em apurar os fatos e punir eventuais ilícitos, quando vislumbrados. Com mesmo fundamento surge para o Poder Judiciário, além do controle para evitar o arbítrio desmedido, também a função de proporcionar ao militar estadual a certeza de que sua conduta terá o pleno respaldo da Justiça Militar, se praticada dentro dos limites legais.

2.5.2 Policial Militar

Notadamente, em meio a vários conflitos contemporâneos no cotidiano das pessoas, como o desrespeito à vida, à incolumidade física e as ofensivas ao patrimônio, situa-se a figura do policial militar, que em muitas situações é o único representante do Estado que ostensivamente está presente nas demandas sociais. O policial militar afigura-se como um cidadão especial, referência positiva em sua

comunidade, que suporta o encargo de promover o retorno da paz e tranquilidade para a sociedade que fielmente acredita em sua seriedade e preparo exigidos pela sua profissão. Justamente por esse motivo, sua atuação e conduta tornam-se alvo das observações e críticas por parte da sociedade².

O policial militar é passível de defeitos, afetos à falibilidade do ser humano, ademais, possui problemas de ordem social, econômica, psicológica, e por vezes religiosa, como qualquer pessoa, porém, mesmo com as limitações de recursos materiais e humanos das Corporações, o militar estadual, face às obrigações e prerrogativas próprias de sua qualidade de servidor especial, deve respeito irrestrito à hierarquia e disciplina militares, verdadeiros pilares mestres da Corporação que representa³.

No Espírito Santo os pilares militares da hierarquia e disciplina estão previstos no Decreto nº 254-R (2000), assim insculpidos:

Art. 6º - A hierarquia militar é ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da PMES e do CBMES, por postos e graduações.

[...]

Art. 7º - A disciplina militar estadual é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da PMES e do CBMES (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Na conclusão de Pinheiro *et al.* (2011), os círculos hierárquicos são formados por policiais militares da mesma categoria, formando âmbitos de convivência, que possuem por finalidade precípua, sem prejuízo ao respeito mútuo, à formação e desenvolvimento da camaradagem, estima e confiança de seus membros.

Ao policial militar é vedado falhar, a impossibilidade do desacerto é uma constante, a vida profissional é marcada pela resiliência, mas, quando essa regra é infringida, e os deveres ou obrigações são violados, deverá o militar suportar a responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar e penal, conforme rezam os artigos 39, *caput*, e 40 do Estatuto (ESPÍRITO SANTO, 1978).

2.6 Remédio Constitucional de *Habeas Corpus*

O § 2º do art. 142 da Constituição Federal, estabelece de que não é admissível o emprego do Remédio Constitucional *habeas corpus* em relação a

² Comunicação informal de conhecimento notório;

³ Anotações pessoais, nota de caderno.

punições disciplinares militares, porém, essa previsão dever ser interpretada em relação ao mérito das punições. Nesse sentido, Moraes (2015), salienta que a Emenda Constitucional nº 18 de 1998 passou a prever expressamente matéria já pacificada na doutrina e jurisprudência, sobre o não cabimento de *habeas corpus* em relação ao mérito das punições disciplinares, situação que equiparou os Militares das Estaduais aos Militares das Forças Armadas, ou seja, por resultado o entendimento é extensivo aos policiais e bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesta esteira, Moraes (2015) conclui que o exame pelo Poder Judiciário dos pressupostos legais dos poderes disciplinar e hierárquico, ligados à pena, que supõe a atribuição do direito de punir disciplinarmente, não é afastado pela Constituição Federal.

2.7 Regulamento Disciplinar Castrense

2.7.1 Conscientização da Autoridade e do Transgressor

Em favor dos princípios basilares que devem reger as instituições militares, especialmente a hierarquia e disciplina, a Constituição da República Federativa do Brasil concedeu às Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), bem como as Forças Auxiliares do Exército (Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar dos Estados), a autorização para utilizarem mecanismos para manterem a ordem nas corporações e preservarem os valores militares, inclusive, na outorga de autorização para organização das Corporações (BRASIL, 2016).

Nessa acepção, as Forças Armadas, por meio de decretos, instituíram seus estatutos disciplinares, a Marinha através do Decreto nº 88.345/1983, o Exército através do Decreto nº 4.346/2002, e a Aeronáutica, conforme Regulamento instituído pelo Decreto nº 76.322/1975, em todos há perfeita indicação para que, na apuração dos desvios disciplinares de seus integrantes, bem como na condução dos processos, haja imparcialidade, justiça e seriedade, vejamos:

No Regulamento da Marinha (Decreto nº 88.545/1983):

Art. 27 – A autoridade julgará com imparcialidade e isenção de ânimo a gravidade da contravenção, sem condescendência ou rigor excessivo levando em conta as circunstâncias justificativas e atenuantes, em face das disposições deste Regulamento e tendo sempre em vista os acontecimentos e a situação pessoal do contraventor (BRASIL, 1983, *on line*).

No Regulamento do Exército (Decreto nº 4.346/2002):

Art. 35 – O julgamento e a aplicação da punição devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever e na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade (BRASIL, 2002, *on line*).

No Regulamento da Aeronáutica (Decreto nº 76.322/1975):

Art. 6º A punição só se torna necessária quando dela advém benefício para o punido, pela sua reeducação, ou para a organização Militar a que pertence, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça (BRASIL, 1975, *on line*).

Seguindo esse diapasão, o Estado do Espírito Santo, através, do Decreto nº 254-R/2000 (ESPÍRITO SANTO, 2000), ao instituir o Regulamento Disciplinar para os integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, encravou no art. 38 a observância da conscientização da autoridade e do transgressor, conforme professa o mencionado dispositivo:

Art. 38 – A aplicação da sanção disciplinar, por maior que tenha sido a falta cometida, deve ser feita com justiça, seriedade e imparcialidade, a fim de que o transgressor punido fique consciente e convicto de que a autoridade competente agiu no estrito cumprimento do dever legal e que a sanção visa o benefício educativo do transgressor e da coletividade (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Em sentido contrário ao adotado por várias Unidades Federativas, a exemplo o Estado de Minas Gerais, que possui um Código de Ética para regular a conduta de seus servidores militares, o Espírito Santo permanece com a manutenção do Regulamento Disciplinar, instituído por decreto.

2.7.2 Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais

O Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais, aplicável aos Polícias Militares e Bombeiros Militares do Estado do Espírito Santo, está disciplinado por um ato normativo do Governador do Estado, através do Decreto nº 254-R de 2000, que revogou as disposições contidas no Decreto nº 1.315-N de 1979. Importante frisar que o RDME foi baixado em obediência à previsão estatutária conforme art. 45 da Lei Estadual nº 3.196 de 14 de janeiro de 1978, com a seguinte redação:

Art. 45 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares (ESPÍRITO SANTO, 1978, *on line*).

Apesar da Lei Estadual nº 3.196 (ESPÍRITO SANTO, 1978), ter por escopo regulamentar as obrigações, os deveres, os direitos, e as prerrogativas dos Militares

Estaduais, o objetivo do RDME, destaca Pereira (2011), é tratar de assuntos relacionados à disciplina, o seu objetivo é ajustado em seu art. 1º, oportunamente apresentado:

Art. 1º – O presente Regulamento é baixado em obediência ao estabelecido em norma estatutária, para regular os assuntos relacionados à disciplina nas instituições militares estaduais (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

A finalidade do RDME encontra-se no art. 2º do decreto:

Art. 2º – O Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME) tem por finalidade instituir o regime disciplinar, tipificar, calcificar e mensurar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, à classificação do comportamento do militar estadual, à interposição de recursos contra a aplicação das sanções e à concessão de recompensas (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Pereira (2011) nos ensina que a finalidade do RDME, que é dividido em Parte Geral e Parte Especial, é ampla e prenuncia as diversas disposições que compõem o regulamento. Assevera também que a finalidade pode ser partilhada em finalidade geral, que é instituir o regime castrense disciplinar como um todo; além das finalidades derivadas: tipificar as transgressões, isto é, assinalar as condutas que constituem violações à disciplina; classificar e mensurar as transgressões e suas reprimendas; estabelecer as causas atenuantes e agravantes, a ferramenta da desclassificação e sanção mínima, e a conversão da falha disciplinar em serviço; dispor sobre a categorização do comportamento; e Dispor de meios de modificação da decisão punitiva.

Evidentemente o RDME não é composto apenas de normas punitivas, o próprio decreto oportuniza, em caso de comportamentos positivos, recompensas àqueles que, de alguma forma, se destacam dos demais. São os Elogios Individuais e as Dispensas de Serviços (ESPÍRITO SANTO, 2000).

2.7.3 Esfera de Ação do RDME e Competência para Aplicação

2.7.3.1 Sujeição

O decreto que instituiu o Regulamento Disciplinar dos Militares do Estado do Espírito Santo explicita em seu art. 9º que os servidores militares ativos e inativos estão sujeitos aos rigores do RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000), mister especificar que os militares estaduais da ativa, são aqueles considerados desde sua admissão, ou seja, desde a apresentação para o início do curso de formação até à passagem

para a reserva ou reforma, ainda que em condição de afastamento, agregados ou não. Os inativos são aqueles pertencentes à reserva não remunerada e também se sujeitam ao RDME.

Nesta esteira, é imprescindível a reprodução do art. 9º do Decreto nº 254-R/2000, que esclarece:

Art. 9 – Estão sujeitos a este Regulamento os militares estaduais da ativa e da inatividade.

Sujeição

§1º – O militar estadual passa a estar sujeito ao regime disciplinar deste Regulamento a partir da data que, oficialmente, se der a sua admissão na PMES ou no CBMES, assim permanecendo independentemente de estar afastado da atividade, agregado ou não. (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Prospera Pereira (2011) que a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares aos militares inativos é controvertida, o que, em certa medida, desperta divergências. O Supremo Tribunal Federal (STF), editou as súmulas 55 e 56, que estabelecem: “Súmula nº 55 – Militar da reserva está sujeito à pena disciplinar.”, e “Súmula nº 56 – Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar.”. O mencionado estudioso ressalta que o próprio STF modificou o seu entendimento ao enfrentar o tema através do recuso de *Habeas Corpus* nº 61.246, passando a admitir a possibilidade de sanção a ambos, ou seja, reformados e reservas, desde que prevista em norma posterior às súmulas:

HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR. DE ACORDO COM O ART-153, PAR-20, DA CONSTITUIÇÃO, E ART-647, DO C.P.P., NÃO CABE, EM PRINCÍPIO, HABEAS CORPUS, EM CASO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE A PENA DISCIPLINAR FOI IMPOSTA POR AUTORIDADE COMPETENTE, SENDO O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO, APROVADO PELO DECRETO N. 6579/1983, APLICÁVEL, TAMBÉM, AOS POLICIAIS MILITARES NA INATIVIDADE (ART-8.). DECRETO FEDERAL N. 83349/1979. NÃO CABE INVOCAR, NA ESPÉCIE, A SÚMULA 56. RECURSO DESPROVIDO. “Na espécie, alega o impetrante que a punição disciplinar foi imposta pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, não cabendo, de referência a policial militar, embora reformado, considerar, assim, outra a autoridade competente para impor a sanção disciplinar. Releva notar, neste sentido, que, em decorrência do disposto no artigo 8º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto Estadual 6579/1983, as disposições do aludido Regulamento são aplicáveis, também aos policiais militares na inatividade. A sua vez, o Decreto nº 83.349/1979, consoante observa parecer da ilustrada Procuradora-Geral da República, dispõe sobre aplicação dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas aos militares da reserva remunerada ou reformados. Não é de se invocar, na espécie, assim, a Súmula 56 desta Corte, em face de legislação nova, que

disciplina a espécie, como bem anotou a douta Procuradora-Geral da República (...)” (STF - RHC: 61246 RJ, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA. Data de Julgamento: 07/10/1983, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25-11-1983 PP-18471 EMENT VOL-01318-01 PP-00098).

Importante destacar que os militares estaduais, quando em realização de cursos ou capacitações no interesse da administração militar, devem observar não somente as disposições contidas no RDME, mas também aquelas normas específicas presentes nas organizações de instrução que ministram os ensinamentos, nesse sentido, o § 2º do Decreto nº 254-R/2000 (ESPÍRITO SANTO, 2000) delimita que os alunos militares estaduais em atividades pedagógicas de formação, aperfeiçoamento ou ainda especialização, ficam sujeitos ao Regulamento Disciplinar e às normas peculiares das Organizações Militares de Ensino onde estejam devidamente matriculados, bem as regras fixadas em celotex.

A título de exemplificação, segue a fração da publicação em Boletim Geral da Polícia Militar (BGPM) sobre a realização de curso em especial atenção às Normas para Planejamento e Conduta da Instrução (NPCI) e o Manual do Aluno, conforme se pode extrair da publicação do BGPM nº 24/2017:

[...] 2.2 Curso de Fiscalização e Policiamento de Trânsito:

Aprovação:

Omissis...

5. NORMAS DO CURSO: os alunos serão regidos pelas Normas para o Planejamento e Conduta da Instituição – NPCI (aprovados pela Portaria nº 480-R, de 07/05/2009, publicada no BCG Nº 018/2009, de 07/05/2009) e Manual do Aluno (BGPM nº 24/2017, p. 140, *on line*).

Pode-se concluir, por resultado, que os militares estaduais estão sujeitos aos rigores de diversos diplomas legais além do Código Penal e do Código Penal Militar, como o Regulamento Disciplinar, Normas de Planejamento e Conduta, Manual do Aluno, e ainda, as normas internas das Organizações Militares Estadual na qual estejam lotados ou adidos.

2.7.3.2 Competência

Ensina-nos Pereira (2011) que a competência relacionada ao regime castrense disciplinar no Espírito Santo ocorre em razão do cargo ocupado por determinada autoridade, e não pelo grau hierárquico, logo, um soldado (menor graduação na PMES) sempre será hierarquicamente subordinado a um oficial Tenente Coronel (penúltimo Posto na PMES), todavia, um soldado de um BPM não será funcionalmente subordinado a um Tenente Coronel de outra unidade, salvo, as

exceções, em caso de flagrante disciplinar, por exemplo. Nesse mesmo sentido, a competência para aplicar as disposições presentes no Regulamento Disciplinar dos Militares do Estado do Espírito Santo são definidas em razão do cargo, conforme estabelecido no art. 10 do RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000), nestes termos é necessário apresentar o rol das autoridades regulares:

Autoridades competentes

Art. 10 – A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las:

I – o Governador do Estado, o Secretário de Segurança Pública e o Comandante Geral, a todos que estiverem sujeitos a este Regulamento;

II – o Subcomandante Geral, a todos os militares estaduais que estiverem sob sua subordinação funcional e aos inativos;

III – o Secretário ou Chefe de Casa ou Gabinete Militar, aos que servirem sob a sua chefia;

IV – o corregedor, a todos os militares estaduais da ativa, exceto aos ocupantes dos cargos dos incisos anteriores e oficiais do posto de Coronel;

V – os comandantes Intermediários, os Diretores, e demais ocupantes de função privativa do cargo de Coronel, aos que servirem sob suas ordens;

VI – os demais Oficiais ocupantes de cargos militares, aos que estiverem sob sua subordinação funcional (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Pelo exposto, o Decreto nº 254-R (ESPÍRITO SANTO, 2000), estabeleceu um rol taxativo de autoridades organizadas de forma decrescente, a quem é conferido o poder para aplicar suas imposições, o que, nos ensinamentos de Pereira (2011), corroboram para delimitar as regras de fixação de competência; a primeira diz respeito à sujeição funcional, regra que sempre deverá ser observada; o segundo mandamento diz respeito à autoridade que prefere as demais, assevera continuamente o estudioso que as autoridades de menor nível devem ter primazia no que se refere à instauração de processos, justamente para oportunizar a garantia de instâncias processuais na apuração de infrações disciplinares.

Nesse sentido, o § 2º do art. 10, do Decreto nº 254-R (ESPÍRITO SANTO, 2000) estampa as exceções da regra supra, sendo elas: a necessidade de se manter a unidade processual quando houve pluralidade de acusados pertencentes a unidades militares distintas; por determinação da autoridade originalmente competente em casos de ocorrer hipóteses de impedimentos ou suspeição; e ainda, por determinação do Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo ou do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

2.7.4 Transgressão Disciplinar

O Decreto nº 254-R/2000 (ESPÍRITO SANTO, 2000), conforme já demonstrado, é composto por duas partes distintas, a primeira é nominada de Parte Geral, e a segunda se ocupa das transgressões disciplinares organizadas em diferentes naturezas, previstas nos artigos 133 a 144 (ANEXO A). O próprio RDME, em seu art. 13, se encarregou de definir o significado para a transgressão à disciplina: “[...] é toda ação ou omissão, praticada por militares estaduais, que viole os preceitos da ética e os valores militares ou que contrarie os deveres e obrigações a que está subordinado [...]” (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*), o mesmo dispositivo acrescenta que as ações contrárias aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos e normas da PMES são igualmente consideradas transgressões, que possuem as seguintes naturezas:

Art. 14 – A transgressão disciplinar será classificada, desde que não haja causa de justificação, em:

I – Leves (L);

II – Médias (M);

III – Graves (G);

IV – Gravíssimas (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Segundo Pereira (2011) a natureza da transgressão é de fundamental importância, pois influencia diretamente na situação do militar estadual em três consequências que se relacionam: a primeira é a fixação e cálculo da sanção; a segunda é a definição do comportamento (essencial para promoções na carreira e participação em cursos/instruções); a última é delimitação do cômputo do prazo para a reabilitação do militar estadual.

Oportunamente, seguem algumas das transgressões tipificadas no RDME, elencadas aleatoriamente, vejamos:

[...] Recorrer ao Poder Judiciário sem prévia comunicação ao Comandante Geral; [...] Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, em locais sob a administração militar ou no interior de viaturas militares; [...] Embriagar-se ou apresentar-se em estado de embriaguez em público, independente de constatação médica, desde que visível o estado. [...] Exercer, o militar da ativa, atividade [...] comercial ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade com fins lucrativos ou nela ser sócio, exceto como acionista ou cotista; [...] Desrespeitar regras de trânsito em via pública, com veículo particular; [...] Manter relacionamento íntimo não recomendável ou socialmente reprovável, com superiores, pares, subordinado ou civis, trazendo prejuízos à disciplina e à hierarquia, à imagem ou à administração da Corporação; [...] demonstrar intimidade com outrem, mediante atos ou gestos comprometedores, estando uniformizado e de folga (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Confirme exposto, constata-se que o Decreto nº 254-R contempla uma pluralidade de transgressões relacionadas a diferentes contextos, a relação completa está disponibilizada no ANEXO A.

2.7.5 Sanção Disciplinar

As sanções disciplinares são aplicadas após o término dos processos, quando enxergado o cometimento de desvios na conduta dos servidores militares estaduais, o RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000) apresenta um rol taxativo contendo as espécies de sanções, inclusive, abarcando sanções decorrentes de processos não contidos no Regulamento, a saber: Conselho de Disciplina (Lei Estadual nº 3206/78) e Conselho de Justificação (Lei Estadual nº 3213/78), observemos o apontamento das sanções:

Art. 15 – As sanções disciplinares a que estão sujeitos os militares estaduais da PMES e do CBMES, são as seguintes:

I – advertência;

II – repreensão;

III – **detenção**;

IV – reforma disciplinar;

V – licenciamento a bem da disciplina;

VI – exclusão a bem da disciplina;

VII – demissão (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*, grifo nosso).

Além das medidas repressivas presentes nos incisos do mencionado art. é possível, a depender da gravidade e consequências da conduta desviante, a aplicação cumulativa de sanções acessórias de multa; cancelamento de matrícula em curso ou estágio; afastamento do cargo, função, encargo ou comissão; movimentação da Organização Militar Estadual (OME); e suspensão de folga (compensação pelo serviço prestado) para a prestação de serviço compulsório administrativo ou operacional à unidade na qual o servidor militar esteja lotado, conforme exposto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 254-R/2000 (ESPÍRITO SANTO, 2000).

2.7.6 Espécies de Sanção Disciplinar

2.7.6.1 Advertência

Afigura-se como a primeira sanção possível de ser aplicada, é considerada a mais branda das sanções, fato que não afasta o seu caráter punitivo, ficando gravada nos assentos funcionais do militar estadual por dois anos, mesmo não tendo o condão de prejudicar a classificação do comportamento, poderá ser a

advertência utilizada como circunstância agravante em momento oportuno (ESPÍRITO SANTO, 2000).

Seu amparo encontra-se no art. 16 do RDME, que segue:

Art. 16 – A advertência é a forma mais branda de punir, constituindo numa admoestação verbal feita ao transgressor, como forma de incentivo à (sic) não reiteração da prática de transgressão disciplinar. Registro

Parágrafo único – A advertência deverá ser registrada pelo prazo de dois anos, não sendo avaliada para fins de comportamento, mas apenas como referência para aplicação de sanções posteriores, inclusive como circunstância agravante (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Leciona Pereira (2011) que, embora o Regulamento Disciplinar instituído pelo Decreto nº 254-R, determine a aplicação da sanção de admoestação verbal, em clara alusão ao agravo oral, há necessidade de que a solução do processo administrativo que implicou a referida espécie de sanção seja devidamente publicada em Boletim Geral, em respeito ao Princípio da Publicidade, princípio basilar da Administração Pública.

2.7.6.2 Repreensão

A sanção de repreensão é um ato de censura imposta ao transgressor de forma agressiva, e que, diferentemente da advertência, influencia diretamente na classificação de comportamento do militar estadual, vejamos à sua definição presente no RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000):

Art. 17 – Repreensão é uma censura enérgica ao transgressor, publicada em Boletim Interno e devidamente registrada, influenciando diretamente no comportamento do militar estadual (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Ressalta Pereira (2011) que, em obediência ao Princípio da Publicidade, não houve lacuna no Decreto 254-R/2000 com relação à aplicação da sanção de repreensão, sendo expressa a determinação para que sua aplicação conste em publicação oficial da instituição, seja em Boletim Geral da Polícia Militar (BGPM) ou em Boletim Interno das unidades (BI), justamente por modificar o comportamento do servidor estadual especial.

2.7.6.3 Detenção

Certamente a medida repressiva disciplinar por excelência, que nos ensinamentos de Pereira (2011) é a figura do cerceamento da liberdade do militar estadual considerado transgressor e que, portanto, deve suportar a sanção. A

definição e condições da detenção são apreciadas no art. 18 do Decreto nº 254-R/2000, trazemos:

Art. 18 – A detenção consiste no cerceamento da liberdade do transgressor, o qual deve permanecer no local que for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, isolado e circunscrito a determinado compartimento (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*, grifo nosso).

No âmbito da PMES a disposição geral sobre o tema é tratado no próprio RDME, conforme exposto acima, porém, a normatização para o cumprimento da sanção de detenção foi regulada pela Portaria do Comandante Geral da PMES nº 442-R/2007 (ANEXO D), na qual ficou estabelecido que a punição imposta deverá ser cumprida de 08h às 22h nas instalações das unidades militares na qual o militar sancionado sirva, sem, contudo, causar prejuízo ao andamento do serviço (ESPÍRITO SANTO, 2007), a própria portaria excetua o militar estadual inativo, que deverá cumprir a punição na Organização Militar Estadual (OME) mais próxima de sua residência, em perfeita consonância ao art. 46 do RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000).

Pereira (2011) enfatiza que embora a regra para o cumprimento da detenção incida no cerceamento da liberdade sem isolamento em compartimento, excepcionalmente, com o devido fundamento, a sanção poderá ser cumprida em compartimento específico, com o emprego ou não de sentinela, desde que a liberdade do punido foi capaz de causar dano à ordem ou disciplina militar, ou ainda oferecer perigo a integridade física do próprio punido ou de outrem.

2.7.6.4 Reforma Disciplinar

Deve-se ressaltar, inicialmente, conforme aponta Pereira (2011), que a reforma disciplinar é um espécie de sanção, não podendo ser confundida com a reforma do militar que deriva, por exemplo, de incapacidade definitiva para o serviço militar. A sanção de reforma disciplinar é aplicável aos militares estaduais Oficiais, quando submetidos ao Conselho de Justificação, bem como à Praça estável quando submetida ao Conselho de Disciplina. Salienta-se que os Conselhos não são conduzidos pelo RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000), mas sim, por legislação pertinente, Lei Estadual nº 3.213/78 e Lei Estadual nº 3.206/78, respectivamente.

É o que dispõe o art. 19 do Decreto 254-R/2000, ao indicar que a reprimenda disciplinar de reforma deve observar legislação peculiar:

Art. 19 – A reforma disciplinar poderá ser aplicada ao oficial submetido a Conselho de Justificação e à praça submetida a Conselho de Disciplina, conforme disposto na legislação que rege aqueles conselhos (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*, grifo nosso).

Quando à conclusão dos citados Conselhos, não afigurando hipóteses de impossibilidade de permanência do Oficial ou Praça com estabilidade assegurada na PMES, o acusado suportará tão somente as sanções previstas no Decreto Regulamentar, a saber: detenção, repreensão ou advertência, é o que discorre Pereira (2011).

2.7.6.5 Licenciamento a Bem da Disciplina

É o tratamento dispensado às Praças sem estabilidade assegurada, ou seja, que não contam com mais de dez anos de serviço prestados à PMES, após a conclusão do PAD-RO, insta ressaltar que, devido à gravidade da sanção, que retira da Corporação um integrante, é imprescindível o respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório (ESPÍRITO SANTO, 2000), seguindo nesse sentido, o art. 20 do Decreto nº 254-R/2000 deflagra que apenas três autoridades⁴ podem aplicar a sanção de licenciamento em favor da boa disciplina, analisemos:

Art. 20 – O licenciamento a bem da disciplina, consiste no afastamento *ex-officio*, por ordem das autoridades elencadas no inciso I do art. 10, deste Regulamento, do militar sem estabilidade assegurada, após concluído processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*, grifo nosso).

Segundo Pereira (2011) a aplicação da sanção de licenciamento a bem da disciplina é mais severa, justamente por resultar do afastamento do militar estadual, e sua aplicação decorre da prática de transgressões que afetem o sentimento de dever, a honra pessoal, o pundonor ou o decoro, podendo ainda, continua o estudioso, ser aplicada quando o servidor estadual militar ostentar o mau comportamento disciplinar, e incorrer em transgressão no período de um ano em que estiver nesta situação.

2.7.6.6 Exclusão a Bem da Disciplina

Diferentemente da sanção anterior, esta é aplicável às Praças com estabilidade garantida, bem como aos Aspirantes à Oficial, e procede após o

⁴ A sanção disciplinar de licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicada apenas pelo Governado do Estado, pelo Secretário de Segurança Pública, ou pelo Comandante Geral da PMES, conforme art. 10, I, do Decreto nº 254-R/2000 que instituiu o RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

competente processo administrativo disciplinar, mediante apuração realizada pelo Conselho de Disciplina, nos exatos termos da Lei nº 3.206/78, assim esclarece Pereira (2011). Na mesma direção o RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000) em seu art. 21 define a sanção de exclusão a bem da disciplina e ressalta a necessidade de observar a legislação pertinente:

Art. 21 – A exclusão a bem da disciplina consiste no afastamento, *ex-officio*, do Aspirante a Oficial e da praça com estabilidade assegurada, por meio de processo administrativo disciplinar, mediante apuração feita por Conselho de disciplina, conforme legislação vigente (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*, grifo nosso).

Evidencia-se que há clara distinção no tratamento franqueado aos militares estaduais a depender da condição de ser Oficial, Aspirante à Oficial ou Praça, ademais, nas disposições do RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000) o fato de ser Praça, com ou sem estabilidade assegurada, impõe procedimentos diferentes e implicações diversas, aqueles serão submetidos ao Conselho de Justificação nos termos de Lei Estadual, podendo resultar em exclusão a bem da disciplina, estes enfrentarão PAD-RO, podendo ocorrer o licenciamento à bem da disciplina.

2.7.6.7 Demissão

Aos Oficiais, ocupantes de postos na PMES, é cabível a sanção de demissão, que nos ensinamentos de Pereira (2011) é o afastamento da instituição, sendo o julgamento realizado por meio de processo administrativo disciplinar em obediência à Lei Estadual 3.213/78, é o que determina o art. 22 do RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000) ao indicar o Conselho de Justificação como fonte para a aplicação da reprimida:

Art. 22 – A demissão consiste no afastamento, *ex-officio*, do oficial, por meio do processo administrativo disciplinar, mediante apuração feita por Conselho de Justificação, conforme legislação vigente (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Imperioso destacar que após o julgamento pelos membros do Conselho de Justificação, os autos serão enviados ao Governador do Estado, haja vista ser o Chefe do Poder Executivo Estadual o responsável para aplicar a sanção de demissão ao oficialato da PMES, que pode adotar uma das seguintes posturas: absolver o Oficial, determinando o arquivamento do processo; aplicar sanção disciplinar mais afável se considerar a existência de transgressão de menor gravidade, o que não impede a permanência do Oficial na Corporação; remeter os

autos ao Tribunal de Justiça para deliberar⁵ sobre a indignidade ou incompatibilidade com o oficialato.

2.8 Excludentes de Transgressões Disciplinares

No mesmo entendimento da legislação penal, insculpidos por excelência no Código Penal, o RDME possui excludentes que afastam as transgressões disciplinares, condição que mesmo sendo verídica a ocorrência da infração disciplinar, não merecerá punição. Assim pontua o art. 25 do Decreto nº 254-R, segundo o qual:

Art. 25 – Não há transgressão disciplinar quando o militar estadual praticar o ato e for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

I – ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II – ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem, ou no exercício regular de direito;

III – ter sido cometida a transgressão sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem legal de superior hierárquico;

IV – ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de força a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem ou da disciplina;

V – ter sido cometida a transgressão em decorrência de caso fortuito ou motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado.

Parágrafo único – Quando ocorrer causa de justificação, em relação às transgressões graves ou gravíssimas, esta circunstância poderá ser publicada em substituição à sanção que deveria ser aplicada (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

O Regulamento posto pelo Decreto nº 254-R (ESPÍRITO SANTO, 2000), semelhante ao diploma penal, delimita circunstâncias⁶ agravantes e atenuantes, comportando situações que ao serem analisadas no caso concreto, diante do cometimento da falta disciplinar, podem aumentar ou diminuir o número de dias da sanção de detenção, partindo da pena-base, sempre em respeito ao limite máximo e mínimo de cerceamento da liberdade, ou seja, são elementos indispensáveis na fixação da pena. Essas questões devem ser observadas pela Autoridade encarregada de proferir as decisões, não havendo a necessidade das benesses serem aventadas pelo servidor punido.

⁵ O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, após receber os autos oriundos do Conselho de Justificação poderá declarar o acusado indigno ou incompatível com o oficialato, com a consequente perda de Posto e Patente, ou determinar a reforma disciplinar, conforme art. 16, I e II da Lei Estadual 3.213/78 (ESPÍRITO SANTO, 1978, *on line*).

⁶ O RDME, Decreto nº 254-R/2000 (ANEXO A), estabelece as circunstâncias agravantes e atenuantes em seus artigos 26 e 27, respectivamente (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

2.9 Fixação da Sanção Disciplinar

O RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000) reza que, para o correto cálculo das sanções de detenção, de representação e de advertência, deve-se, recorrer à parte especial do Regulamento (artigo 133 e seguintes), com o fito de constatar a infração disciplinar violada e a sua gravidade, enquadrando-a em leve, média, grave, ou gravíssima. Superada essa primeira análise, ato contínuo deve-se verificar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, que, se presentes, ensejarão o deslocamento para sanção mais branda (advertência ou repreensão) ou a mais severa (detenção).

O art. 28 do RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000), relaciona a sanção com a gravidade da transgressão:

a) para os desvios tipificados com leves, a sanção poderá ser advertência, quando houve prevalência ou equilíbrio de circunstâncias atenuantes, ou sanção de repreensão, quando houve prevalência de conjunturas agravantes;

b) para as transgressões médias, graves ou gravíssimas, a imposição será de detenção, e o resultado, após sopesar as atenuantes e agravantes, determinará o quanto de pena de restrição a ser cumprido pelo militar estadual considerado indisciplinar nas seguintes razões, nos termos do § 2º, art. 28 “para efeito de fixação da sanção [...] cada circunstância atenuante ou agravante equivalerá a 01 (um) dia” (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Pelo exposto, os limites assim ficam estabelecidos:

Transgressão disciplinar média: a pena mínima será de 01 (um) dia, a base será de 04 (quatro) dias, e a máxima será de 06 (seis) dias;

Transgressão disciplinar grave: a pena mínima será de 07 (sete) dias, a base será de 10 (dez) dias, e a máxima será de 13 (treze) dias;

Transgressão disciplinar gravíssima: a pena mínima será de 14 (quatorze) dias, a base será de 17 (dezessete) dias, e a máxima de 20 dias. Por inferência, o RDME, em relação à restrição de liberdade, possui pena mínima de 01 (um) dia, sendo a imposição de 20 (vinte) dias de detenção, o limite máximo.

A fixação da punição e o cálculo dos dias referentes à pena de detenção devem ser considerados nos exatos termos do Decreto Disciplinar, não sendo possível, interpretações ou analogias para conceder benefícios ou impor outros rigores além dos previstos.

2.9.1 Situações Excepcionais

2.9.1.1 Desclassificação da Transgressão e Sanção Mínima

Pereira (2011) ressalta que a exigência presente no § 3º do art. 28 do RDME é a da condição de nunca ter sido punido disciplinarmente, ou seja, não é possível se valer da benesse aquele militar que já fora punido, mas que conseguiu se reabilitar, são, portanto, situações distintas, logo, o militar estadual poderá se valer uma única vez em toda a sua carreira militar do instituto da desclassificação e da sanção mínima.

§ 3º - Quando se tratar de transgressor que nunca tenha sofrido sanção disciplinar, poderá ser aplicada a sanção mínima prevista, independente do número de circunstâncias agravantes e atenuantes, ou até mesmo ser a transgressão desclassificada para a imediatamente anterior (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Na aplicação da sanção mínima o RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000) desconsidera as situações que caracterizam hipóteses atenuantes e agravantes, deixando de efetuar o cálculo da sanção, e imputando diretamente o mínimo previsto para o enquadramento da transgressão à disciplina tipificada na parte especial do Regulamento. A desclassificação, por seu turno, versa sobre a alteração da própria natureza da transgressão, modificando-a em transgressão imediatamente inferior. Em complemento ao explanado, Pereira (2011) acrescenta que não é possível à aplicação dos dois benefícios cumulativamente, devendo, pois, serem observados de forma alternativa.

2.9.1.2 Conversão da Punição em Serviço Extraordinário

Decide o Regulamento (ESPÍRITO SANTO, 2000), que aqueles transgressores que possuem comportamento de excepcional conduta, conquistado com seis anos de efetivo serviço sem ostentar punição em ficha funcional, merecem uma benesse prevista no art. 29 do RDME, trata-se da conversão da punição em serviço extraordinário em favor da Instituição, onde é facultado ao transgressor, a seu juízo, afastar uma sanção disciplinar, e suportar serviço extra. Conforme segue definição:

Art. 29 – No caso da transgressão disciplinar classificada como leve ou média, a pedido do transgressor que esteja no comportamento militar excepcional, a autoridade poderá converter a sanção disciplinar em prestação de até 03 (três) escalas de serviço extraordinário, não remuneradas como serviço extra (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*, grifo nosso).

Em análise detida do RDME, Pereira (2011) conclui que o alcance ao benefício deve atender a requisitos cumulativos, a saber: estar o militar estadual no CME excepcional e que a transgressão seja originalmente classificada em leve ou média. Afigura-se como verdadeiro direito do transgressor, que, atendidas as condições deverá gozar dessa vantagem, ficando a autoridade vinculada à sua concessão. Assevera o autor acerca dos efeitos decorrentes da conversão, indicando que o prazo de registro será de 02 (dois) anos, além de não influenciar a classificação do comportamento do militar, ou seja, irá permanecer no excepcional conduta, por fim, não é cabível, no mesmo processo, a conversão conjuntamente com o instituto da desclassificação.

2.10 Nota de Punição e Publicidade

Dentre os princípios da Administração Pública explicitados no art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 2016, p. 20), destaca-se o Princípio da Publicidade, nesse sentido, a decisão dos processos administrativos deverá ser publicada em BGPM, dando ciência aos integrantes da Corporação sobre a condução e resultado dos procedimentos. Na PMES essa divulgação ocorre com a publicação da Solução, também habitualmente nominado de Despacho de Decisão da Autoridade que determinou a instauração do processo, é o que nos informa Pereira (2011).

Evidentemente a decisão proferida em sede de PAD poderá impor a culpabilidade ao servidor militar estadual ou indicar a sua inocência, de qualquer modo haverá a publicação sucinta dos fatos que conduziram ao desfecho. Nas regras do RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000), se a decisão for pela responsabilidade disciplinar do militar estadual, deverá ser publicada, além da Solução, também a Nota de Culpa, contendo informações mínimas, segundo o art. 34 do Decreto nº 254-R/2000:

Art. 34 – Na nota de punição serão, necessariamente, mencionadas:
I – a transgressão cometida e sua classificação, em termos precisos, sintéticos e a sua tipificação;
II – circunstâncias agravantes e atenuantes;
III – a sanção imposta;
IV – a classificação do comportamento;
[...]
VI – o local do cumprimento da sanção disciplinar (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

O RDME expõe em seu art. 35 que após a publicação em Boletim Geral, além da Nota de Punição, é obrigatório o aviso formal de notificação ao transgressor, a

importância desse instrumento guarda relação com o início do cumprimento de sanção disciplinar em caso de detenção, além de ser o marco inicial para o cômputo de prazo para recurso contra o ato punitivo.

Almejando visualização do formato de publicação, segue Nota de Punição disponível no Boletim Geral da Polícia Militar (BGPM) nº 23/2017, disponibilizado em 11 de maio de 2017, contendo os requisitos, como enquadramento, natureza da transgressão, sanção imposta, justificativa e condições para cumprimento, bem como autoridade responsável, vejamos:

[...] PUNIÇÃO 1) O Cb QPMP-M [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], por ter conduta incompatível com os princípios da hierarquia, ética e valores militares, ao exercer a mesma atividade no âmbito privado para a qual está com dispensa médica junto à PMES. Infringiu o art. 133, II, “q”, do RDME, agravada na forma do art. 55 do RDME. TRANSGRESSÃO GRAVE. Fica detido por 13 (treze) dias no âmbito do Corpo Musical. Ingressa no CME “BOM”. A presente sanção deverá ser cumprida, a partir do 1º dia após a publicação da punição, com início às 08h e término às 22h, conforme determina a Portaria nº. 442-R, de 09.05.2007. (Punição imposta pelo Comandante Geral da PMES em decorrência do Conselho de Disciplina Portaria nº 005/2016 - C/3 Corregedoria). O Corpo Musical deverá notificar o ME do conteúdo da nota de punição e do cumprimento da sanção (BGPM nº 23/2017).

Nota-se que o militar transgressor, policial pertencente ao quadro de praças músicos da PMES, possui estabilidade garantida, haja vista ter sido submetido à Conselho de Disciplina, e com deliberação do Comandante Geral foi punido com a sanção de detenção por 13 (treze) dias, afigura-se ainda, que as regras para o cumprimento da sanção cominada segue a normalização da Portaria nº 442 (ESPÍRITO SANTO, 2007), determinado o Quartel do Corpo Musical como local de cumprimento e o horário de 08h às 22h, extrai-se do exposto que a punição influenciou a situação do transgressor, que ingressou no “bom” comportamento militar estadual.

2.11 Reabilitação

O Regulamento Disciplinar (ESPÍRITO SANTO, 2000), versa sobre o direito de o militar estadual retornar à condição anterior à punição decorrente do devido processo administrativo, recurso este que garante ao militar o “esquecimento” em relação às transgressões e consequências registradas em seu assentamento funcional. Assim como a Nota de Culpa deve ser publicada para conhecimento da

tropa e do transgressor, a reabilitação deve satisfazer o princípio da publicidade, com a publicação da Nota de Reabilitação em Boletim Geral.

Imprescindível trazer o conceito da reabilitação:

Art. 66 – Reabilitação é o direito concedido ao militar estadual de ser reabilitado, tendo apagadas a averbação de sanções disciplinares e outras notas a elas relacionadas, em seu cadastro, assegurando-lhe o sigilo dos registros sobre seu processo e sanção disciplinar (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

O ato de apagar as averbações, conforme determinado pelo § 2º, art. 66 do RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000), será realizado por tingimento em todas as anotações relativas às sanções, de modo a não possibilitar, a qualquer pessoa, a leitura na ficha disciplinar, devendo ser mantido apenas o número e a data do boletim no qual o ato administrativo foi publicado. Notadamente, a reabilitação será *ex-officio*, não havendo a necessidade de ser solicitada, porém, os prazos definidos pelos art. 67 do Decreto nº 254-R/2000, a depender da gravidade da transgressão, deverão ser respeitados, a saber: para as transgressões de natureza gravíssima a reabilitação ocorrerá após 05 (cinco) anos; para as graves ocorrerá após 4 (quatro) anos; para as médias ocorrerá em 03 (três) anos; e para as leves o prazo será de 02 (dois) anos.

2.12 Comportamento Militar Estadual

O Comportamento Militar Estadual (CME) espelha a condição do militar, especificamente a Praça, em sua vida funcional sob o enfoque disciplinar, balizando parâmetros para diversas situações na carreira militar, tais como promoção, matrícula em cursos e instruções, dentre outras, assim leciona Pereira (2011), que continua ao ressaltar que ao ingressar na PMES, a Praça estará no comportamento militar classificado como “bom”, e que a competência para a classificação do comportamento é atribuída às mesmas autoridades elencadas no art. 10 do Regulamento Militar Estadual.

São espécies de comportamento, segundo crava o art. 58 do Decreto nº 254-R/2000 (ESPÍRITO SANTO, 2000), Excepcional, Ótimo, Bom, Insuficiente e Mau, assim definidos:

Excepcional: para ser alcançada essa classificação de CME o servidor militar estadual deve contar com seis anos de efetivo serviço sem ter suportado qualquer

sanção disciplinar. Esse comportamento possibilita as benesses de conversão da sanção em serviço extraordinário.

Ótimo: ostentará esse CME o militar estadual que no período de quatro anos de efetivo serviço tenha sido punido, no máximo, pela prática de uma transgressão média ou equivalente⁷.

Bom: o ingresso da Praça na PMES lhe garante esse CME, que será mantido, ou posteriormente alcançado, em caso de reabilitação, quando no intervalo de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punido em decorrência do equivalente⁸ a menos que uma transgressão medida como gravíssima.

Insuficiente: quando em um ano de efetivo serviço, tenha o Praça sido punido em decorrência da prática do equivalente⁹ a até uma infração disposta como gravíssima.

Mau: quando no período de um ano de efetivo serviço sofra a Praça a punição do equivalente a mais de uma transgressão gravíssima.

Observa Pereira (2011) que o CME é diretamente influenciado caso o policial ou bombeiro militar do Espírito Santo seja condenado por infrações penais, seja crime ou contravenção penal. Nessa seara, conclui o estudioso, a condenação em julgado pela prática de crime implicará a classificação no comportamento mau, devendo haver o término da pena imposta para iniciar a contagem do prazo para ascendência em novo comportamento, mesmo sendo concedida a benesse de suspensão condicional da pena (*sursis*), será adotada a data em que se daria o fim da pena para as novas classificações. A condenação por contravenção penal é equivalente a uma transgressão gravíssima. Os fatos que comportem a Transação Penal ou Suspensão Condicional do Processo, não repercutem na classificação do CME, pois não há condenação.

2.13 Recursos, Revisão, Recompensas

2.13.1 Recursos Disciplinares

O Decreto nº 254-R (ESPÍRITO SANTO, 2000) possui conteúdo próprio referente aos recursos disciplinares que estão encravados no capítulo que cuida dos direitos e recompensas, assim, o objetivo da interposição de recurso encontra-se

⁷ Duas transgressões Leves equivalem a uma média, conforme inciso I, § 1º do Art. 58 do RDME.

⁸ Duas transgressões médias equivalem a uma grave, conforme inciso II, § 1º do Art. 58 do RDME.

⁹ Duas transgressões graves equivalem a uma gravíssima, conforme inciso III, § 1º do Art. 58 do RDME.

definido pelo *caput* do art. 61, enquanto as espécies de recursos são trazidas pelo parágrafo único do mesmo dispositivo. Notemos:

Art. 61 – Todo militar estadual que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado ou injustiçado por superior hierárquico, tem o direito de interpor recurso disciplinar objetivando reverter a situação.

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

I – o Pedido de Reconsideração de Ato;

II – a Representação (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Segundo Pereira (2011), somente a Representação é um verdadeiro recurso, e ainda assim mitigado, pois “[...] tem característica de recurso disciplinar quando destinada a atacar ato punitivo, mas pode também corresponder à manifestação de insatisfação contra ato de superior hierárquico” (PEREIRA, 2011, p. 45), que prossegue ao dizer que a rogativa de Reconsideração de Ato é encaminhada a mesma autoridade que deliberou, ou seja, o reexame não é encaminhado a escalão superior.

2.13.1.1 Reconsideração de Ato

Mesmo sendo considerado pelo Regulamento como uma modalidade de recurso contra ato punitivo, a Reconsideração de Ato é “[...] o instrumento pelo qual o interessado solicita a autoridade o reexame de sua decisão” (PEREIRA, 2011, p. 46), devendo ser praticado no prazo máximo de quinze dias, contados da publicidade da decisão punitiva, conforme § 2º do art. 62 do RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000), que, aliás, oportunamente, possui a seguinte definição:

Art. 62 – Reconsideração de ato é o recurso interposto, mediante requerimento, por meio do qual o militar estadual, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato o reexame de sua decisão (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

O pedido de Reconsideração possui por essência, no pensamento de Pereira (2011), o inconformismo natural de qualquer militar estadual diante de uma reprimenda que pode acarretar severos danos à sua vida funcional, mas para que seja deferida a súplica, o servidor impetrante deverá suportar o prejuízo indevido ou a injustiça sofrida, não podendo, portanto, prosperar pleitos meramente protelatórios ou injustificados.

2.13.1.2 Representação

A Representação é o recurso interposto pelo próprio militar punido ou por seu superior dirigido à autoridade superior àquela que praticou o ato, devendo ser

empregada contra ofensas, injustiças, ilegalidade, ou ainda, prejuízo aos direitos dos militares, nos exatos termos do art. 63 do RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000). Ao militar estadual que se disponha a utilizar a Representação contra decisão de superior, expõe o § 1º do Art. 63 do mesmo diploma, poderá ser afastado da subordinação funcional até a decisão final.

Segundo Pereira (2011) é importante pontuar que a Representação tem natureza dúplice, pode ser usada como recuso contra ato disciplinar, devendo ser praticado no prazo de quinze dias, bem como meio de levar ao conhecimento do escalão superior a ocorrência de irregularidade, independente de ato punitivo.

2.13.2 Revisão de Processo Disciplinar

É cristalina a afirmação de Pereira (2011) que o pedido de Revisão Administrativa deve ser entendido como um procedimento autônomo, não devendo ser taxado como modalidade de recurso, por mais que guarde semelhança. É evidente que se trata de uma ferramenta densamente ligada com o processo administrativo, que, por óbvio, mesmo não havendo disposição expressa no Decreto nº 254-R/2000 (ESPÍRITO SANTO, 2000), tem a intenção de melhorar a condição do transgressor, ou seja, não pode a concessão de revisão ser prejudicial ao impetrante agravando a sanção e consequências dela decorrentes por vedação no ordenamento jurídico do *reformatio in pejus*, aliás, diversamente do silêncio do RDME essa vedação consta, por exemplo, no regime jurídico dos servidores públicos civis federais, nos termos da Lei nº 8.112/1990, ao declarar que “[...] da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.” (BRASIL, 1990, *on line*).

Analisemos o conceito e condições afinadas à Revisão do Processo Disciplinar presente no art. 48 do Decreto nº 254-R/2000:

Art. 48 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou *ex-officio*, no prazo de 02 (dois) anos, desde que sejam apresentados indícios de que:

I – o ato disciplinar tenha sido contrário ao texto expresso deste Regulamento ou à evidência dos autos;

II – o ato disciplinar tenha se baseado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – após o ato disciplinar, foram descobertas novas provas de inocência do militar estadual ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da sanção disciplinar (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

As regras contidas no supramencionado artigo evidenciam que é possível a análise do pedido de revisão pelo próprio interessado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou, por dever de ofício, no intervalo de 02 (dois) anos, sempre a contar da data de publicação do ato administrativo punitivo. Em relação às condições do pedido, Pereira (2011), brilhantemente, conclui que deve haver alicerces que embasem concretamente o pedido, não podendo ser utilizado de forma meramente protelatória ou infundada, noutro extremo, havendo elementos suficientes que possam acarretar a modificação da decisão, deverá a autoridade que prolatou a decisão ou uma autoridade superior, deliberar sobre o deferimento da rogativa.

Apesar da importância da Revisão Administrativa, que sequer necessita do esgotamento da esfera recursal, o Decreto Regulamentar possui diversas lacunas sobre o tema, não indicando as formalidades que devem ser observadas.

2.13.3 Recompensas

Constitui como uma das finalidades do RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000) a concessão de recompensas aos militares estaduais pelos bons e relevantes serviços prestados à Corporação, ao Estado, e a sociedade, assim o Decreto 254-R pontua em diversos momentos a importância das recompensas, que podem abrandar uma punição afigurando-se com uma circunstância atenuante na dosimetria da sanção, por exemplo. O art. 69 do Decreto Disciplinar dispõe que “[...] são recompensas aos militares estaduais: o elogio individual; as dispensas de serviço” (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*), assim, os artigos ulteriores seguem definindo essas duas espécies de prêmios. O elogio individual, concedido pelas autoridades presentes no art. 10 do RDME, tem por escopo evidenciar as qualidades do militar que se destacou dos demais no desempenho de serviço, seja operacional ou administrativo, essa recompensa deve ser publicada em boletim para o conhecimento geral de todo o efetivo e ser registrado nos assentamentos funcionais do elogiado.

Segue exemplo dessa modalidade de recompensa, vejamos:

[...] 4.1 DISCIPLINA 4.1.1 Elogio b) Ao Destaque Operacional da 1ª Cia, referente ao 1º Trimestre do ano de 2015, SD QPMP-C HELIVANDO DE PAULA OLIVEIRA, RG 21392-5/NF 3255123, pertencente à época ao 1º Pel. da 1ª Cia, por ter alcançado o primeiro lugar na somatória final da 1ª Companhia. Mais uma vez, o policial em referência faz-se digno de receber este elogio. Profissional de excelente qualidade, que sempre dá o melhor de si no desempenho de suas funções, de inquestionável competência e inteligência, buscando se manter atualizado com as matérias

legislativas úteis em seu serviço. Policial Militar respeitado e admirado pelos seus colegas de farda, sendo bom exemplo para os demais. No 1º Trimestre de 2015, realizou um excelente trabalho como patrulheiro de Rádio Patrulha, tendo alcançado **o primeiro lugar da companhia e, também, o primeiro lugar do 14º BPM**, por duas vezes consecutivas. Resultado de um trabalho desenvolvido com garra, comprometimento e iniciativa. Policiais como esse só enaltece o nome da Instituição Policial Militar, sendo orgulho para os demais policiais que vestem a mesma farda. Pelo exposto, proponho o elogio ao ME. (Operacional Individual). Elogio proposto pela Cap QOC Priscilla Ragazzi de Castro – Resp. pelo Comando da 1ª Cia e aprovado por este Comando. (BGPM nº 21/2015, p. 269, *on line*, destaque original).

Noutra feita, a recompensa de dispensa de serviço é concedida pelas mesmas autoridades do prêmio anterior, podendo ser no máximo de 08 (oito) dias cada concessão, respeitando o limite de 16 (dezesseis) dias por ano civil, conforme disposto no art. 72 do RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000), imperioso ressaltar que, por ser uma benesse, não poderá a dispensa prejudicar as férias, a compensação de folga ou o subsídio do recompensado.

Nessa acepção, para exemplificar, temos uma fração de publicação em BGPM a respeito da recompensa de dispensa de serviço:

[...] 3.4 DIREITOS, RECOMPENSAS E PRERROGATIVAS 3.4.1 Dispensa do Serviço como Recompensa - Em obediência ao que estabelece a letra “b”, Inciso III, art. 8º da Portaria nº 563-R, de 16/08/2012 (Destaque Operacional), referente ao 1º Trimestre de 2015, concedo 03 (três) dias de Dispensa como Recompensa aos seguintes policiais militares: a) SD QPMP-C HELIVANDO DE PAULA OLIVEIRA, RG 21392-5/NF 3255123 da 1ª Cia, a partir de 19.06.2015; [...] (BGPM nº 21/2015, p. 268, *on line*).

Percebe-se que a concessão de recompensas não observa apenas o RDME, podendo resultar de outros diplomas, como outros regulamentos ou mesmo leis. No exemplo exposto, evidencia-se que a Administração Militar, em nome do seu interesse, pode postergar ou fracionar a recompensa de dispensa, visando evitar prejuízo ao serviço.

2.14 Espécies de Processos de Natureza Disciplinar na PMES

No anseio pelo correto zelo do regime castrense, especificamente no âmbito da Polícia Militar do Espírito Santo, adora-se algumas espécies de processos relacionados à natureza disciplinar, que a depender de haver acusação formal, e por resultado, a obediência ao constitucional direito de defesa, dividem-se em inquisitivos e acusatórios, assim esclarece Pereira (2011), que continua explanando que nos processos inquisitivos, igualmente nominados de acusatórios, não há

acusação e, por conseguinte, o direito de defesa e apuratórios. Neste contexto é possível haver o emprego do Inquérito Policial Militar (IPM) e a Sindicância, aquele disciplinado pelo Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969), e esta, amplamente utilizada, tem guarida nos artigos 81 e 82 do RDME (Decreto nº 254-R/2000), portanto, merece apreciação detida em momento adequado.

No Código de Processo Penal o emprego do Inquérito Policial Militar e seus possíveis desfechos estão especificados no art. 22, assim positivado:

Art. 22. O inquérito será encaminhado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação de dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre (sic) a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos (sic) legais (BRASIL, 1969, *on line*).

Insta observar que o RDME em seu art. 147 é cristalino ao impor ao Código de Processo Penal Militar caráter subsidiário em relação ao Regulamento nº 254-R/2000, notemos:

Legislação Subsidiária
Omissis...

Art. 147. A este Regulamento, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições contidas no Código de Processo Penal Militar (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Em relação aos processos acusatórios no âmbito da PMES, prospera Pereira (2011), nos quais há acusação, garante ao militar estadual o direito à ampla defesa nos exatos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, incisos LVI e LV, são:

Conselho de Justificação (CJ), processo destinado a julgar a permanência dos militares estaduais detentores de posto na Corporação, ou seja, os Oficiais. O referido processo tem abrigo na Lei Estadual nº 3.213/1978.

Conselho de Disciplina (CD), processo destinado a julgar a permanência dos Aspirantes à Oficiais e das Praças estáveis, ou seja, com estabilidade no serviço militar estadual, conquistada com dez anos de serviços prestados à Corporação. O Conselho de Justificação está disciplinado pela Lei Estadual nº 3.206/1978.

As disposições documentadas no Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Espírito Santo, Decreto nº 254-R/2000, em seu art. 76, *caput* e parágrafo único, especificam os processos disciplinares de Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina, determinando a observância à legislação própria, conforme segue:

Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação

Art. 76 – Os processos disciplinares relativos ao Conselho de Disciplina e ao Conselho de Justificação fundamentar-se-ão na legislação específica que os instituiu.

Normas próprias

Parágrafo único – As causas determinantes que levam o militar estadual a ser submetido a um destes Conselhos, *ex-officio* ou a pedido, e as condições para sua instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Processo Administrativo de Rito Ordinário (PAD-RO), que tem por escopo julgar a permanência de Praças não-estáveis, ou seja, integrantes da instituição com menos de dez anos de serviços prestados, nessa modalidade de PAD o processo está previsto no próprio RDME, artigos 83 a 127 (Decreto 254-R/2000).

Processo Administrativo de Rito Sumário (PAD-RS), igualmente abarcado pelo RDME, artigos 128 a 130 (Decreto 254-R/2000), com o desígnio de apreciar a conduta de todos os integrantes da PMES (Oficial, Aspirante à Oficial e Praças estáveis ou não), em situações que não importem na impossibilidade de permanência na Corporação.

2.14.1 Sindicância

A sindicância é uma ferramenta de apuração relacionada ao poder disciplinar, enquanto o Processo Administrativo Disciplinar (Ordinário e Sumário), o Conselho de Disciplina (CD) e o Conselho de Justificação (CJ), são meios de julgamento. No âmbito da PMES a sindicância está prevista nos artigos 81 e 82 do RDME, devendo ser utilizada para investigar e esclarecer fatos, bem como para orientar a tomada de providências administrativas (ESPIRITO SANTO, 2000).

Corroborando com esse entendimento, Di Pietro (2015), ensina-nos que a sindicância deve ser utilizada pela Administração Pública para apurar a ocorrência de faltas administrativas, subsidiando elementos concretos para a abertura do procedimento administrativo em desfavor do funcionário público, caso prospere indícios de materialidade e autoria. Nesse sentido, justifica-se a afirmação da aludida doutrinadora que “a sindicância seria uma fase preliminar à instauração do processo administrativo; corresponderia ao inquérito policial que se realiza antes do processo penal.” (DI PIETRO, 2015, p. 784).

A sindicância pode ser usada para apurar toda sorte de irregularidades em torno do serviço público, ou seja, não abarca unicamente os assuntos de caráter

disciplinar, podendo, inclusive, ser empregados para identificar pontos vulneráveis na administração, falhas no serviço de controle e segurança, ou mesmo problemas que afetem a qualidade dos serviços, necessário pontuar que a sindicância trata-se de um procedimento não obrigatório, pois caso existam elementos suficientes o PAD poderá ser instaurado diretamente, esse é o entendimento de Pereira (2011), que adverte ser incorreto tratar a sindicância como processo, pois inexistente o direito de ampla defesa e contraditório.

Por oportuno, Di Pietro (2015) assevera que a sindicância, em regra, deve ser chancelada pelo sigilo, pois se trata de uma investigação, por isso mesmo não obedece ao postulado da ampla defesa e contraditório. Nesse sentido o RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000), é claro ao diferenciar o tratamento em matéria disciplinar, devendo a sindicância ser instaurada quando não houver suficientes indícios de autoria e materialidade da conduta, ou seja, o fato e o seu autor, pois a instauração de PAD depende da existência de fato que constitua infração disciplinar devidamente explicitada na parte especial do regulamento aliado a indícios mínimos de autoria. A matéria é disciplinada pelo RDME em seu art. 81:

Art. 81 – A autoridade competente para aplicar sanção disciplinar, nos termos deste Regulamento, não havendo elementos suficientes para instauração de processo disciplinar, por falta de indícios da autoria ou não estar caracterizada adequadamente, em tese, a infração disciplinar, poderá determinar, preliminarmente, a instauração de sindicância, designando autoridade sindicante, com o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por até igual período, para sua conclusão (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Em relação à ausência da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa o § 1º do art. 82 do RDME esclarece:

§ 1º – Sendo a sindicância procedimento inquisitório de apuração, onde não há contraditório, quando resultar em imputação de responsabilidade disciplinar, a aplicação da sanção disciplinar dependerá da instauração de processo administrativo disciplinar de rito ordinário ou sumário (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*).

Ensina-nos Pereira (2011), nesse mesmo sentido, que o prazo definido pelo regulamento para a sua conclusão é de quinze dias, podendo, desde que justificado, ser prorrogável por mais quinze dias, e diferentemente do PAD, o encarregado da sindicância tem autonomia para ampliar o objeto da investigação inicialmente proposta, estendendo a análise de outros fatos correlatos. Após sua finalização poderá resultar, nos termos previstos no *caput* do art. 82 do RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000), em arquivamento dos autos; adoção de medidas administrativas complementares; instauração de PAD, seja de rito ordinário ou sumário, ou ainda

Conselho de Disciplina ou Justificação, a depender da condição do militar estadual; Instauração de Inquérito Policial Militar (IPM); e ainda, encaminhamento às autoridades competentes, tais como a Polícia Civil, Ministério Público, Poder Judiciário, por exemplo.

2.14.2 Processos Administrativos

Segundo Pereira (2011), não há, nem mesmo na melhor doutrina, um consenso sobre a nomenclatura correta a ser utilizada em matéria de processos administrativos disciplinares, assim o autor adverte sobre o tema, informando que comumente adota-se “[...] procedimento como cada ato processual e processo como o ‘todo’, ou seja, o conjunto encartado de procedimentos. Procedimento, ou procedimentos, para se referir à sindicância; Processo, para se referir ao PAD [...]” (PEREIRA, 2011, p. 51).

A Súmula Vinculante nº 5, portanto, editada pelo STF, preceitua que “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”, pelo Regulamento Disciplinar Capixaba a assistência de defensor no PAD-RS é dispensável, mas no PAD-RO é obrigatória, podendo, nos termos do art. 94, §6º do RDME, ser advogado constituído por procuração ou defensor por indicação nos autos quando for outro militar. Retomando o exposto anteriormente, o RDME (ESPÍRITO SANTO, 2000) detalha apenas as normas do Processo Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário e Sumário, haja vista que os Conselhos de Disciplina e de Justificação possuem regramentos próprios em lei estadual, portanto, para a frutificação do presente trabalho, imperioso nos empenharmos sobre o PAD-RO e PAD-RS.

Pereira (2011), inclina-se, sucintamente, sobre o Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário:

[...] processo mais comum e destinado ao julgamento de transgressões de menor gravidade, que poderá resultar na aplicação das sanções de advertência, repreensão ou detenção; [...] as normas relativas ao PAD-RS estão contidas nos artigos 128 a 130 do RDME, e tal processo administrativo tem desenvolvimento mais simples que o PAD-RO, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório (PEREIRA, 2011, p. 51).

Sobre o Processo Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário, continua:

[...] processo instaurado em regra para julgar transgressões praticadas por praças não estáveis quando: a) firam o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro; b) estando no comportamento mau, vier no período de um ano a praticar uma

transgressão gravíssima ou grave, duas médias ou três leves. Poderá ainda ser instaurado pra qualquer militar, inclusive praças estáveis e oficiais, quando for conveniente, em regra para casos mais complexos ou nos quais haja muitos acusados [...] as normas relativas ao PAD-RO constam nos artigos 83 a 127 do RDME e têm grande importância para o encarregado de PAD-RS, pois se aplica subsidiariamente a este (PEREIRA, 2011, p. 52).

O RDME possui dois anexos que versam sobre os roteiros dos Procedimentos Administrativos Disciplinares de Rito Ordinário (ANEXO B) e Rito Sumário (ANEXO C), que apesar de guardarem semelhanças em suas fases e providências, evidentemente comportam rígidas diferenças.

2.15 Justiça e Disciplina no Âmbito da PMES

Nas regras presentes no RDME e legislação especial, em nome da hierarquia e disciplina, o emprego de peças como o Deveis Informar, Sindicâncias e Processos Administrativos, são necessários para, através de atos concatenados e cronologicamente instituídos, investigar e julgar fatos definidos como transgressões disciplinares. Na PMES há diversos setores responsáveis pela investigação, tais como a DINT, a P/2 das Unidades e a C/2 da Corregedoria, desta feita, existem inúmeros casos que formam verdadeiros precedentes.

Passemos a analisar alguns casos singulares:

[...] O presente Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário, instaurado por este Comando através da Portaria nº 013/2016-SPAJM-11º BPM, datada de 17.11.2016, tendo como encarregado, o 1º Sgt QPMP-C [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], destinou-se a julgar, na forma estabelecida pelas normas do RDME (Decreto n.º 254-R/2000), a conduta do militar estadual Sd QPMP-C [nome do soldado], RG [...] /NF [...], lotado no 11º BPM. Em data de 11 de outubro de 2016, por volta das 23h, o Sd QPMP-C [nome do militar estadual], estando de serviço de radiopatrulha, no distrito de Vila Paulista, município de Barra de São Francisco/ES, foi flagrado pelo Comandante do 11º Batalhão, sem o devido uso da boina (cobertura). O militar foi acusado em Libelo por ter, em tese, infringido o artigo **137, inciso II, alínea “a”** (Apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com uniforme alterado, desabotoado, faltando peças, sem cobertura, sujo, desalinhado ou diferente do previsto, contrariando ordem ou norma em vigor), do Decreto 254-R/2000 – RDME. O Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário (PAD-RS) seguiu sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conforme estabelece o art. 5º, inciso LV da CRFB/88. O referido acusado deslocou-se com a viatura a fim de fazer averiguação de perturbação do sossego alheio, no “Bar Estação Família”, localizado no antigo posto de gasolina, no centro do distrito de Vila Paulista, município de Barra de São Francisco/ES. Em lá chegando, o militar desembarcou da viatura e não fez o uso da boina, peça fardamento.

O acusado apresentou sua defesa prévia assumindo a sua falha em não fazer o uso da boina, naquela data. A defesa ainda solicitou, caso seja o acusado considerado culpado da transgressão, a concessão do benefício do artigo 29 do RDME (Conversão em prestação de serviço extraordinário), considerando que faz jus ao referido benefício. Desta forma o encarregado concluiu que o Sd QPMP-C [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...] é CULPADO da infração ao artigo 137, inciso II, alínea “a” (Apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com uniforme alterado, desabotoado, faltando peças, sem cobertura, sujo, desalinhado ou diferente do previsto, contrariando ordem ou norma em vigor) do Decreto 254-R/2000 – RDME. POSTO ISSO, ESTE COMANDANTE RESOLVE: 1. Concordar com o relatório do encarregado, adotando sua argumentação como fundamentação; 2. Converter, conforme artigo 29 do Decreto 254-R/2000 (RDME), a sanção disciplinar cominada ao artigo 137, inciso II, alínea “a” (Apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com uniforme alterado, desabotoado, faltando peças, sem cobertura, sujo, desalinhado ou diferente do previsto, contrariando ordem ou norma em vigor), em 01 (uma) escala de serviço extraordinária, não remunerada como serviço extra, a ser cumprido pelo Sd QPMP-C [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...]; 3. Publicar o presente despacho em decisão no boletim interno da Unidade; 4. Informar à Corregedoria da PMES em formulário próprio dados sobre este PAD-RS inclusive o nº do BGPM do qual consta a publicação do referido Despacho em Decisão; 5. Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar – Rito Sumário na SPAJM do 11º BPM para futuras consultas (BGPM nº 011/2017, p. 70-71, *on line*, destaque original).

Conforme acima, a instauração de PAD de Rito Sumário em desfavor de um soldado originou-se através de comunicação disciplinar, haja vista ter sido flagrado sem o uso do gorro sem pala (boina), que na linguagem militar é conhecido como uma espécie de cobertura, pelo Comandante do Batalhão no qual o soldado serve. Após a conclusão do processo pelo encarregado, o mesmo Oficial que flagrou a infração disciplinar e determinou a Portaria para o PAD, em sua decisão final, concordou com a veracidade da transgressão, convertendo, a sanção em serviço extraordinário não remunerado e sem prejuízo a escala de serviço, haja vista o militar transgressor ostentar o excepcional comportamento.

O fato seguinte aborda a conduta de um soldado da tropa especializada da PMES que, devido ao intenso trânsito, chegou atrasado 20 (vinte) minutos para uma cerimônia militar numa faculdade de Direito na capital do Estado. Observemos a conclusão do PAD – RS:

[...] conclusão do presente Processo Administrativo de Rito Sumário (PAD-RS) que mandei proceder por intermédio do 1º Sgt QPMP-C [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], instaurado por força da PORTARIA Nº 01/2017 – SPAJM/BME, de 06/01/2017, em razão da prática de transgressão da disciplina na conduta do Sd QPMP-C

[nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], pertencente ao efetivo do BME. Segundo consta, no dia 16 de dezembro de 2016 o militar chegou atrasado para a Chamada Geral da Cerimônia de Destaque Operacional, no Espaço Vitória da Faculdade FDV, Av. Leitão da Silva, Vitória/ES. O horário previsto da chamada para o efetivo do BME foi às 10h00min, porém o militar chegou às 10h20min, não apresentando nenhuma justificativa para o atraso na assunção do serviço. Pelo exposto, o militar estadual transgrediu dispositivo do art. 135, inciso III, alínea “g”, do RDME (Chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir), Transgressão Média. Acerca dos trabalhos realizados pelo Encarregado do PAD-RS, observa-se o que segue. Ato de instalação e início dos trabalhos às fls. 04. Citação às fls. 09. Libelo Acusatório às fls. 10. Interrogatório às fls. 12/13. Relatório do Encarregado do PAD-RS às fls. 14/17. É O QUE CUMPRE RELATAR. Quanto à ordem processual do presente feito, ressalta-se que o acusado foi devidamente citado, sendo aberto prazo para apresentar defesa prévia, porém deixou transcorrer o prazo inerte. Não nomeou defensor, nem arrolou testemunhas. No momento de seu interrogatório, o acusado ratificou o descrito no libelo acusatório, assumindo espontaneamente ter cometido a (sic) transgressão disciplinar que lhe foi imputado, confessando ter chegado atrasado para a Cerimônia de Destaque Operacional no dia, horário e local acima descritos, justificando, neste ato, que assim ocorreu porque se deparou com um congestionamento no trânsito durante seu deslocamento. Declarou, ainda, que já havia sido advertido verbalmente outras vezes pelo mesmo motivo, mas que não teve a intenção de causar transtorno para o serviço. Diante da confissão do acusado, o encarregado dispensou as demais fases do processo, com fundamento no art. 96 do RDME, apresentando relatório final com as seguintes conclusões sobre os fatos: a. Dado o direito constitucional de defesa ao acusado, o militar não contradisse as provas, ratificando a acusação feita contra si. b. Diante das declarações do acusado e não havendo necessidade de outros meios de prova, dispensou-se as demais fases do processo. c. Mesmo não sendo intencional o atraso do militar e ainda que sem prejuízo para o serviço, não há incidência de causa de justificação que lhe conceda isenção de sanção punitiva. Assim sendo, este encarregado considera o Sd QPMP-C [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], CULPADO da imputação formulada no Libelo Acusatório. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a análise minuciosa de todos os documentos e provas colhidas e acostadas ao presente feito, bem como o parecer exarado pelo Encarregado do processo e pela fundamentação acima delineada, este Comando RESOLVE E DECIDE: 1 - CONCORDAR com parecer do Encarregado do PAD-RS, adotando a sua fundamentação ao presente despacho e decisão; 2 - JULGAR o Sd QPMP-C [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], CULPADO da acusação de ter praticado a transgressão prevista no art. 135, inciso III, alínea “g”, do RDME (Chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir), classificada como Média, com as agravantes previstas nos incisos I, VI e X do Art. 26, e as atenuantes dos incisos I, VI e IX do Art. 27, tudo do RDME; 3 - PUNIR o Sd QPMP-C [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], pertencente ao efetivo do BME, com a sanção de 04 (quatro) dias de DETENÇÃO, por infringir o art. 135, inciso III, alínea

“g” do RDME, considerando a equivalência das circunstâncias atenuantes e agravantes; 4 - PUBLICAR a presente solução em BGPM; 5 - COM AMPARO no Art. 62 § 2º do RDME informar ao acusado que fica aberto a partir da publicação da presente solução em BGPM, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. 6 - ENCAMINHAR à Corregedoria da PMES as informações relativas à publicação da presente solução do PAD-RS em BGPM na forma estabelecida pela circular 02/2014 publicada no BGPM nº 32, de 07/08/2014; 7 - ARQUIVAR os autos do presente PAD-RS na SPAJM do BME para futuras consultas (BGPM nº 015/2017, p. 214-215, *on line*, grifo nosso).

Evidenciou-se que a sanção imposta ao policial militar pelo atraso de 20 (vinte) minutos, após considerar atenuantes e agravantes, foi de 04 (quatro) dias de detenção, ressalta-se que o policial punido confessou o cometimento da transgressão disciplinar, por esse motivo, duas consequências latentes se apresentaram: a dispensa das demais fases do PAD e o decréscimo de 01 (um) dia de detenção ao transgressor.

Ao lado da decisão final do PAD que resulta em punição, deve-se, em respeito ao princípio da publicidade, ser inserido no BGPM a Nota de Punição que especificará as condições a serem observadas no cumprimento da sanção. Em continuidade ao processo supra, temos o ato complementar seguinte:

Punição imposta pelo Comandante do BME em decorrência da Solução de PAD/RS procedido pelo 1º Sgt QPMP-C [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...]. O cumprimento da punição será no âmbito do Quartel do BME, sem prejuízo do serviço, com início às 08h00min e término às 22h00min, devendo o ME apresentar-se ao Oficial de Dia/Sgt de Dia, a quem caberá fazer o devido registro do cumprimento da sanção disciplinar, conforme dispõe o art. 1º, incisos I e II, da Portaria N.º 442-R do Comando Geral da PMES, de 09MAI2007 (BGPM nº 015/2017, p. 219, *on line*).

Nos termos da Portaria nº 442-R (ESPÍRITO SANTO, 2007), o militar estadual punido com a sanção de detenção, independente do número de dias, deverá se apresentar para o Oficial na função de supervisão ou para um Graduado, no horário regulamentar de 08h, para início da execução da punição disciplinar, permanecendo nas dependências do quartel até às 22h, somente podendo se ausentar por expressa ordem e em casos restritos. Pontua, ainda, a Portaria, que não deve haver qualquer prejuízo ao serviço militar, ou seja, o apenado deverá cumprir sua escala normalmente.

[...] 4.1 DISCIPLINA 4.1.1 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO 4.1.1.1 DESPACHO EM DECISÃO - Portaria Nº 003/2017 - A presente averiguação, instruída na forma de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO de Portaria nº 003/2017-SPAJM-9º BPM, datada de 28 de março de

2017, a qual foi presidida pela 1º SGT QPMP-C PM [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], e teve a finalidade de julgar na esfera disciplinar e de acordo com as regras estabelecidas no RDME (Decreto 254-R/2000) a conduta atribuída ao CB QPMP-C PM [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], lotado no 1ª Cia do 9º BPM, por ter no dia 13/12/2016, quando devidamente escalado de serviço na TE 191, no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, no horário das 08h00min às 14h00min, no PB próximo a Loja Dadalto, descumprido determinação dada pelo CPU 2º TEN QOC PM [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], de permanecer com a chave da viatura TE 191 e só repassá-la ao término do serviço aos militares escalados no Policiamento Ostensivo a Pé, naquele setor no período vespertino. *Omissis* [...] A tipificação da conduta do militar foi enquadrada no Art. 134, inciso II, alínea “c” – “não cumprir ordem legal recebida” – tudo do RDME. Ultimadas as diligências e depois de refutada todas as teses apresentadas pela defesa, a encarregada julgou o acusado CULPADO da conduta contida em seu libelo acusatório. POSTO ISSO, ESTE COMANDANTE RESOLVE: 1) Concordar com o RELATÓRIO e com PARECER emitido pela Encarregada do PAD-RS e adotar sua fundamentação para julgar o Cb QPMP-C [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], CULPADO da acusação prevista no art. 134, II, “c” do RDME; 2) Punir o Cb QPMP-C [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], com 08 (oito) dias de detenção; 3) Publicar o presente Despacho em Boletim Interno da Unidade; 4) Arquivar cópias do Relatório e do presente Despacho na SPAJM da Unidade (BGPM nº 24/2017, p. 292, *on line*, grifo nosso).

Pelo explanado, o policial militar na graduação de cabo suportou uma punição de 08 (oito) dias com restrição de liberdade, por não ter permanecido em posse de uma chave de viatura policial militar, desrespeitando ordem emanada por um Oficial, tendo sua conduta averiguada nas iras do Decreto nº 254-R/2000, em seu art. 137, II, “c”. Apesar da flagrante desmoralização à ordem legal recebida, a punição imposta, após serem sopesadas as atenuantes e agravantes, afigura-se como demasiadamente severa, imputando, ao transgressor, reflexos negativos em sua vida funcional.

O próximo PAD se ocupou em analisar as circunstâncias envolvendo um soldado da PMES, que em audiência de instrução e julgamento, na condição de testemunha do Ministério Público Estadual, teria feito questionamentos ao réu. Fato comunicado pelo Juizado Especial da Comarca de Guarapari, litoral sul, assim deduzido:

[...] Solução: A presente averiguação, instruída na forma de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO, foi presidida pelo 2º Ten QOCPM [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], conforme delegação da Portaria Nº 024/2016 – SPAJM/10º BPM, com data de 10nov2016, e teve a finalidade de julgar na esfera disciplinar e de acordo com as regras estabelecidas no RDME (Decreto 254-R/2000) a conduta atribuída ao Sd QPMP-C [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], que de acordo com o

Termo Circunstanciado encaminhado pelo 1º Juizado Especial Criminal/Fazenda Pública de Guarapari-ES, teria, durante a realização do Termo de Audiência, Instrução e Julgamento, na qualidade de testemunha, se reportado ao réu fazendo questionamentos. Consta ainda que em razão de seu comportamento o militar fora admoestado, momento em que teria apresentado conduta desrespeitosa perante a Juíza, o réu e os demais presentes, mostrando-se irritado, descontrolado, debochado e arrogante, apurou-se o seguinte: Os trabalhos foram realizados respeitando os Princípios Constitucionais norteadores do Processo Administrativo Disciplinar, quais sejam, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV, da CF/88) e, por conseguinte, o Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF/88), bem como dos princípios que regem a administração pública. Foi expedido pelo Encarregado do feito o devido Libelo Acusatório às fls. 72, no qual restou detalhada a conduta imputada ao Acusado. Este, em sede de Defesa Prévia juntada às fls. 80-82, alegou, em síntese, que por ter sido esta sua segunda audiência em juízo não sabia que não podia se dirigir ao réu, bem como afiança que em momento algum foi desrespeitoso com a Juíza ou com qualquer outra pessoa presente na audiência. A fim de se certificar das circunstâncias que envolveram o acontecimento, o Encarregado procurou reduzir a termo declaração da MM Sra Juíza de Direito [nome da juíza], Juíza (sic) titular do 1º Juizado Especial Criminal de Guarapari, do 3º Promotor Criminal de Guarapari [nome do promotor], do militar acusado e do detido [nome do detido]. Segundo restou apurado a Juíza, em sua declaração diz que, devido ao tempo transcorrido, não mais se recorda das palavras utilizadas pelo militar; o Promotor de Justiça também diz que devido ao tempo e à quantidade de pessoas que atende todos os dias, não mais se recorda do caso especificado no processo. A Defensora, Dra. [nome da defensora], muito embora tenha sido convocada para prestar sua declaração, não compareceu e o detido [nome] afiança não se recordar de o policial lhe haver dirigido a palavra durante a audiência, bem como não se lembra da admoestação sofrida pelo policial em face da Juíza. Desta forma, por admitir haver se dirigido ao réu durante a audiência mesmo que sem a intenção de afrontar a autoridade da Juíza, concluiu o Encarregado, que o Sd QPMP-C [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...] é CULPADO da acusação contida no Art. 133, Inciso III, Alínea “d” (desrespeitar medidas gerais de ordem policial, administrativa ou judicial) e INOCENTE das contidas no art. 133, Inciso II, Alínea “n” (portar-se de modo inconveniente e sem compostura, faltando aos preceitos da boa educação e moral) e o art. 133, Inciso II, Alínea “q” (ter conduta incompatível com os princípios da hierarquia, ética e valores militares) tudo do RDME. ISTO POSTO, RESOLVO: I. CONCORDAR com o parecer emitido pelo Encarregado do PAD-RS e adotar sua fundamentação que julgou o Sd QPMP-C [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...] CULPADO da acusação contida no Art. 133, Inciso III, Alínea “d” (desrespeitar medidas gerais de ordem policial, administrativa ou judicial) e INOCENTE das acusações contidas no art. 133, Inciso II, Alínea “n” (portar-se de modo inconveniente e sem compostura, faltando aos preceitos da boa educação e moral) e o art. 133, Inciso II, Alínea “q” (ter conduta incompatível com os princípios da hierarquia, ética e valores militares) transgressões média e graves respectivamente, tudo do RDME; II. Em consequência PUNIR o Sd

[nome do militar estadual], RG [...] /NF [...] com a sanção disciplinar de 05 (cinco) dias de DETENÇÃO com fulcro no Art. 133, Inciso III, Alínea “d”, Incisos I, IV, VI e X do art. 26 e Incisos I, III e IX do art. 27, tudo do RDME; III. NOTIFICAR o militar estadual da presente decisão; IV. PUBLICAR a presente Solução em Boletim Interno do 10º BPM; V. ARQUIVAR os autos do PAD-RS no SPAJM do 10º BPM para fins de controle e futuras consultas. 4.1.1.4 Punição Ao Sd QPMP-C [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...], por ter sido considerado CULPADO da acusação contida no Art. 133, Inciso III, Alínea “d” (desrespeitar medidas gerais de ordem policial, administrativa ou judicial), Transgressão Média do RDME; o ME permanece no CME “BOM”. Em consequência, com base nos Incisos I, IV, VI e X do Art. 26, combinado com os Incisos I, III e IX do Art. 27, PUNIR o Militar com 05 (cinco) dias de DETENÇÃO; A presente Sanção Disciplinar deverá ser cumprida, a partir do 1º dia após a publicação da punição, com início às 08h00min e término às 22h00min, conforme prevê a Portaria nº. 442-R, de 09.05.2007. Punição imposta por este Comando em decorrência da solução do PAD-RS de Portaria nº 024/2016-SPAJM/10º BPM que teve como Encarregado o 2º Ten QOCPM [nome do militar estadual], RG [...] /NF [...] (BGPM nº 022/2017, p. 155-156, *on line*, grifo nosso).

Em fase de sindicância foram atribuídas três transgressões disciplinares à conduta do policial, quando em processo administrativo posto, concluiu o encarregado para improcedência das infrações de ter conduta incompatível com os valores militares e porta-se sem compostura, porém, se posicionou favorável à punição pela transgressão tipificada no art. 133, III, “d”, do Decreto nº 254-R/2000, qual seja, desrespeitar normas gerais de ordem policial, administrativa ou judicial, enquadramento deveras genérico.

É possível, após a publicação, a autoridade converter Conselho de Disciplina ou Justificação, em Processos Administrativos de Rito Sumário, bem como convolar o Rito Sumário em Ordinário, nesse sentido, conforme BGPM nº 19 publicado em 12 de abril de 2017, através do BCG (Boletim do Comando Geral), em sua 4ª Parte (Justiça e Disciplina), o Coronel Comandante Geral determinou através do Ato Administrativo de Conversão, a convolação de diversos procedimentos sobre a argumentação de revisão dos atos administrativos. Assim justificado:

Ante o exposto e em conformidade com entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a Administração Pública pode rever de ofício os seus próprios atos, adequando-os aos parâmetros legais, este Comando: 1 – Convolar o Conselho de Disciplina por intermédio de Portaria [...] em processo Administrativo de Rito Sumário (PAD-RS) [...] 1 – Convolar o Processo Administrativo de Rito Ordinário (PAD-RO) instaurado por intermédio da Portaria [...], em Processo Administrativo Sumário (PAD-RS), porquanto, ante as novas circunstâncias supramencionadas, ficou afastada a presença dos requisitos listado no art. 30 do RDME. (BGPM nº 19, p. 07, *on line*).

Não apenas as publicações da própria instituição, pelo crivo do princípio da publicidade, revelam as severidades, e, por vezes, as desproporcionalidades afetas à legislação castrense, a imprensa também se ocupa dessa tarefa, um dos principais jornais diários do Espírito Santo, A Gazeta, divulgou que um sargento da PM iria responder a um Inquérito Policial Militar (IPM) por ter posado em uma foto ao lado de uma cadela que havia sido batizada de “Sustenta”, termo que, segundo a Portaria do IPM, fazia referência à greve da PM em fevereiro deste ano, sendo a expressão usada nas redes sociais para que os integrantes continuassem com a paralisação.

Ante todo o exposto, a seara da justiça e disciplina castrense comporta apreciação detida, a ser realizada em momento oportuno, de outros casos de transgressões disciplinares e suas consequências para os militares estaduais, porém, de imediato, e em atendimento ao propósito deste trabalho, é possível ter um vislumbre dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade nas decisões abordadas.

2.16 Sanção Disciplinar de Detenção Prevista em Instituições Policiais Militares

O Governo do Estado de São Paulo, através da Lei Complementar nº 893/2001, instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (SÃO PAULO, 2001), sendo o referido diploma legal decretado pela Assembleia Legislativa e promulgada pelo Governador, diversamente, conforme anteriormente exposto, o Governo do Estado do Espírito Santo, ao instituir o Regulamento Disciplinar de seus militares, elegeu um decreto governamental (ESPÍRITO SANTO, 2000), todavia, apesar da disparidade com a qual foram realizados, ambos os regulamentos versam sobre a sanção disciplinar de detenção, marcados por similitudes e severas diferenças (ESPÍRITO SANTO, 2000; SÃO PAULO, 2001), confirmamos:

Previsão da sanção de detenção prevista na Lei Complementar nº 893/2001 do Estado de São Paulo:

Da Detenção

Art. 20 – A detenção consiste na retenção do militar do Estado no âmbito de sua OME, sem participar de qualquer serviço, instrução ou atividade.

[...]

§ 2º - A detenção somente poderá ser aplicada quando da reincidência no cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave (SÃO PAULO, 2001, *on line*, grifo nosso).

Medida repressiva de detenção prevista no Decreto Governamental nº 254-R/2000 do Estado Capixaba:

Detenção

Art. 18 – A detenção consiste no cerceamento da liberdade do transgressor, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, isolando e circunscrito a determinado compartimento.

Comparecimento ao serviço

§ 1º - O transgressor punido com detenção comparece, obrigatoriamente, a todos os atos de instrução e serviço, objetivando sua redução e recuperação.

Compartimento específico

§ 2º - Em casos excepcionais e devidamente motivados, a detenção poderá ser cumprida em compartimento específico, com ou sem sentinela, quando a liberdade do punido puder causar dano à ordem e/ou à disciplina, bem como oferecer perigo à integridade física própria ou de outrem (ESPÍRITO SANTO, 2000, *on line*, grifo nosso).

O art. 20 do regulamento castrense da PMESP traduz a sanção disciplinar de detenção como sendo uma retenção do militar, o qual deverá permanecer em sua própria Organização Militar Estadual, sem ser empregado em qualquer atividade, seja administrativa ou operacional, outrossim, a sanção de detenção somente poderá ser empregada quando o transgressor for reincidente em um desvio tipificado com natureza grave (SÃO PAULO, 2001). Em sentido oposto, e completamente rigoroso, a detenção é considerada no regulamento disciplinar da PMES como um cerceamento da liberdade do militar, o qual deverá cumprir, obrigatoriamente, a punição, sem prejuízo ao serviço, escalas ou compromissos, podendo, inclusive, ser imposta a detenção em compartimento específico com o emprego de sentinela (ESPÍRITO SANTO, 2000).

2.17 Constitucionalidade do RDME

Certamente o tema comporta uma infindável discussão, havendo posicionamentos que devem ser analisados em dois enfoques antagônicos: a Constitucionalidade e a Inconstitucionalidade do Decreto Governamental nº 254-R/2000, que instituiu o RDME.

Sobre a inconstitucionalidade do RDME são oportunas as contribuições do estudioso Robledo Moraes Peres de Almeida, certamente o maior expoente sobre o tema em apreço. Nesse compasso, Almeida (2015) é assertivo ao lecionar que o ordenamento jurídico brasileiro é norteador pelo Princípio da Legalidade que está explícito em nossa Carta Maior, por consequência, o Regulamento Disciplinar adotado pelo Espírito Santo se apresenta como inconstitucional, justamente por ser fruto de um decreto, exorbitando a capacidade legal do chefe do Poder Executivo estadual em flagrante violação aos preceitos constitucionais, não podendo um

regulamento limitar direitos ou ampliar deveres e obrigações. O renomado autor afirma que esse é o entendimento de considerável parcela de doutrinadores do Direito Administrativo e do Direito Constitucionalista.

No entendimento de Almeida (2015), temos:

[...] não é aceitável se invocar a possibilidade de lastrear o RDME nos artigos 40 e 45 da lei estadual nº 3.196/78, a qual instituiu o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, uma vez que as Constituições Federal e Estadual aboliram qualquer dispositivo pré-constitucional que autorizasse o Poder Executivo a criar direitos e obrigações por regulamento ou decreto autônomo (ALMEIDA, 2015, *on line*).

Gouveia (2012, *apud* ALMEIDA, 2015) é outro contumaz defensor da inconstitucionalidade de regulamentos disciplinares militares instituídos por decretos, principalmente quando um decreto impõe restrição de liberdade, fato que somente poderia ser tolerado pela ciência jurídica quando decorresse de infração disciplinar prevista em lei. Nessa mesma marcha, o autor conclui que os regulamentos militares devem ser elaborados de forma compatível com a ordem jurídica vigente, que respeite, sem exceções, os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, nos exatos termos da Constituição de 1988.

Opostamente, há posicionamentos de que o RDME não viola a Constituição. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) tem enfrentado o assunto. A própria instituição Polícia Militar tem se apropriado do entendimento quando a questão é suscitada pela defesa dos militares diante de uma punição disciplinar.

O Regulamento Disciplinar regulamenta um dispositivo presente na Lei nº 3.196/1978 (Estatuto da Polícia Militar), ocorre que, após a entrada em vigor da Constituição Estadual, o Estatuto adquiriu status de lei complementar, fato que fomenta questionamentos, haja vista que o Estatuto apenas poderia ser regulamentado por lei ordinária. Essa questão da inconstitucionalidade formal do RDME, por parte da Corporação Militar, não se sustenta, não havendo óbice em regulamentar uma lei complementar por um decreto, ademais, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo não admitiu uma representação de inconstitucionalidade com o fito de analisar o RDME, tendo o Tribunal deliberado no sentido de que o citado Regulamento Disciplinar não afronta a Constituição (ESPÍRITO SANTO, 2017, *on line*).

Não são raras as situações em que, no âmbito administrativo, é aventada a tese da inconstitucionalidade do RDME, mas a solução de recursos é que o decreto

não inova no ordenamento jurídico, haja vista que o art. 45 da Lei nº 3.196 (ESPÍRITO SANTO, 1978), previu que existiria um regulamento disciplinar para especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares, fato que se consolidou com o advento do Decreto nº 254-R/2000.

Através das publicações oficiais da PMES é possível colher o recente entendimento do Judiciário Estadual, vejamos:

[...] Ademais, esse também é o entendimento manifestado pelo Juiz de Direito da Auditoria de Justiça Militar, Doutor Getúlio Marcos Pereira Neves, no Processo nº 024.060.204.575: “Inicialmente, de se dizer que o fato de o RDME ter sido veiculado por meio de Decreto não afronta a Constituição Federal, porque o art. 45 da Lei 3.196/78, o Estatuto dos Militares Estaduais do ES, é que determina a punição dos militares estaduais pelo cometimento de transgressão disciplinar. O que se fez por meio do Decreto estadual n. 254-R/2000, que aprovou o Regulamento Disciplinar, foi a definição das transgressões, o processo para sua investigação e a gradação das penalidades [...] (ESPÍRITO SANTO, 2017, *on line*).

O Tribunal de Justiça Capixaba mostrou no *Habeas Corpus* nº 0023675-03.2017.8.08.0000, que o seu entendimento recente é o de considerar o RDME constitucional, apreciemos:

[...] A impetração neste Juízo não traz outro documento que a nota de culpa. A fundamentação é a alegada inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 3.196/1978. Sobre o pedido, considerei não ser razoável o exame de constitucionalidade de dispositivo legal nesta fase, em via tão estreita, máxime porque a matéria já foi enfrentada incontáveis vezes nesta Auditoria de Justiça Militar (TJES, *Habeas Corpus* nº 0023675-03.2017.8.08.000, 2017, Relator: Des. Alberto Dias Tristão).

A questão suscita questionamentos, mas, alheio às divergências apresentadas, é certo que o Regulamento Disciplinar é mais do que necessário em uma Instituição Militar, pois serve de norte, de parâmetro, de marco limitador e controlador dos desvios de conduta e da indisciplina, porém, o que se teme são os resultados que podem advir ao se manter atos de ilegalidade dentro das Organizações Militares.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho teve por escopo analisar o Decreto nº 254-R/2000, que instituiu o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais (RDME), aplicável aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Espírito Santo, não apenas em sua estrutura, mas em sua real aplicação, quando evidenciado desvios disciplinares por aqueles que estão sujeitos à sua ira, ou ainda, recompensas para aqueles que perfazem direito. O Trabalho de Conclusão de Curso em epígrafe envolveu múltiplas searas jurídicas, como o Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Penal, todavia, Direito Administrativo foi a disciplina de maior conjuntura, pois, muito embora os demais ramos sejam importantes, é inegável que o Regulamento Disciplinar é peça basilar da Administração Pública.

Com relação ao enfoque, foi aplicada a pesquisa qualitativa, haja vista a apropriação de várias fontes, buscando nessas diversas abordagens a explicação de determinados fatos, considerando a relevância e abrangência. Por resultado, a pesquisa qualitativa preocupou-se com os aspectos da realidade, concentrando os seus esforços na compreensão e explicação das relações sociais postas e aceitas pela sociedade (GERHADT; SILVEIRA, 2009). Nesse mesmo sentido, a pesquisa foi explicativa, considerando sua função de identificar fatores que corroboram e contribuem para a ocorrência e delimitação de determinados acontecimentos através dos resultados oferecidos (GERHADT; SILVEIRA, 2009).

Quanto ao procedimento da pesquisa pela busca dos objetivos, entendeu-se que a mais adequada, por ultrapassar as possibilidades de uma pesquisa bibliográfica, seria a pesquisa documental, justamente por ser mais ampla, logo, esse foi o fator determinante para a sua escolha. Segundo Fonseca (2002 *apud* GERHADT; SILVEIRA, 2009), a ferramenta de pesquisa documental é plural, oportunizando recursos e plataformas variadas como instrumentos para a apropriação de informações e conhecimentos. Notemos:

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, p. 32).

A seleção das referências teve por base o Ordenamento Jurídico (através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Legislação Castrense), o Decreto nº 254-R/2000 (RDME), Portarias, várias doutrinas publicadas recentemente por estudiosos das áreas jurídicas de concentração e pertinência, jurisprudências e publicações presentes em BGPM.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que há uma lacuna a ser preenchida pra que haja uma valorização do servidor militar estadual, sendo de extrema necessidade a criação de uma lei federal para orientar os regulamentos disciplinares, adotando como exemplo o Estado de Minas Gerais, que apesar de possuir uma Polícia Militar com um dos maiores efetivos do país, visualizou esta necessidade e extinguiu o regulamento disciplinar por meio de lei. Dessa forma afastou a nomenclatura de Regulamento Disciplinar e passou a adotar o Código de Ética e Disciplina dos Militares, tendo, inclusive, suprimido a sanção de detenção administrativa como medida de punição. A referida alteração enalteceu a Corporação e se ocupou em valorizar a atuação dos militares responsáveis pela segurança pública do Estado. A instituição militar, salvo melhor juízo, compreendeu que a aplicação de restrição de liberdade de seu efetivo através da sanção punitiva de detenção não deve ser o único meio de resposta para a correta e necessária manutenção da hierarquia e disciplina, princípios basilares para qualquer organização militar.

Igualmente, conclui-se que a Polícia Militar do Estado de São Paulo, apesar de ainda manter a sanção de prisão administrativa como reprimenda, abrandou sua severidade, nos termos da Lei Complementar nº 893/2001, diploma legal oriundo da Assembleia Legislativa que impôs requisitos que devem ser atendidos para a aplicação da detenção, assim, essa medida extrema somente poderá figurar na conclusão de procedimentos administrativos quando o policial transgressor for reincidente em um desvio classificado como grave pela Parte Especial da mencionada Lei Complementar. Oportuno ressaltar que o Estado de São Paulo também mitigou a forma de cumprimento da sanção de detenção, assim, pelas regras do novo dispositivo legal, o policial militar em situação de retenção de liberdade não poderá ser empenhado em qualquer missão operacional ou administrativa.

Seguindo direção contrária dos Estados supracitados, o Espírito Santo parece não compartilhar desse pensamento vanguardista, haja vista, no quase concluso ano de 2017, ainda manter o Regulamento Disciplinar dos Militares do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto nº 254-R de 2000, ou seja, sua produção ocorreu após a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988. A manutenção do RDME é uma inconstitucionalidade flagrante, pois é notória a

violação de princípio da legalidade, vez que, somente uma lei formal em sentido estrito poderia criar deveres e preceituar obrigações.

Evidencia-se que o pensamento unânime da PMES, obtido através da leitura detida em soluções de procedimentos no âmbito da própria instituição, é de que o RDME regulamenta um dispositivo presente na Lei nº 3.196/1978 (Estatuto da Polícia Militar), ocorre que, após a entrada em vigor da Constituição Estadual, o Estatuto adquiriu status de lei complementar, fato que fomenta questionamentos, haja vista que o Estatuto apenas poderia ser regulamentado por lei ordinária. Constatou-se, no pensamento da Corporação, que o questionamento da inconstitucionalidade formal do RDME não se sustenta, e, portanto, não merece prosperar, não havendo óbice em regulamentar uma lei complementar por um decreto. Entendimento corroborado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Nesse mesmo sentido, outro importante questionamento se impõe, é necessário lançar luz sobre a aplicação da sanção administrativa de detenção àqueles que transgrediram o Decreto nº 254-R/2000. Observa-se, primeiramente, que os militares transgressores ficam sujeitos ao cerceamento de liberdade que tem procedência de um decreto governamental, aliado ao fato de que os punidos com detenção são obrigados a comparecer em todos os atos de serviço. Afere-se, pela análise do RDME, que é possível ocorrer, em casos excepcionais e devidamente motivados, a colocação do militar estadual em compartimento específico guarnecido por uma sentinela.

Superada essas primeiras impressões em linhas gerais sobre o questionamento da constitucionalidade do Regulamento Disciplinar Capixaba, as exposições passam a tratar do rigor da aplicação das punições, especialmente, a sanção de detenção, justamente por ser a manutenção e aplicação do RDME factível e notória, não havendo, até o presente momento, iniciativa do Governo Estadual em corrigir essa incoerência, seja através da ação do próprio Poder Legislativo, seja por meio do envio de projetos que visem instituir um novo regulamento disciplinar por meio de lei pelas Corporações Militares do Espírito Santo.

Não obstante aos regramentos contidos no Decreto nº 254-R/2000, é inquestionável que seu ápice ocorre através da aplicação das sanções, assim sendo, percebe-se que princípios afetos à Administração, por vezes, são negligenciados.

O princípio da razoabilidade consiste num agir com bom senso, moderação, aplicando as iras do RDME de forma adequada e consciente em favor de uma finalidade a ser alcançada, cabendo à Administração Pública exercer seus atos de forma racional com o fito de legitimar suas ações, infelizmente, pelos levantamentos realizados, muitas decisões se mostram desproporcionais, ocasionando questionamentos e a utilização de pedidos de reconsideração de atos ou mesmo, em última medida, acesso ao Poder Judiciário.

Efetiva-se, outrossim, que o princípio da proporcionalidade, que tem por escopo a harmonização de interesses da Administração Pública com a proteção a diversos direitos, como, por exemplo, os direitos fundamentais, contraditório e ampla defesa, em algumas ocasiões, é negligenciado, quando uma sindicância ou mesmo um PAD poderiam ser evitados, ou ainda, quando deflagrado e concluído um procedimento a aplicação de uma punição, como, por exemplo, a de detenção, se mostra demasiadamente desproporcional, mesmo havendo medidas menos gravosas que poderiam atender aos anseios e interesses da Polícia Militar.

Evidentemente o objetivo desse trabalho não é criticar a existência de um Regulamento Disciplinar no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, pelo contrário, é extremamente salutar, em favor dos pilares militares, traduzidos na hierarquia e disciplina, existir meios de coibir desvios de condutas na Corporação. Todavia é imprescindível a elaboração de um Regulamento Castrense, como assim fizeram outras Unidades Federativas, que esteja em perfeita consonância com os princípios da Legalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, verdadeiros norteadores da Administração Pública, bem como dialogue com a própria evolução social e organizacional.

Em apertada síntese é imperioso aviar que o Regulamento Disciplinar dos Militares do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto nº 254-R/2000, é parte integrante da ciência jurídica, logo, aqueles sujeitos às suas iras, sejam Oficiais ou Praças, são merecedores de apreço e consideração do Governo e da sociedade, exatamente por serem profissionais da área de segurança pública imbuídos da árdua tarefa de, ao mesmo tempo e por mais antagônica que pareça, promover a transformação social com a intervenção estatal contra o caos. Ademais, seguir o Regulamento de forma fria e cegamente não pode ser o objetivo precípua da Administração Militar, pois suas implicações, através de normas abstratas, atingem seres humanos singulares.

5 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. Análise da constitucionalidade do regulamento disciplinar dos militares estaduais do Estado do Espírito Santo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4267, 8 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36968>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

ARAÚJO, Edmir Netto de. Poderes Funcionais. In: _____. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 482-483.

BOURGUIGNON, Natália. **Cadela adotada por PMs e batizada de ‘Sustenta’ motiva inquérito**. Jornal Gazeta. Suplemento Cidades/Polêmica. Matéria publicada em 20 de jul. de 2017, às 20h44 (versão *on line*). Disponível em: <<http://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/07/cadela-adotada-por-pms-e-batizada-de--sustenta--motiva-inquerito-1014080097.html>>. Acesso em: 05 de out. de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Constitucional promulgado em 5 de out. de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002** de 21 de out. de 1969. Instituiu o Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 14 de abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 61246 RJ**, Relator: Min. Néri da Silveira. Data de julgamento 07 de out. 1983, Primeira Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000122425&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 28 de abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.112** de 11 de novembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 03 de maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 5**. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=55.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 29 de jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 55**. Militar da reserva está sujeito à pena disciplinar. Site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=55.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 30 de maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 56**. Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar. Site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_100>. Acesso em: 30 de maio 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ESPÍRITO SANTO. **Constituição do Estado do Espírito Santo**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1989. Vitória: Assembleia Administrativa, 1989. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70429>>. Acesso em: 18 de mar. 2017.

ESPÍRITO SANTO. Boletim Geral da Polícia Militar. **BGPM nº 11/2017**. Vitória: Quartel do Comando Geral (QCG), publicado em 23 de fev. de 2017. Disponível em: <<http://www.pm.es.gov.br/intranet/publicacao/BGPM/2017/BGPM011.pdf>>. Acesso em: 06 de maio 2017.

ESPÍRITO SANTO. Boletim Geral da Polícia Militar. **BGPM nº 15/2017**. Vitória: Quartel do Comando Geral (QCG), publicado em 16 de mar. de 2017. Disponível em: <<http://www.pm.es.gov.br/intranet/publicacao/BGPM/2017/BGPM015.pdf>>. Acesso em: 07 de maio 2017.

ESPÍRITO SANTO. Boletim Geral da Polícia Militar. **BGPM nº 21/2015**. Vitória: Quartel do Comando Geral (QCG), publicado em 29 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.pm.es.gov.br/intranet/publicacao/BGPM/2015/BGPM021.pdf>>. Acesso em: 02 de maio 2017.

ESPÍRITO SANTO. Boletim Geral da Polícia Militar. **BGPM nº 22/2017**. Vitória: Quartel do Comando Geral (QCG), publicado em 04 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.pm.es.gov.br/intranet/publicacao/BGPM/2017/BGPM022.pdf>>. Acesso em: 09 de maio 2017.

ESPÍRITO SANTO. Boletim Geral da Polícia Militar. **BGPM nº 24/2017**. Vitória: Quartel do Comando Geral (QCG), publicado em 18 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.pm.es.gov.br/intranet/publicacao/BGPM/2017/BGPM024.pdf>>. Acesso em: 11 de maio 2017.

ESPÍRITO SANTO. Boletim Geral da Polícia Militar. **BGPM nº 38/2017**. Vitória: Quartel do Comando Geral (QCG), publicado em 17 de ago. de 2017. Disponível em: <<http://www.pm.es.gov.br/intranet/verpublicacaobgpm.aspx?idBgpm=307>>, Acesso em: 21 de nov. de 2017

ESPÍRITO SANTO. Boletim Geral da Polícia Militar. **BGPM nº 46/2017**. Vitória: Quartel do Comando Geral (QCG), publicado em 11 de out. de 2017. Disponível em: <<http://www.pm.es.gov.br/intranet/verpublicacaobgpm.aspx?idBgpm=307>>, Acesso em: 15 de out. de 2017

ESPÍRITO SANTO. **Decreto nº 254-R**. Regulamento Disciplinar do Estado do Espírito Santo (RDME). Vitória: Diário Oficial do Espírito Santo de 11 de ago. de 2000. Disponível em: <http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/decretos_254-R.pdf>. Acesso em: 18 de mar. 2017.

ESPÍRITO SANTO. **Decreto nº 4.070-R**. Dispõe sobre a organização da instituição Polícia Militar. Vitória: Diário Oficial do Espírito Santo de 10 de maio. de 2017. Disponível em: <http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/decretos_4070-R.pdf>. Acesso em: 11 de maio 2017.

ESPÍRITO SANTO. **Diretriz de Serviço Nº 005/2017**. Governo do Estado do Espírito Santo. Polícia Militar. Estado Maior Geral. Vitória: Quartel do Comando Geral (QCG), 2017.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar nº 864**. Dispõe sobre normas de promoção de carreira de Praças e de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Espírito Santo (CBMES) e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de ago. de 2017. Disponível em: <www.pm.es.gov.br/legislacao/legislacao.aspx>. Acesso em 05 de ago. de 2017.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar nº 533**. Dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Espírito Santo e dá outras providências. Publica no Diário Oficial do Estado em 29 de dez. 2009 e BCG nº 052/2009. Disponível em: <http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/leisestaduais/Lei_Complementar_533.pdf>. Acesso em 30 de set. de 2017.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Estadual nº 3.196**. Regula a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas dos policiais militares. Vitória: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 14 de jan. de 1978. Disponível em: <http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/leisestaduais/Lei_3196.pdf>. Acesso em: 28 de maio 2017.

ESPÍRITO SANTO. **Manual do Aluno**. Governo do Estado do Espírito Santo. Polícia Militar. Vitória: Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (DEIP), 2011.

ESPÍRITO SANTO. Poder Judiciário do Estado. Tribunal de Justiça. Diário de Justiça Eletrônico. **Habeas Corpus nº 0023675-03.2017.8.08.000**. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=contents&layout=fulltext&data=20171019&idorgao=857&catid=51>>. Acesso em: 27 de nov. de 2017.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. 1. Ed. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (URFGS): 2009.

LOIOLA, Gelson. **Manual de História da Polícia Militar do Espírito Santo**. Compêndio para o CFSD/PMES Volume II. Vitória: DEIP/PMES, 2014.

MARINELA, Fernanda. Regime Jurídico Administrativo: Princípios do Direito Administrativo. In: _____. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 59-106.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 416.

PEREIRA, Mateus Garcia. **Processos Administrativos e RDME**. Governo do Estado do Espírito Santo. Polícia Militar. Diretoria de Ensino Instrução e Pesquisa (DEIP). Cariacica: Centro de Formação e Aperfeiçoamento (CFA), 2011.

PIMENTEL, Marcos Tadeu; BORGIO, Cleide Nascimento; OLIVEIRA, Fábio Cardoso de; HOLANDA, Christina M. do Carmo. **Apostila de Direito Militar**. Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Diretoria de Ensino e Instrução. Vitória: CFA – Centro de Formação e Aperfeiçoamento, 2011.

PINHEIRO, Januir Carlos; CORREIA, Jeferson Coelho; BRAVIN, Adriana Tomé; MONTEIRO, Marcelo dos Santos; BERGAMINI, Elizabeth Pereira; BARCELOS, Charles Alves da Gama. **Apostila de Legislação Policial Militar I**. Governo do Estado do Espírito Santo. Polícia Militar. Cariacica: Curso de Formação de Soldados (CFSd), 2011.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 893/2001**. Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. São Paulo: Assessoria Técnica-Legislativa do Estado, publicado em 09 de mar. de 2001. Disponível em: < http://www.policiamilitar.sp.gov.br/downloads/lei_complementar_n893_09MAR01.pdf >. Acesso em: 11 de jul. 2017.

ANEXOS

ANEXO A – Decreto nº 254-R/2000 (RDME)

DECRETO Nº 254-R DE 11 DE AGOSTO DE 2000

Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Espírito Santo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 91, incisos III e V, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º – Fica aprovado o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME) que com este baixa.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1.315-N, de 11.06.1979.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de agosto de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador de Estado

(D.O.E 14.08.2000)

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Generalidades

Previsão Estatutária

Art. 1º – O presente Regulamento é baixado em obediência ao estabelecido em norma estatutária, para regular os assuntos relacionados à disciplina nas instituições militares estaduais.

Finalidade

Art. 2º – O Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME) tem por finalidade instituir o regime disciplinar, tipificar, classificar e mensurar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, à classificação do comportamento do militar estadual, à interposição de recursos contra a aplicação das sanções e à concessão de recompensas.

Camaradagem e Companheirismo

Art. 3º – A camaradagem e o companheirismo tornam-se indispensáveis à formação e ao convívio da família militar estadual, cumprindo existir as melhores relações entre os militares.

Harmonia

Parágrafo único – Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade entre seus subordinados.

Civilidade e respeito mútuo

Art. 4º – A civilidade é parte da educação militar e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente, e para isso é necessário que o militar estadual demonstre consideração e respeito para com seus superiores, iguais ou subordinados, em conformidade com as normas legais e regulamentares, devendo o superior hierárquico tratar os subordinados com educação e justiça, interessando-se pelos seus problemas, encaminhando-os a quem de direito de acordo com cada área específica.

Respeito a outros militares e civis

Parágrafo único – As demonstrações de camaradagem, cortesia e considerações, existentes entre os militares estaduais, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas, aos policiais de outras instituições e aos cidadãos em geral.

Organização Militar Estadual – OME

Art. 5º - Para efeito deste Regulamento “Organização Militar Estadual” (OME) é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operacional da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) e do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES).

Comandante

§ 1º – Para efeito deste Regulamento, o termo “Comandante” é a denominação genérica dada ao militar estadual investido de cargo de comando, direção ou chefe de OME.

Militar Estadual

§ 2º – Para efeitos deste Regulamento, a denominação “militar estadual” é equiparada a policial militar e a bombeiro militar.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina

Hierarquia

Art. 6º – A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da PMES e do CBMES, por postos e graduações.

Previsão legal da hierarquia

§ 1º – A ordenação dos postos e graduações é a definida estatutariamente.

Respeito à Hierarquia

§ 2º– O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência (sic) de autoridade.

Disciplina

Art. 7º – A disciplina militar estadual é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da PMES e do CBMES.

Manifestações de Disciplina

§ 1º – São manifestações essenciais de disciplina:

- I – a correção de atitudes;
- II – a rigorosa observância das prescrições legais e regulamentares (sic);
- III – a obediência pronta às ordens legais;
- IV – a dedicação integral ao serviço;
- V – a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- VI – a consciência das responsabilidades;
- VII – o zelo para a preservação dos padrões de qualidade profissional, objetivando a melhoria e a credibilidade perante a opinião pública;
- VIII – as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres morais e éticos.

Abrangência interpessoal dos institutos

§ 2º – A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares estaduais da ativa e da inatividade.

Vedação de divulgação de assuntos

§ 3º – É vedado ao militar estadual, na ativa ou na inatividade, tratar, no meio civil, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de assuntos de natureza militar, de caráter sigiloso ou funcional, ou que atente contra os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro militar, ou ainda, qualquer outro que atinja negativamente o conceito ou a base institucional das Organizações Militares.

Responsabilidade pelas ordens e atos

Art. 8º – Cabe ao militar estadual a inteira responsabilidade pelo cumprimento das ordens que der, pelos atos que praticar e pelas consequências (sic) que deles advierem.

Esclarecimento de Ordens

§ 1º – Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão, podendo, em casos de maior complexidade, solicitar que a ordem seja escrita.

Excesso no cumprimento de ordem

§ 2º – Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

CAPÍTULO III

Esfera de Ação do Regulamento Disciplinar e Competência para sua Aplicação

Sujeição ao Regulamento Disciplinar

Art. 9º – Estão sujeitos a este Regulamento os militares estaduais da ativa e da inatividade.

Sujeição

§ 1º – O militar estadual passa a estar sujeito ao regime disciplinar deste Regulamento a partir da data em que, oficialmente, se der a sua admissão na PMES ou no CBMES, assim permanecendo independentemente de estar afastado da atividade, agregado ou não.

Alunos

§2º – Os alunos militares estaduais em atividade pedagógica de formação, adaptação, aperfeiçoamento e especialização, além de ficarem sujeitos às normas específicas das Organizações Militares de Ensino onde estejam matriculados, ficam sujeitos também a este Regulamento.

Autoridades competentes

Art. 10 – A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las:

I – o Governador do Estado, o Secretário de Estado da Segurança Pública e o Comandante Geral, a todos que estiverem sujeitos a este Regulamento;

II – o Subcomandante Geral, a todos os militares estaduais que estiverem sob sua subordinação funcional e aos inativos;

III – o Secretário ou Chefe de Casa ou Gabinete Militar, aos que servirem sob a sua chefia;

IV – o Corregedor, a todos os militares estaduais da ativa, exceto aos ocupantes dos cargos dos incisos anteriores e oficiais do posto de Coronel;

V – os Comandantes Intermediários, os Diretores, e demais ocupantes de função privativa do cargo de Coronel, aos que servirem sob suas ordens;

VI – os demais oficiais ocupantes de cargos militares, aos que estiverem sob sua subordinação funcional.

Sanção aos inativos

§ 1º – Aos militares estaduais da inatividade da PMES e do CBMES, a aplicação da sanção disciplinar cabe, exclusivamente, às autoridades especificadas nos incisos I e II, deste artigo.

Garantia de instância administrativa

§ 2º – Será assegurada a competência da autoridade de menor nível hierárquico que tiver ascendência sobre o(s) envolvido(s) para a apuração de infração disciplinar, a fim de evitar a supressão de instância administrativa, ressalvada a hipótese da unidade processual

(art. 12, §1º) e nos casos abaixo, por avocação da Corregedoria/PMES ou órgão equivalente do CBMES:

I – Quando houver solicitação da autoridade com ascendência funcional sobre o(s) envolvido(s);

II – Por determinação do Comandante Geral da respectiva Corporação.

Dever de comunicação de ato contra a disciplina

Art. 11 – Todo militar estadual que presenciar ou tiver conhecimento de um fato que, em tese, seja contrário à disciplina, praticado por subordinado, deverá, desde que não seja autoridade competente para tomar as providências imediatas, participá-lo ao seu Comandante imediato, por escrito, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis.

Formalização da comunicação

§ 1º – A comunicação da infração disciplinar deverá ser clara, concisa e precisa, devendo conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, bem como as testemunhas, o local, a data e a hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolverem, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

Providência imediata em caso de flagrante disciplinar: pronta intervenção

§ 2º – Quando, para preservação da disciplina e do decoro institucional e da ordem pública, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antiguidade (sic), que presenciar ou tiver conhecimento do fato, deverá tomar imediatas e enérgicas providências, podendo recolher provisoriamente o infrator à OME mais próxima, comunicando, de imediato, o fato ao Comandante daquela OME ou ao seu preposto, que tomará as providências junto ao comandante do transgressor.

Garantias

§ 3º – Ao militar estadual recolhido nas circunstâncias do parágrafo anterior, são garantidos os seguintes direitos:

I – a identificação do(s) responsável(eis) pelo seu recolhimento provisório;

II – a comunicação imediata do local onde se encontre, à sua família ou à pessoa por ele indicada, podendo ser feita pelo próprio militar;

III – o recolhimento em instalação adequada.

Apuração de comunicação disciplinar

§ 4º – A autoridade, a quem a comunicação disciplinar é dirigida, deve de imediato instaurar ou determinar a instauração do competente processo administrativo disciplinar.

Autoridade incompetente

§ 5º – No caso do parágrafo anterior, se a autoridade não tiver competência para instaurar o processo, deve encaminhar a comunicação disciplinar ao seu superior imediato, ou àquela que seja competente.

Militares de OME distintas

Art. 12 – No caso de ocorrência disciplinar, envolvendo militares de mais de uma OME caberá ao comandante imediatamente superior, da linha de comando, ou à Corregedoria por avocação, apurar os fatos, procedendo a seguir de conformidade com o art. 11 e seus parágrafos.

Unidade de processo

§ 1º – Todos os militares estaduais envolvidos na transgressão disciplinar deverão ter seu (s) processo (s) solucionado (s) por uma só autoridade que tenha ascendência funcional sobre todos.

Militares Estaduais de outras Corporações

§ 2º – Nos casos de ocorrência disciplinar envolvendo militares estaduais de outras Corporações, o fato será comunicado aos respectivos Comandantes Gerais.

Envolvimento com militares das Forças Armadas

§ 3º – Nos casos de ocorrência disciplinar envolvendo militares das Forças Armadas e militares estaduais, a autoridade militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos seus subordinados, informando ao escalão superior sobre a ocorrência, das medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência do fato, também ao Comandante Militar interessado.

TÍTULO II

TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

Conceituação e Classificação das Transgressões Disciplinares

Conceito de transgressão disciplinar

Art. 13 – Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão, praticada por militar estadual, que viole os preceitos da ética e os valores militares ou que contrarie os deveres e obrigações a que está submetido, ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos ou normas internas da PMES e do CBMES.

Classificação das transgressões

Art. 14 – A transgressão disciplinar será classificada, desde que não haja causa de justificação, em:

- I – Leve (L);
- II – Média (M);
- III – Grave (G);
- IV – Gravíssima (GG).

CAPÍTULO II

Sanções Disciplinares Espécies de sanção disciplinar

Art. 15 – As sanções disciplinares a que estão sujeitos os militares estaduais da PMES e do CBMES, são as seguintes:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – detenção;
- IV – reforma disciplinar;
- V – licenciamento a bem da disciplina;
- VI – exclusão a bem da disciplina;
- VII – demissão.

Sanções acessórias

Parágrafo único – Poderão ser aplicadas cumulativamente com as sanções disciplinares deste artigo, as seguintes medidas administrativas acessórias:

- I – multa;
- II – cancelamento de matrícula em curso ou estágio;
- III – afastamento do cargo, função, encargo ou comissão;
- IV – movimentação da OME;
- V – suspensão da folga, para prestação compulsória de serviço administrativo ou operacional à OME.

Advertência

Art. 16 – Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo numa admoestação verbal feita ao transgressor, como forma de incentivo à não reiteração da prática de transgressão disciplinar.

Registro

Parágrafo único – A advertência deverá ser registrada pelo prazo de dois anos, não sendo avaliada para fins de classificação do comportamento, mas apenas como referência para aplicação de sanções posteriores, inclusive como circunstância agravante.

Repreensão

Art. 17 – Repreensão é uma censura enérgica ao transgressor, publicada em Boletim Interno e devidamente registrada, influenciando diretamente no comportamento do militar estadual.

Detenção

Art. 18 – A detenção consiste no cerceamento da liberdade do transgressor, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, isolado e circunscrito a determinado compartimento.

Comparecimento ao serviço

§ 1º – O transgressor punido com detenção, comparece, obrigatoriamente, a todos os atos de instrução e serviço, objetivando sua reeducação e recuperação.

Compartimento específico

§ 2º – Em casos excepcionais e devidamente motivados, a detenção poderá ser cumprida em compartimento específico, com ou sem sentinela, quando a liberdade do punido puder causar dano à ordem e/ou à disciplina, bem como oferecer perigo à integridade física própria ou de outrem.

Comunicação de recolhimento

§ 3º – No caso do parágrafo anterior, se o militar que determinou ou recolheu o transgressor, não tiver competência funcional para puni-lo, deverá comunicar o ocorrido, em vinte e quatro horas, à autoridade competente, para que mantenha ou relaxe a medida.

Militares de círculos diferentes

§ 4º – Os militares estaduais dos diferentes círculos de oficiais e praças não poderão ficar recolhidos no mesmo compartimento.

Falta de instalações

§ 5º – Na hipótese do §2º, quando não for possível o recolhimento do transgressor na OME a que pertencer, a autoridade responsável pela aplicação da sanção deverá solicitar a outra OME, a cessão de instalação apropriada para o cumprimento da punição.

Local das refeições

§ 6º – O punido com pena de detenção fará suas refeições na OME, exceto quando determinado em contrário pela autoridade detentora do poder disciplinar.

Reforma disciplinar

Art. 19 – A reforma disciplinar poderá ser aplicada ao oficial submetido a Conselho de Justificação e à praça submetida a Conselho de Disciplina, conforme disposto na legislação que rege aqueles Conselhos.

Licenciamento a bem da disciplina

Art. 20 – O Licenciamento a bem da disciplina, consiste no afastamento *ex-officio*, por ordem das autoridades elencadas no inciso I do art. 10, deste Regulamento, do militar estadual sem estabilidade assegurada, após concluído processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Exclusão a bem da disciplina

Art. 21 – A exclusão a bem da disciplina consiste no afastamento, *ex-officio*, do Aspirante a Oficial e da praça com estabilidade assegurada, por meio de processo administrativo disciplinar, mediante apuração feita por Conselho de Disciplina, conforme a legislação vigente.

Demissão

Art. 22 – A demissão consiste no afastamento, *ex-officio*, do oficial, por meio de processo administrativo disciplinar, mediante apuração feita por Conselho de Justificação, conforme a legislação vigente.

Multa

Art. 23 – A título de multa o militar estadual perderá a remuneração do(s) dia(s) em que faltar ao serviço sem motivo justificado, e da folga subsequente (sic), sem prejuízo de outras sanções disciplinares a que se sujeite.

Falta justificada

§ 1º – Será considerada prática de transgressão disciplinar (Art. 135 – II – “a”) quando o militar estadual faltar justificadamente ao serviço, e gozar a folga a que tem direito se tivesse trabalhado, sem estar para isso devidamente dispensado.

Apresentação obrigatória

§ 2º – No caso do parágrafo anterior, a apresentação do militar estadual dar-se-á obrigatoriamente no dia seguinte, no mesmo local e horário estabelecidos para o início do serviço para o qual faltou, podendo ser empregado a critério da OME a que pertencer.

Parágrafo único – Sendo a falta ao serviço justificada, se o militar estadual gozar a folga a que teria direito se tivesse trabalhado, perderá a remuneração referente a esse período.

CAPÍTULO III

Aplicação e Cumprimento das Sanções Disciplinares

Objetivo

Art. 24 – A sanção disciplinar objetiva assegurar a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço realizado pela PMES e CBMES, bem como a reeducação do infrator, servindo como meio de prevenção geral, buscando o fortalecimento da disciplina.

Exclusão de transgressão disciplinar

Art. 25 – Não há transgressão disciplinar quando o militar estadual praticar o ato e for reconhecida qualquer uma das seguintes causas de justificação:

I – ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II – ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem, ou no exercício regular de direito;

III – ter sido cometida a transgressão sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem legal de superior hierárquico;

IV – ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo da força a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem ou da disciplina;

V – ter sido cometida a transgressão em decorrência de caso fortuito ou motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado.

Publicidade da causa de justificação

Parágrafo único – Quando ocorrer causa de justificação, em relação às transgressões graves ou gravíssimas, esta circunstância poderá ser publicada em substituição à sanção que deveria ser aplicada.

Circunstâncias agravantes

Art. 26 – São circunstâncias agravantes:

- I – a existência de registro de sanção disciplinar nos assentamentos do transgressor;
- II – a reincidência específica da transgressão;
- III – mau ou insuficiente comportamento;
- IV – a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- V – o conluio de duas ou mais pessoas;
- VI – ser praticada a transgressão durante a execução do serviço ou em razão dele;
- VII – ser cometida a transgressão na presença de subordinado;
- VIII – ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica e/ou funcional;
- IX – ser praticada a transgressão com premeditação;
- X – ter sido praticada a transgressão em presença de tropa e/ou público;
- XI – ter sido cometida a transgressão, estando o militar fardado e de folga.

Prática simultânea ou conexão

Parágrafo único – No caso previsto no inciso IV, na aplicação da sanção será considerada a transgressão de maior gravidade, ficando as demais como agravantes.

Circunstâncias atenuantes

Art. 27 – São circunstâncias atenuantes:

- I – a existência de registro de recompensa nos assentamentos do transgressor;
- II – ótimo ou excepcional comportamento;
- III – relevância de serviços prestados;
- IV – ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- V – nunca ter sofrido sanção disciplinar;
- VI – ter o transgressor confessado espontaneamente a transgressão;
- VII – a falta de prática do serviço;
- VIII – ter se reabilitado de sanção(ões) anterior(es);
- IX – nunca ter sofrido sanção pela prática de transgressão disciplinar classificada como gravíssima.

Falta de prática do serviço

Parágrafo único – Caracteriza falta de prática do serviço:

- I – estar o militar estadual há menos de um ano nas fileiras da PMES ou do CBMES;
- II – estar freqüentando (sic) curso de formação em qualquer nível;
- III – estar o militar estadual há menos de seis meses na atividade funcional específica, quando do cometimento da infração disciplinar referente ao serviço.

Fixação da sanção disciplinar

Art. 28 – Para fixação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e detenção, serão observadas as seguintes regras:

I – Para a transgressão disciplinar Leve:

a) havendo equilíbrio ou prevalência de circunstâncias atenuantes, aplicar-se-á a sanção de ADVERTÊNCIA;

b) havendo prevalência de circunstâncias agravantes, aplicar-se-á a sanção de REPREENSÃO;

II – Para a transgressão disciplinar Média, a sanção base será de 04 (quatro) dias de DETENÇÃO, sendo a sanção mínima de 01 (um) dia e a máxima de 06 (seis) dias;

III – Para a transgressão disciplinar Grave, a sanção base será de 10 (dez) dias de DETENÇÃO, sendo a sanção mínima de 07 (sete) dias e a máxima de 13 (treze) dias;

IV – Para a transgressão disciplinar Gravíssima, a sanção base será de 17 (dezesete) dias de DETENÇÃO, sendo a sanção mínima de 14 (quatorze) dias e a máxima de 20 (vinte) dias;

Cálculo da Sanção

§ 1º – A fixação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo será feita, adicionando-se ou subtraindo-se da sanção base a diferença resultante entre o número de circunstâncias atenuantes e agravantes, respeitados os limites mínimos e máximos previstos;

Eqüivalência (sic)

§ 2º – Para efeito da fixação da sanção a que se refere o parágrafo anterior, cada circunstância atenuante ou agravante eqüivalerá (sic) a 01 (um) dia.

Sanção mínima

§ 3º – Quando se tratar de transgressor que nunca tenha sofrido sanção disciplinar, poderá ser aplicada a sanção mínima prevista, independente do número de circunstâncias agravantes e atenuantes, ou até mesmo ser a transgressão desclassificada para a imediatamente anterior.

Desclassificação

§ 4º – Havendo a desclassificação prevista no parágrafo anterior, será aplicada a sanção estabelecida para a nova classificação de acordo com o previsto no §1º.

Conversão em prestação de serviço extraordinário

Art. 29 – No caso da transgressão disciplinar classificada como leve ou média, a pedido do transgressor que esteja no comportamento militar excepcional, a autoridade poderá converter a sanção disciplinar em prestação de até três (03) escalas de serviço extraordinário, não remuneradas como serviço extra.

Registro

Parágrafo único – O registro da conversão prevista no parágrafo anterior obedecerá aos critérios previstos no parágrafo único do art. 16.

Aplicação do licenciamento a bem da disciplina

Art. 30 – O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado, quando:

I – a transgressão afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro, considerando-se:

a) sentimento do dever, o envolvimento em uma tomada de consciência perante o caso concreto e a realidade, implicando no reconhecimento da obrigatoriedade de um comportamento coerente, justo e equânime;

b) honra pessoal, a qualidade íntima do militar estadual que se conduz com integridade, honestidade, honradez e justiça, observando com rigor os deveres morais que deve ter consigo e com seus semelhantes;

c) pundonor militar, o sentimento de dignidade própria com que ilustra e dignifica a Corporação, conduzindo-se com honestidade, decência e retidão moral;

d) decoro, a qualidade baseada no respeito próprio, dos companheiros e da comunidade a que serve, baseado no mais digno desempenho da profissão militar;

II – o militar, estando no comportamento “mau”, praticar uma transgressão disciplinar gravíssima ou grave, duas médias ou três leves, no período de 01 (um) ano;

Publicação

Art. 31 – A publicação das sanções disciplinares será feita em Boletim Interno, na esfera da autoridade detentora do poder disciplinar, em conformidade com o art. 10.

Oficial e Aspirante a Oficial

§ 1º – A publicação da punição imposta a Oficial ou Aspirante a Oficial deverá ser feita em Boletim Reservado, salvo se as circunstâncias ou a natureza da transgressão recomendarem o contrário, no interesse da disciplina.

Autoridade sem Boletim

§ 2º – Quando a autoridade que aplicar a punição não dispuser de boletim, a publicação desta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade a que estiver subordinado.

Constituição do ato disciplinar

Art. 32 – A aplicação da sanção disciplinar consiste numa decisão administrativa disciplinar, a qual contém uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, seu enquadramento, sua motivação e a conseqüente publicação.

Enquadramento

Art. 33 – Enquadramento é a caracterização da transgressão, em conformidade com a parte especial deste Regulamento.

Nota de punição

Art. 34 – Na nota de punição serão, necessariamente, mencionadas:

- I – a transgressão cometida e sua classificação, em termos precisos, sintéticos e a sua tipificação;
- II – as circunstâncias agravantes e as atenuantes;
- III – a sanção imposta;
- IV – a classificação do comportamento;
- V – a solicitação para fazer cumprir a sanção disciplinar, se o punido estiver à disposição temporária de outra autoridade;
- VI – o local do cumprimento da sanção disciplinar.

Notificação

Art. 35 – Notificação é o aviso formalizado por instrumento legal, que dá ciência oficialmente de ato punitivo ao infrator, ou, na hipótese de recurso, da ratificação ou retificação do ato anterior.

Início do prazo recursal

Art. 36 – O prazo recursal passa a correr da data da publicação do ato ou da notificação, nos casos em que ela for expressamente prevista.

Motivação

Art. 37 – Motivação é a razão pela qual está sendo aplicada a sanção disciplinar.

Conscientização da autoridade e do transgressor

Art. 38 – A aplicação da sanção disciplinar, por maior que tenha sido a falta cometida, deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, a fim de que o transgressor punido fique consciente e convicto de que a autoridade competente agiu no estrito cumprimento do dever legal e que a sanção visa o benefício educativo do transgressor e da coletividade.

Independência da sanção disciplinar

Art. 39 – A sanção disciplinar independe de processo civil ou criminal a que se sujeite também o militar estadual, relacionado ao mesmo fato.

Concurso de crime e transgressão disciplinar

Art. 40 – As instâncias criminal e administrativa são independentes e podem ser concomitantes, na ocorrência de transgressão disciplinar residual ou subjacente ao fato.

Início do cumprimento

Art. 41 – O início do cumprimento da sanção disciplinar, dar-se-á após a publicação do ato, conforme for nele estabelecido, ressalvada a hipótese do §2º do Art. 11.

Contagem do tempo

Art. 42 – A contagem do tempo de cumprimento de sanção disciplinar vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade, computado hora a hora.

Transgressor à disposição ou a serviço de outra autoridade

Art. 43 – A autoridade especificada em um dos incisos do Art. 10, que punir seu subordinado com detenção, estando este à disposição ou a serviço temporário de outra autoridade, solicitará a esta que adote as providências para o cumprimento da sanção.

Militar Estadual afastado do serviço

Art. 44 – O cumprimento de punição disciplinar, por militar estadual afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação pronto na OME, salvo nos casos do §2º, do art. 11.

Interrupção de afastamento

Art. 45 – A interrupção da licença especial, licença para tratar de assuntos particulares, licença para tratamento de saúde de pessoa da família, férias ou outros afastamentos temporários, para fim de cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos incisos I e II, do art. 10.

Cumprimento de sanção por militar estadual inativo

Art. 46 – O militar estadual da inatividade cumprirá suas sanções disciplinares na OME mais próxima de sua residência.

Interrupção do cumprimento de sanção disciplinar

Art. 47 – Não será interrompido o cumprimento de sanção disciplinar, exceto na superveniência de afastamentos de caráter obrigatório previstos em lei.

Baixa hospitalar ou em locais similares

§ 1º – Hospitais, enfermarias ou clínicas, poderão servir como locais para cumprimento de sanção disciplinar, desde que haja determinação médica expressa.

Parecer médico com permanência em residência

§ 2º – O militar estadual, que estiver em cumprimento de sanção disciplinar e obtiver parecer médico para que permaneça em residência, não terá seu cumprimento suspenso.

CAPÍTULO IV

Revisão do Processo Disciplinar

Revisão do Processo

Art. 48 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou *ex-officio*, no prazo de 02 (dois) anos, desde que sejam apresentados indícios de que:

I – o ato disciplinar tenha sido contrário ao texto expresso deste Regulamento ou à evidência dos autos;

II – o ato disciplinar tenha se baseado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – após o ato disciplinar, foram descobertas novas provas de inocência do militar estadual ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da sanção disciplinar.

Reiteração do pedido

Parágrafo único – Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em provas novas.

Competência para o pedido de revisão

Art. 49 – A revisão poderá ser pedida pelo próprio militar ou por procurador legalmente habilitado.

Modificação

Art. 50 – A modificação da aplicação de sanção disciplinar pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, discriminada no Art. 10, desde que devidamente motivada, quando a sanção disciplinar aplicada estiver além ou aquém do limite máximo e mínimo legal, ou ainda quando houver injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

Avocação

Art. 51 – A autoridade superior àquela que aplicou a sanção disciplinar, ao concluir que a mesma deve ser agravada ou atenuada, poderá avocar para si a solução e agravá-la ou atenuá-la, dentro dos limites legais, desde que devidamente motivada.

Formas de modificação

Art. 52 – As modificações da aplicação da sanção disciplinar são:

I – a anulação;

II – a atenuação;

III – a agravação.

Anulação

Art. 53 – A anulação da sanção disciplinar consiste na declaração de invalidade do ato punitivo ilegítimo ou ilegal, retroagindo seus efeitos à sua origem, invalidando as consequências (sic) passadas, presentes e futuras do ato anulado.

Eliminação de registro

§ 1º – A anulação da sanção disciplinar deve eliminar todo e qualquer registro referente àquele ato nas alterações do militar estadual.

Concessão durante o cumprimento de detenção

§ 2º – A anulação, sendo concedida ainda durante o tempo de cumprimento da detenção, importa na colocação imediata do militar estadual em liberdade.

Reversão em folga

§ 3º – Havendo a anulação de detenção, o período já cumprido será revertido em dobro, em folga.

Atenuação

Art. 54 – A atenuação de sanção disciplinar consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, respeitados os limites previstos para a falta neste Regulamento.

Agravação

Art. 55 – A agravação de punição disciplinar consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, respeitados os limites previstos para a falta neste Regulamento.

Prazo para agravação

Art. 56 – Findo o prazo de quinze (15) dias, após a data da publicação da sanção aplicada, ela não mais poderá ser agravada.

TÍTULO III

COMPORTAMENTO MILITAR ESTADUAL

CAPÍTULO ÚNICO

Classificação do Comportamento

Comportamento

Art. 57 – O comportamento militar espelha o procedimento civil e funcional da praça, sob o ponto de vista disciplinar.

Competência

§ 1º – A classificação de comportamento é da competência das autoridades elencadas no art. 10, obedecido o (sic) disposto neste Capítulo.

Comportamento inicial

§ 2º – Ao ingressar na Instituição Militar Estadual, a praça será classificada no comportamento militar “bom”.

Espécies de comportamento

Art. 58 – O comportamento da praça deve ser classificado em:

I – Excepcional – quando no período de seis anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar;

II – Ótimo – quando no período de quatro anos de efetivo serviço tenha sido punida, no máximo, em decorrência da prática do equivalente (sic) a uma transgressão classificada como média;

III – Bom – quando no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida em decorrência da prática do equivalente (sic) a menos de uma transgressão classificada como gravíssima;

IV – Insuficiente – quando no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida em decorrência da prática do equivalente (sic) a até uma transgressão classificada como gravíssima;

V – Mau – quando no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida em decorrência da prática do equivalente (sic) a mais de uma transgressão classificada como gravíssima.

Equivalência das transgressões

§ 1º – Apenas para efeito do que trata este artigo, deve-se fazer a seguinte correlação:

I – duas transgressões leves equivalem (sic) a uma média;

II – duas transgressões médias equivalem (sic) a uma grave;

III – duas transgressões graves equivalem (sic) a uma gravíssima.

Casos de condenação

§ 2º – Para efeito do que trata este artigo:

I – a condenação transitada em julgado por prática de crime implicará na classificação no comportamento militar "mau", mesmo nos casos de prescrição da pena imposta;

II – a condenação transitada em julgado por prática de contravenção penal equivalerá (sic) a uma transgressão gravíssima.

Classificação do comportamento

Art. 59 – A classificação do comportamento das praças será feita *ex-officio*, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos no artigo anterior, tendo como base a data de publicação da sanção disciplinar imposta.

Caso de condenação por crime

§ 1º – Quando se tratar de condenação por crime, o prazo para a modificação da classificação do comportamento terá como base a data do encerramento do cumprimento da pena, devendo ser observado o seguinte:

I – concedida a suspensão condicional por tempo superior ao da pena, após o seu término considerar-se-á também a data em que se daria o encerramento da pena concreta, como se ela tivesse sido cumprida;

II – declarada a prescrição da pena imposta, a base será a data da sentença.

Modificação da classificação do comportamento

§ 2º – A modificação da classificação do comportamento só ocorrerá quando atingidos os índices previstos para comportamento inferior ou superior, permanecendo a praça naquele em que estiver classificada enquanto isso não ocorrer.

Publicidade da modificação de classificação

Art. 60 – A modificação da classificação de comportamento será formalizada com a publicação em boletim interno da OME, por meio de uma “Nota de Classificação de Comportamento”.

TÍTULO IV DIREITOS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO I

Recursos Interposição de recurso – objetivo

Art. 61 – Todo militar estadual que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar, tem o direito de interpor recurso disciplinar objetivando reverter a situação.

Tipos de recursos

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

I – o Pedido de Reconsideração de Ato;

II – a Representação.

Reconsideração de ato

Art. 62 – Reconsideração de ato é o recurso interposto, mediante requerimento, por meio do qual o militar estadual, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato o reexame de sua decisão.

Encaminhamento

§ 1º – O pedido de reconsideração de ato poderá ser encaminhado diretamente à autoridade que praticou o ato.

Prazo para apresentação

§ 2º – O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação da sanção imposta.

Prazo para decisão

§ 3º – A autoridade competente a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá decidir no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data de entrada do recurso.

Representação

Art. 63 – Representação é o recurso disciplinar interposto, mediante requerimento do próprio ofendido, ou por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de ofensa, injustiça, ilegalidade ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior, dirigido diretamente ao superior imediato desta autoridade.

Afastamento da subordinação

§ 1º – A critério da autoridade superior o ofendido poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem foi formulado o recurso, até que o mesmo seja julgado.

Prazos da representação

§ 2º – Aplicam-se à representação os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Efeito suspensivo

Art. 64 – A autoridade competente para apreciar o recurso poderá, vendo razões para isso, recebê-lo com efeito suspensivo, quando então o início do cumprimento da sanção ficará condicionado à publicação da solução do recurso.

Apresentação de recurso

Art. 65 – A apresentação de recurso disciplinar deve ser feita individualmente, tratar de caso específico, cingir-se aos fatos que o motivaram e sem utilizar comentários ofensivos à autoridade.

Situação Excepcional

§ 1º – O início da contagem do prazo para apresentação de recurso disciplinar pelo militar estadual será:

I – da data em que cessar a situação impeditiva, quando estiver executando serviço ou ordem que o impeça de apresentá-lo;

II – da data de sua apresentação ou da notificação, quando estiver afastado temporariamente do serviço.

Recurso prejudicado

§ 2º – O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em boletim, dando ciência, por notificação, ao interessado.

CAPÍTULO II

Reabilitação

Reabilitação

Art. 66 – Reabilitação é o direito concedido ao militar estadual de ser reabilitado, tendo apagadas a averbação de sanções disciplinares e outras notas a elas relacionadas, em seu cadastro, assegurando-lhe o sigilo dos registros sobre seu processo e sanção disciplinar.

Prazos da reabilitação

Art. 67 – A reabilitação ocorrerá, *ex-officio*, decorridos os seguintes prazos, tendo como base a data da publicação da sanção disciplinar imposta, sem que o militar estadual tenha sofrido qualquer punição disciplinar:

I – 05 (cinco) anos, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como gravíssima;

II – 04 (quatro) anos, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como grave;

III – 03 (três) anos, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como média;

IV – 02 (dois) ano, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como leve;

Forma de publicidade da reabilitação

§ 1º – A “Nota de Reabilitação” será publicada em boletim competente.

Eliminação das anotações

§ 2º – A eliminação das anotações nas fichas disciplinares será com o tingimento de todas as anotações de modo que não seja possível a sua leitura, registrando-se apenas o número e a data do boletim que publicou o ato administrativo que formalizou a reabilitação, procedendo-se de forma análoga em outros sistemas de registro existentes.

CAPÍTULO III

Recompensas

Recompensas

Art. 68 – Recompensas constituem reconhecimento por bons serviços prestados por militar estadual.

Tipos de recompensas

Art. 69 – Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas aos militares estaduais:

I – o elogio individual;

II – as dispensas do serviço.

Elogio individual

Art. 70 – O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a militar estadual que se haja destacado do resto da coletividade, no desempenho de ato de serviço, ação meritória ou ato de bravura, pelas autoridades especificadas no art. 10.

Publicidade e registro de elogios

§ 1º – Todos os elogios individuais, publicados em boletim, serão registrados nos assentamentos do militar estadual, devendo ser divulgados aos integrantes da OME onde servir o militar estadual elogiado.

Publicação em boletim

§ 2º – Quando a autoridade que conceder elogio não dispuser de boletim para sua publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação por escrito, no da autoridade imediatamente superior.

Dispensa do serviço

Art. 71 – A dispensa do serviço como recompensa pode ser concedida pelas autoridades constantes do art. 10.

Período máximo de dispensa

Art. 72 – A dispensa do serviço, como recompensa, poderá ser concedida por até 08 (oito) dias, ininterruptos, não podendo ultrapassar o total de 16 (dezesesseis) dias no decorrer de um ano civil, não invalidando o direito a férias.

Autoridade competente para anular, restringir ou ampliar

Art. 73 – São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou seus subordinados, as autoridades especificadas no art. 10, devendo esta decisão ser motivada em boletim, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de sua concessão.

Limite de restrição da dispensa do serviço

Parágrafo único – A dispensa do serviço como recompensa poderá ser restringida até no máximo a metade.

TÍTULO V

PROCESSO E PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Processo Administrativo Disciplinar

Art. 74 – O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o conjunto de atos, executados cronologicamente, para investigar fato definido neste Regulamento ou em outra legislação como transgressão disciplinar, garantindo-se ao acusado o direito de ampla defesa e do contraditório, a fim de que a autoridade competente obtenha elementos suficientes para sua convicção e decisão sobre a aplicação de sanção disciplinar.

Ritos

Art. 75 – O PAD rege-se pelo rito ordinário e pelo rito sumário.

Rito Ordinário

§ 1º – O PAD terá rito ordinário para apuração de transgressões disciplinares e julgamento do acusado, nas hipóteses previstas no artigo 30, Incisos I e II, ou em outros casos, a critério da autoridade competente.

Rito sumário

§ 2º – O PAD terá rito sumário para apuração de transgressões disciplinares e julgamento do acusado, exceto nas situações do parágrafo anterior.

Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação

Art. 76 – Os processos disciplinares relativos ao Conselho de Disciplina e ao Conselho de Justificação fundamentar-se-ão na legislação específica que os instituiu.

Normas próprias

Parágrafo único – As causas determinantes que levam o militar estadual a ser submetido a um destes Conselhos, *ex-officio* ou a pedido, e as condições para sua

instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos.

CAPÍTULO II

Competência

Competência

Art. 77 – A competência processual disciplinar na PMES e no CBMES será exercida pelas autoridades militares estaduais enumeradas no art. 10, respeitadas as normas deste Regulamento e o poder de avocação das autoridades superiores e da Corregedoria.

Delegação

§ 1º – Obedecidas as normas regulamentares de circunscrição, hierarquia e comando, as atribuições para instaurar processo disciplinar poderão ser delegadas a militar estadual para fins especificados e por tempo limitado, vedada a delegação de competência para julgamento do processo.

Restrição à autoridade disciplinar e processante

§ 2º – Quando a autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar e aplicar sanção disciplinar ao infrator exercer, por iniciativa própria, a função de Encarregado, ficará, automaticamente, impedida de emitir decisão final no processo e punir o infrator, repassando-se esta competência à autoridade hierarquicamente superior e competente.

Conflito de atribuições entre autoridades

§ 3º – Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência para determinar a instauração de processo disciplinar e aplicar sanção disciplinar ao infrator, tomarem conhecimento da prática de transgressão disciplinar cabe às de nível hierárquico inferior determinar a instauração do processo disciplinar, a fim de evitar a supressão de instância administrativa da autoridade de menor nível.

Obrigatoriedade de instauração do PAD

Art. 78 – A autoridade militar estadual que tiver ciência de irregularidades no âmbito de sua subordinação é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Justa causa para a instauração de PAD

Art. 79 – A determinação para instauração de processo administrativo disciplinar, com designação de Encarregado, somente ocorrerá se houver prova de fato que, em tese, constitua infração disciplinar e indícios suficientes de autoria.

CAPÍTULO III

Denúncia e Comunicação de Infração Disciplinar

Denúncia

Art. 80 – As denúncias sobre infrações disciplinares serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, assinatura e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Comunicação

§ 1º – As comunicações de irregularidades feitas por militar estadual obedecerão as normas internas de correspondência, com tramitação regular através dos canais de comando.

Anonimato

§ 2º – Os fatos denunciados de forma anônima serão objeto de levantamento pelos setores competentes da PMES e do CBMES, cujo resultado, quando procedente, será comunicado na forma do §1º.

Proibição de juntada

§ 3º – A denúncia anônima não caracteriza prova documental, não podendo ser juntada em comunicação, sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Prova impertinente

§ 4º – O documento da denúncia que não contiver assinatura, identificação e o endereço do denunciante será caracterizado como prova impertinente.

Arquivamento da denúncia

§ 5º – Quando o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO IV

Sindicância

Instauração de sindicância

Art. 81 – A autoridade competente para aplicar sanção disciplinar, nos termos deste Regulamento, não havendo elementos suficientes para instauração de processo disciplinar, por falta de indícios da autoria ou não estar caracterizada adequadamente, em tese, a infração disciplinar, poderá determinar, preliminarmente, a instauração de sindicância, designando autoridade sindicante, com o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por até igual período, para sua conclusão.

Resultado da sindicância

Art. 82 – Da sindicância poderá resultar:

I – o arquivamento dos autos;

II – a adoção de medidas administrativas;

III – a instauração de processo administrativo disciplinar;

IV – a instauração de Inquérito Policial Militar ou encaminhamento à autoridade competente, se concluído haver indício de crime.

§ 1º – Sendo a sindicância procedimento inquisitório de apuração, onde não há contraditório, quando resultar em imputação de responsabilidade disciplinar, a aplicação da sanção disciplinar dependerá da instauração de processo administrativo disciplinar de rito ordinário ou sumário.

§ 2º – Quando a imputação de responsabilidade disciplinar resultar de Inquérito o procedimento será análogo ao previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Processo Administrativo Disciplinar De Rito Ordinário

SEÇÃO I

Generalidades

Prazo para conclusão

Art. 83 – O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD de rito ordinário será de trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil após aquele em que a autoridade processante receber a portaria delegatória.

Prorrogação de prazo

§ 1º – O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até 20 (vinte) dias, a critério da autoridade delegante, quando não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de novas diligências, indispensáveis à elucidação do fato.

Pedido de prorrogação

§ 2º – O pedido de prorrogação deve ser feito até cinco dias antes da conclusão do prazo preestabelecido.

Necessidades de exames, perícias, precatórias e outras diligências

§ 3º – A autoridade delegante poderá determinar o sobrestamento do processo disciplinar, permanecendo este em mãos do Encarregado, por prazo determinado, enquanto aguarda a realização de perícias, exames, precatórias e outras diligências imprescindíveis ao esclarecimento do fato investigado.

Forma

Art. 84 – As peças do processo serão datilografadas ou produzidas por qualquer outro meio de impressão, em espaço dois e reunidas por ordem cronológica, sendo numeradas e rubricadas pelo secretário.

Competência processual delegada

Art. 85 – A competência processual tem início após a publicação da respectiva portaria delegatória em boletim e se efetiva com a entrega ao Encarregado, juntamente com a documentação que motivou a instauração do processo disciplinar.

Início do processo

Art. 86 – O Encarregado do PAD deverá iniciar o processo imediatamente após tomar conhecimento oficial da designação, com o recebimento da portaria delegatória.

SEÇÃO II

Encarregado do Processo

Encarregado do Processo

Art. 87 – O PAD ordinário terá como Encarregado oficial hierarquicamente superior ao acusado, designado mediante portaria delegatória, podendo ainda o processo ser avocado pela Corregedoria.

Encarregado de mesmo posto

§ 1º – Em casos excepcionais, poderá ser designado como Encarregado, oficial do mesmo posto que o acusado, desde que mais antigo.

Infração disciplinar diversa

§ 2º – Se, no decorrer do processo, o Encarregado averiguar a existência de outra infração disciplinar, diversa daquela que lhe foi determinado apurar, imputável ao acusado, deverá informar, obrigatoriamente, este fato, à autoridade delegante, que poderá tomar uma das seguintes providências:

I – Aditar a portaria delegatória inicial, atribuindo competência ao Encarregado para investigar igualmente esta outra infração disciplinar imputada ao acusado;

II – Editar nova portaria, designando outro Encarregado para apurar esta outra infração disciplinar imputada ao acusado.

Dedicação integral

Art. 88 – Se necessário, o Encarregado poderá ser dispensada (sic) de suas funções normais, para que possa dedicar-se, com exclusividade, aos trabalhos do processo, até a entrega do relatório final.

Polícia das sessões

Art. 89 – O Encarregado proverá a regularidade do processo e a execução da lei e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.

Independência e imparcialidade da autoridade processante

Parágrafo único – O Encarregado exercerá suas atividades com absoluta independência e imparcialidade.

Competências do Encarregado

Art. 90 – Compete ao Encarregado do Processo colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, adotando, se necessário, as seguintes providências:

I – ouvir denunciantes, ofendido, testemunhas e acusados;

II – proceder reconhecimento de pessoas ou coisas;

III – proceder acareações;

IV – determinar a realização de provas e exames periciais que julgar necessários ou quando solicitados; V – proceder buscas e apreensões, na forma legal;

VI – determinar a avaliação e identificação de coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;

VII – tomar medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coatos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Sigilo

Art. 91 – O Encarregado do Processo assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido para defesa da intimidade ou do interesse social, respeitando, todavia, o direito do defensor ter vista do processo em repartição.

Suspeição

Art. 92 – A autoridade delegante poderá declarar a suspeição do Encarregado do Processo, a seu critério, ou a pedido do Acusado, ou do próprio Encarregado, quando este:

I – for amigo íntimo ou inimigo do acusado;

II – for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo (sic) ou afim, até terceiro grau inclusive, do acusado;

III – tiver comunicado a irregularidade;

Revogação de delegação

Parágrafo Único – No caso do Encarregado ser declarado suspeito ou, por motivo de força maior, não puder mais funcionar no processo, a autoridade delegante, por meio de outra portaria, revogará a delegação anterior e delegará poderes a outro Encarregado, mantendo-se todos os atos legalmente praticados até então.

Nomeação de secretário

Art. 93 – A nomeação do militar estadual para atuar como secretário no processo administrativo disciplinar de rito ordinário poderá ser feita pela autoridade delegante ou pelo seu Encarregado.

Atribuições do secretário

Parágrafo único – Além das atribuições típicas de escrivão e de oficial de justiça nos processos, ao secretário incumbirá outras tarefas que lhe forem ordenadas pelo Encarregado do Processo.

SEÇÃO III

Defensor

Defensor

Art. 94 – No PAD de rito ordinário, o acusado, ainda que ausente, não poderá ser processado ou julgado administrativamente sem defensor.

Defensor “ad-hoc”

§ 1º – Se o acusado não tiver constituído, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Encarregado do Processo, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança.

Do defensor nomeado

§ 2º – O defensor nomeado pelo Encarregado do Processo será militar estadual, de posto ou graduação superior ao acusado, ou mais antigo, se de mesmo posto.

Defesa própria

§ 3º – O acusado poderá manifestar seu interesse, por escrito, para promover a sua própria defesa.

Intimação do defensor

§ 4º – O defensor poderá participar de todos os atos do processo, ficando o acusado responsável pela sua notificação.

Nomeação provisória de defensor

§ 5º – A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de qualquer ato do processo, devendo o Encarregado do Processo nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou só para efeito daquele ato.

Constituição de defensor

§ 6º – A constituição de defensor pelo acusado será feita, por meio de procuração quando se tratar de advogado, e por indicação nos autos do processo, quando for outro militar estadual.

SEÇÃO IV

Fases do Rito Ordinário

Fases do rito ordinário

Art. 95 – O processo administrativo disciplinar com rito ordinário desenvolver-se-á nas seguintes fases, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa:

I – instauração;

II – defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias;

III – instrução;

IV – alegações finais, no prazo de 03(três) dias;

V – relatório, contendo o julgamento do Encarregado do Processo sobre a culpabilidade do acusado.

Roteiro do PAD de rito ordinário

Parágrafo único – O roteiro do processo administrativo disciplinar com rito ordinário é o constante do Anexo I.

Dispensa de fases do processo

Art. 96 – Se o acusado, no momento de apresentar a defesa prévia, confessar, por escrito ou mediante declaração reduzida a termo, em presença de pelo menos duas

testemunhas e/ou seu defensor, a autoria e a prática da transgressão que lhe é imputada, o Encarregado do Processo produzirá o relatório dos autos, dispensando as demais fases processuais, encaminhando o processo à autoridade delegante, para decisão sobre a aplicação de sanção disciplinar.

Inocência

§ 1º – Quando o Encarregado do Processo concluir, ante a defesa prévia, pela inocência do acusado, produzirá o relatório dos autos, dispensando as demais fases processuais, e encaminhará o processo à autoridade delegante que, concordando, o solucionará determinando o seu arquivamento, ou, discordando, o devolverá para que sejam cumpridas todas as suas fases, descontando-se dos prazos o tempo dessa tramitação.

Proibição

§ 2º – Para a aplicação do licenciamento a bem da disciplina, o processo deverá concluir todas as suas fases, ainda que tenha ocorrido a confissão do acusado.

SEÇÃO V

Instauração

Instauração

Art. 97 – A instauração é formalizada pela autuação da portaria, à qual deverão estar juntadas cópias da denúncia ou comunicação, do libelo acusatório e da ficha funcional do acusado, e se efetiva com a citação válida.

Libelo acusatório

Art. 98 – O Encarregado do Processo formulará o libelo acusatório, por escrito, expondo o fato, com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa.

Conteúdo do Libelo Acusatório

§ 1º – O Libelo Acusatório conterá:

- I – o nome do acusado;
- II – a exposição, deduzida por artigo(s), da(s) transgressão(ões) disciplinar(es) imputada(s) ao acusado;
- III – a indicação das circunstâncias agravantes e de todos os fatos que devam influir na aplicação da sanção disciplinar;
- IV – o rol de testemunhas, se houver;
- V – o nome e a assinatura do Encarregado do Processo.

Mais de um acusado

§ 2º – Havendo mais de um acusado, o Libelo deverá especificar a forma de participação de cada infrator na(s) transgressão(ões) disciplinar(es) a ser(em) apurada(s).

Citação

Art. 99 – O Encarregado do Processo citará ou mandará citar o acusado, para apresentar sua defesa prévia, e se ver processar até o julgamento final, bem como para acompanhar todos os demais atos do processo.

Mandado de citação

§ 1º – O mandado de citação será, obrigatoriamente, acompanhado de cópia do Libelo Acusatório e demais documentos que motivaram a instauração do processo disciplinar, a fim de que o acusado saiba efetivamente o que lhe está sendo imputado.

Meio para citação

§ 2º – A citação far-se-á pelo Secretário:

I – mediante mandado, quando o acusado estiver servindo na mesma OME do Encarregado do Processo;

II – mediante precatória ou requisição ao comandante do acusado, quando ele estiver servindo em OME distinta da OME do Encarregado do Processo;

III – por edital:

- a) quando o acusado se ocultar ou opuser obstáculo para não ser citado;
- b) quando não for encontrado;
- c) quando estiver em lugar incerto ou não sabido.

Certificação

§ 3º – Nos casos das letras a, b e c do inciso III do parágrafo anterior, o secretário, depois de procurar o acusado por duas vezes, em dias diferentes, certificará, cada vez, a impossibilidade da citação pessoal e o motivo.

Requisito da citação

§ 4º – A citação conterà cópia do Libelo Acusatório, dia e hora para o comparecimento e advertência de que não comparecendo o acusado, salvo provas convincentes em contrário, considerar-se-ão verdadeiras as acusações contidas no Libelo, se não forem contestadas na defesa prévia.

Comparecimento espontâneo

§ 5º – O comparecimento espontâneo do acusado suprirá a falta ou nulidade da citação.

Suspensão de prazos

§ 6º – Caso o acusado encontre-se em situação, atestada por Junta Militar de Saúde, impeditiva de responder ao processo, ou internado, mesmo que em residência, todos os prazos serão suspensos, mediante registro nos autos.

Acusado preso

§ 7º – Estando o acusado preso, será requisitada à autoridade responsável a sua apresentação perante o Encarregado do Processo em dia e hora designados.

SEÇÃO VI

Defesa Prévia

Prazo para defesa prévia

Art. 100 – Citado do Libelo Acusatório e demais documentos do processo disciplinar, o acusado terá prazo de 03 (três) dias para apresentar defesa escrita, por si só ou por seu defensor, assegurando-se-lhe vistas do processo na repartição.

Recusa do acusado

§ 1º – A recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação será certificada pelo secretário, ou pessoa encarregada de efetuar a citação, que relacionará duas (02) testemunhas.

Contagem de prazo para defesa

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa contar-se-á do primeiro dia útil após a juntada da certidão nos autos. Defesa prévia Art. 101 – Na defesa prévia, o acusado poderá arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer as (sic) diligências que julgue necessárias para o esclarecimento dos fatos e sua defesa.

Fatos não contestados ou ausência de contestação

Art. 102 – A defesa prévia, que será escrita, deverá conter toda matéria de defesa, reputando-se verdadeiros os fatos, constantes do Libelo Acusatório, não contestados pelo acusado, desde que não sejam contrários às provas dos autos.

SEÇÃO VII

Instrução Citação válida

Art. 103 – Estabelecida a relação processual, com a citação válida, o Encarregado do Processo, na fase da instrução, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Contraditório e ampla defesa

Art. 104 – A instrução assegurará ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Juntada de documentos

§ 1º – Em qualquer fase do processo será admitida a juntada de documentos.

Meios de prova

§ 2º – Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são cabíveis para provar a veracidade dos fatos alegados no processo.

Denegação de pedidos

§ 3º – O Encarregado do Processo poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Prova pericial

§4º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Período para inquirições

Art. 105 – As testemunhas, ofendido e acusado, exceto em caso de urgência, serão ouvidos no período compreendido entre 07:00h (sic) e 18:00h (sic).

Notícia de transgressão disciplinar

Art. 106 – Cópias de autos de sindicância e de inquérito policial, policial-militar ou técnico, que noticiarem transgressão disciplinar praticada por militar estadual, poderão integrar o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Inquirição do ofendido e denunciante

Art. 107 – Sempre que possível, o ofendido e o denunciante ou comunicante serão qualificados e perguntados sobre as circunstâncias da transgressão disciplinar, quem seja ou presuma ser seu autor, as provas que possam indicar, tomando-se por termos as suas declarações, não lhes sendo exigido o compromisso.

Declarações – Contradita pelo acusado/defensor

Art. 108 – As declarações do ofendido ou do denunciante ou comunicante e das testemunhas serão feitas na presença do acusado/defensor, que poderá contraditá-las, no todo ou em parte, após a sua conclusão, bem como requerer ao Encarregado do Processo que esclareçam ou tornem mais precisas quaisquer das suas declarações, podendo, inclusive fazer perguntas, por intermédio do Encarregado do Processo.

Intimação de testemunhas

Art. 109 – As testemunhas serão notificadas a depor em dia e hora previamente designados, mediante notificação expedida pelo Encarregado do Processo, devendo a segunda via, com o recibo da contrafé, ser anexada aos autos.

Comparecimento de testemunha

§ 1º – As testemunhas poderão comparecer à audiência independentemente de notificação, ou mediante esta, se assim for requerido no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência marcada.

Testemunha servidor público

§ 2º – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde estiver lotado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Militares

§ 3º – Os militares serão requisitados à autoridade a que estiverem subordinados.

Inquirição de testemunha

§ 4º – As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, separadamente, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra.

Ordem de inquirição

§ 5º – Primeiramente serão inquiridas as testemunhas da acusação e depois as da defesa.

Número de testemunhas

§ 6º – Para cada fato serão arroladas, no máximo, três testemunhas de acusação, facultando-se, igualmente, a cada acusado a indicação de até três testemunhas de defesa, por fato apurado, podendo o Encarregado do Processo ouvir outras, se entender necessário para melhor elucidar os fatos.

Não comparecimento de testemunha

§ 7º – Se notificada para esse fim deixar de comparecer, sem justo motivo:

I – sendo integrante da Corporação, além de ser conduzida coercitivamente à presença do Encarregado do Processo por requisição deste, será responsabilizada pelo ato;

II – não sendo integrante da Corporação, e sendo testemunha da defesa ou da acusação, cabe à respectiva parte apresentá-la, em nova data a ser definida pelo Encarregado do Processo, e havendo reiteração da ausência, não mais será ouvida, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Oralidade

Art. 110 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Notificação do depoimento das testemunhas

Art. 111 – O acusado será notificado do dia e hora dos depoimentos das testemunhas.

Inquirição pelo defensor

§ 1º – Será facultado ao defensor a reinquirição das testemunhas, por intermédio do Encarregado do Processo, durante o respectivo depoimento.

Perguntas impertinentes ou ofensivas

§ 2º – O Encarregado do Processo poderá indeferir as perguntas impertinentes, ofensivas ou que não tenham relação com os fatos a serem apurados.

Ausência das partes

§ 3º – O não comparecimento do acusado ou seu defensor não impedem a oitiva das testemunhas, devendo o Encarregado do Processo nomear defensor “*ad hoc*” para esse ato específico.

Constrangimento da testemunha

Art. 112 – Verificando o Encarregado do Processo que a presença do acusado, pela sua atitude, possa influir no ânimo da testemunha, deverá adverti-lo formalmente, fazendo o registro nos autos, e, em persistindo na conduta, deverá retirá-lo do recinto, permanecendo seu defensor.

Constrangimento pelo acusado-defensor

§ 1º – Estando o acusado fazendo a sua própria defesa, será este alertado que poderá ser retirado do recinto, sendo-lhe, neste caso, nomeado defensor ad hoc.

Registro

§ 2º – Em qualquer hipótese deste artigo, será reduzida a termo a ocorrência, constando os motivos que ensejaram a providência tomada.

Intimação dos atos em audiência

Art. 113 – Após regularmente citado dos atos praticados em audiência considerar-se-á o acusado ciente, desde logo, para o próximo ato processual.

Interrogatório do acusado

Art. 114 – Somente após o interrogatório do acusado o Encarregado do Processo fará a inquirição das testemunhas, exceto se for inadiável a oitiva anterior, por motivo de força maior, ou na hipótese de revelia.

Registro nos autos

§ 1º – Em qualquer das hipóteses do *caput*, o motivo da oitiva anterior será registrado no termo de inquirição.

Intervenção

§ 2º – O interrogatório será feito pelo Encarregado do Processo, não sendo permitida a intervenção de qualquer outra pessoa.

Questões de ordem

§ 3º – Findo o interrogatório, poderão ser levantadas questões de ordem, que o Encarregado do Processo fará consignar no auto, se assim lhe for requerido.

Mais de um acusado

§ 4º – Havendo mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente, de modo que um não possa ouvir o depoimento do outro.

Perguntas não respondidas

§ 5º – Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Estado de embriaguez ou efeito de psicotrópico

§ 6º – Nenhum militar estadual deverá ser interrogado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância psicotrópica.

Atos sem a presença do acusado

Art. 115 – O acusado deve ser intimado para o interrogatório, bem como para qualquer ato que não possa ser realizado sem a sua presença.

Não comparecimento do acusado

§ 1º – Em caso de não comparecimento do acusado não (sic), o Encarregado do Processo deverá mandar conduzi-lo ou requisitar a sua presença.

Observação obrigatória ao acusado

§ 2º – Antes de iniciar o interrogatório, o Encarregado do Processo observará ao acusado que, embora não seja obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, este constitui um meio de defesa.

Não intervenção do defensor

§ 3º – O interrogatório é um ato pessoal, não podendo o defensor do acusado intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Reinquirição

§ 4º – O Encarregado do Processo poderá reinquirir o acusado, a qualquer tempo, se assim achar conveniente.

Acareação

Art. 116 – Em caso de mais de um acusado, sempre que houver divergência em declarações, entre seus depoimentos, sobre fatos ou circunstâncias relevantes, será admitida a acareação entre eles.

Acompanhamento do processo administrativo

Art. 117 – É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de defensor, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, nos termos deste Regulamento.

Revelia

Art. 118 – Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado para qualquer ato do processo administrativo disciplinar, deixar de comparecer ou não apresentar defesa no prazo previsto neste Regulamento, sem motivo justificado.

Decretação da revelia

§ 1º – A revelia será decretada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

Não apresentação de defesa prévia

§ 2º – Não comparecendo o acusado regularmente citado para apresentar defesa prévia, os fatos constantes do Libelo Acusatório serão reputados verdadeiros, salvo se o contrário resultar da convicção do Encarregado do Processo, com fundamento em outras provas do processo.

Defensor “ad hoc”

§ 3º – Para defender o acusado revel, caso seu defensor constituído não compareça, o Encarregado do Processo designará defensor “ad hoc”, prosseguindo no feito.

Exame de sanidade mental

Art. 119 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o Encarregado do Processo proporá à autoridade competente que o acusado seja submetido

a exame por junta militar de saúde, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, suspendendo-se os prazos processuais, mediante registro nos autos.

Incidente de sanidade mental

Parágrafo único – O laudo pericial expedido pela junta militar de saúde que atestar a insanidade mental do acusado será juntado aos autos, acarretando a suspensão do prazo para prescrição da ação disciplinar.

SEÇÃO VIII

Alegações Finais

Prazo para alegações finais

Art. 120 – Terminada a instrução, o Encarregado do Processo promoverá a intimação do acusado e de seu defensor para vistas ao processo, na repartição, e apresentação da defesa escrita, em alegações finais, no prazo de 03 (três) dias.

SEÇÃO IX

Relatório/Julgamento

Relatório/julgamento

Art. 121 – Concluída a defesa, cabe ao Encarregado do Processo elaborar relatório circunstanciado de tudo o que foi apurado nos autos, emitindo julgamento sobre a culpabilidade do acusado, encaminhando-os, a seguir, à autoridade delegante, para a decisão sobre a aplicação de sanção ou encaminhamento à autoridade superior competente.

Intimação do acusado e do defensor

Parágrafo único – O Encarregado do Processo deverá intimar o acusado e seu defensor a tomarem conhecimento do Relatório do Processo, juntando comprovação aos autos, antes de sua remessa à autoridade delegante.

Requisitos do Relatório

Art. 122 – No relatório, o Encarregado do Processo mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu a transgressão disciplinar, concluindo sobre a culpa do acusado, sendo vedado sugerir a punição a ser aplicada, a fim de não induzir a decisão da autoridade competente para solucionar o processo.

SEÇÃO X

Solução Competência para a solução

Art. 123 – O processo será solucionado, em princípio, pela autoridade que delegou a competência processual.

Diferentes autoridades hierárquicas

§ 1º – Havendo mais de um acusado, subordinados a diferentes autoridades hierárquicas, a solução caberá à autoridade de menor nível hierárquico, com ascendência funcional sobre todos.

Licenciamento a bem da disciplina

§ 2º – Sendo o licenciamento a bem da disciplina a sanção a ser aplicada, a solução caberá às autoridades a que se refere o art. 20, deste Regulamento.

Conselho de Disciplina ou de Justificação

§ 3º – Caso autoridade a quem for encaminhado o processo para solução entenda ser caso de instauração de Conselho de Justificação ou de Disciplina, encaminhará os autos ao Comandante-Geral que, concordando, determinará a instauração do Conselho, ou, discordando, devolverá os autos à autoridade competente para solucioná-lo.

Reconhecimento de responsabilidade

Art. 124 – Reconhecida a responsabilidade do militar estadual, a autoridade competente solucionará o processo, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Reconhecimento de causa de justificação

Parágrafo único – Reconhecida qualquer causa de justificação a autoridade competente solucionará o processo, inocentando o acusado.

Prazo para solução

Art. 125 – No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo administrativo disciplinar concluso, a autoridade competente deverá solucioná-lo, proferindo a sua decisão.

Solução diferente da apresentada na conclusão

Art. 126 – A autoridade competente poderá dar ao processo solução diferente da apresentada na conclusão do Encarregado do Processo, desde que motivada e fundamentada nas provas dos autos.

Relatório contrário às provas dos autos

§ 1º – Quando o relatório do Encarregado do Processo contrariar as provas dos autos, a autoridade competente poderá responsabilizar ou isentar o militar da responsabilidade.

Motivação da decisão

§ 2º – Em qualquer hipótese, concordando ou discordando da conclusão do Encarregado do Processo, as decisões da autoridade competente serão motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade.

Vício insanável

Art. 127 – Verificada a existência de ilegalidade, a autoridade competente deverá declarar a nulidade total ou parcial do processo.

Nulidade total

§ 1º – Na hipótese de nulidade total, a autoridade determinará a instauração de um novo processo, designando outro Encarregado.

Nulidade Parcial

§ 2º – Na hipótese de nulidade parcial, a autoridade competente determinará ao Encarregado do Processo o desentranhamento dos atos nulos e a sua repetição dentro dos princípios da legalidade, aproveitando-se as peças que não contenham vício.

Solução fora do prazo

§ 3º – A solução fora do prazo legal não implica em nulidade do processo, mas importa em responsabilidade da autoridade, salvo motivo de força maior, plenamente justificado.

CAPÍTULO VI

Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário

Rito sumário

Art. 128 – As transgressões disciplinares, a princípio, serão apuradas em processo administrativo disciplinar de rito sumário, tendo como Encarregado militar estadual mais antigo que o acusado, assegurando-se, contudo, ao acusado, o contraditório e a ampla defesa.

Fases

Art. 129 – O processo administrativo disciplinar com rito sumário, terá prazo de até 08 (oito) dias, prorrogável, se necessário, por até 05 (cinco) dias, desenvolvendo-se nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – defesa prévia, no prazo de 02 (dois) dias;
- III – investigação sumária, se necessária;
- IV – defesa do acusado, se for o caso, no prazo de 02 (dois) dias;
- V – relatório/julgamento.

Roteiro

§ 1º – O roteiro do processo disciplinar com rito sumário é o constante do Anexo II.

Instauração

§ 2º – A instauração do processo administrativo disciplinar com rito sumário poderá ser feita por despacho da autoridade delegante à autoridade delegada, que atuará diretamente sem auxílio de secretário.

Libelo Acusatório

§ 3º – O Encarregado do Processo expedirá o Libelo Acusatório, citando o acusado para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 02 (dois) dias.

Dispensa de fases/investigação sumária

§ 4º – Apresentada a defesa prévia, que poderá ser feita pelo próprio acusado, o Encarregado do Processo:

I – entendendo-a suficiente, produzirá o relatório dos autos, dispensando as demais fases, e o encaminhará à autoridade delegante, para solução; ou

II – fará investigações, de forma sumária, para melhor elucidação dos fatos.

Não obrigatoriedade de defensor

§ 5º – No processo administrativo disciplinar de rito sumário não é obrigatória a presença de defensor.

Defesa do acusado

§ 6º – No caso do inciso II do parágrafo anterior, após as investigações sumárias, o acusado deverá ser notificado do seu resultado, com prazo de 02 (dois) dias para apresentação de razões de defesa, após o que o Encarregado do Processo produzirá o relatório dos autos e o encaminhará à autoridade delegante, para solução.

Intimação do acusado

§7º – O Encarregado do Processo deverá intimar o acusado a tomar conhecimento do Relatório do Processo, juntando comprovação aos autos, antes de sua remessa à autoridade delegante.

Aplicação subsidiária de normas ao rito ordinário

Art. 130 – Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar com rito sumário as disposições compatíveis previstas para o processo disciplinar com rito ordinário.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Validade dos atos processuais

Art. 131 – Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, desde que não contenham vícios insanáveis.

Nulidade sem prejuízo

§ 1º – Não será pronunciada qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo para a defesa.

Atos processuais em outras localidades

§ 2º – A prática de atos processuais em outros municípios ou circunscrições poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

Transporte e diárias

Art. 132 – A concessão de transporte e diárias por motivo de realização de processo disciplinar será feita de acordo com as normas em vigor no Estado e na Corporação.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO ÚNICO

Transgressões Disciplinares

CAPÍTULO I

Transgressões Relacionadas às Regras Gerais de Conduta Social e Ética

Art. 133 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras gerais de conduta social e ética, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

a) fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido;

b) ser conivente, por ação ou omissão, com autoridade militar, policial ou civil que praticar atos ilegais ou de corrupção;

c) empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem;

d) fazer diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida;

e) provocar desfalques;

f) dar, receber ou pedir gratificação ou presente com a finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço;

g) procurar a parte interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência, mantendo com ela entendimento para obtenção de vantagem indevida;

h) ameaçar, induzir, ou instigar alguém a que preste declarações falsas em procedimento administrativo, civil ou penal;

i) receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável;

j) manter relações de amizade com pessoas de comprovada má reputação ou de conduta social reprovável ou irregular, ou apresentar-se publicamente com elas, salvo por motivo de serviço;

l) promover escândalo ou nele envolverse (sic), comprometendo o prestígio da Corporação;

m) manter relacionamento íntimo não recomendável ou socialmente reprovável, com superiores, pares, subordinados ou civis, trazendo prejuízos à disciplina e à hierarquia, à imagem ou à administração da Corporação;

n) praticar violência ou qualquer outro ato que denigra a imagem da Corporação;

o) exigir vantagem material ou pecuniária para proveito próprio ou de outrem, ou a prática de ações em seu favor ou de terceiros, em troca da prestação de serviço ou da omissão do cumprimento de obrigações legais.

II – graves:

- a) faltar à verdade, exceto na condição de acusado nos inquéritos e processos penais;
- b) utilizar-se do anonimato;
- c) assumir compromisso pela Corporação ou pela OME em que serve, sem estar autorizado;
- d) frequentar (sic), uniformizado, lugares incompatíveis com o decoro;
- e) espalhar boatos ou notícias tendenciosas, em prejuízo da boa ordem civil ou militar, ou do nome da Corporação;
- f) manter em seu poder, indevidamente, bens de particulares ou da Fazenda Pública;
- g) envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidades;
- h) aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores de pessoa que trate de interesse ou que os tenha na repartição onde o militar exerce sua atividade, ou esteja sujeita à sua fiscalização;
- i) fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades ou satisfazer interesses pessoais, de qualquer natureza, ou para encaminhar negócios ou resolver problemas particulares seus ou de terceiros;
- j) desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, em área sob administração militar ou com viatura, aeronave ou embarcação militar;
- l) autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas aeronaves, embarcações ou animais, mesmo que a título de exibição ou instrução, fora das áreas para tal estabelecidas, ou sem autorização da autoridade competente;
- m) andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada;
- n) portar-se de modo inconveniente e sem compostura, faltando aos preceitos da boa educação e moral;
- o) dirigir, quando uniformizado e de serviço, gracejos a alguém;
- p) demonstrar intimidade com outrem, mediante atos ou gestos comprometedores, estando uniformizado e de serviço;
- q) ter conduta incompatível com os princípios da hierarquia, ética e valores militares;

III – médias:

- a) representar a OME e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;

b) tratar, o militar inativo, quando convocado para o serviço ativo, nas repartições públicas, civis ou militares, de interesses de indústria ou comércio a que esteja ou não associado;

c) não atender à obrigação de alimentar a família;

d) desrespeitar medidas gerais de ordem policial, administrativa ou judicial;

e) dirigir, quando uniformizado e de folga, gracejos a alguém;

f) demonstrar intimidade com outrem, mediante atos ou gestos comprometedores, estando uniformizado e de folga;

IV – leves:

a) frequentar (sic) lugares incompatíveis com o decoro;

b) desrespeitar em público as convenções sociais;

c) fumar em lugar ou ocasião onde isso seja vedado;

d) desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, em via pública, com veículo particular;

e) deixar de portar ou ter ao seu alcance, em qualquer situação, o seu documento de identidade militar, estando ou não uniformizado; ou de exibi-lo quando solicitado;

f) contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, deixando de saudá-los, expondo assim o nome da Corporação;

g) esquivar-se de satisfazer compromisso de ordem pecuniária que houver assumido.

h) não atender a advertência de superior a fim de satisfazer débito já reclamado.

CAPÍTULO II

Transgressões Relacionadas ao Cumprimento do Dever Funcional

Art. 134 – As transgressões disciplinares relacionadas ao cumprimento do dever funcional, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

a) investir-se de atribuições, missões, cargos, encargos ou funções para as quais não tenha competência ou não tenha sido autorizado, causando danos a terceiros ou ao patrimônio público;

b) evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela;

c) dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável (sic), que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida.

II – graves:

a) retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover;

b) retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido;

- c) não cumprir ordem legal recebida;
 - d) simular doença ou fato impeditivo para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever;
 - e) esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrência no âmbito de sua atribuição, salvo o caso de suspeição ou impedimento declarado a tempo pelo meio próprio;
 - f) investir-se de atribuições, missões, cargos, encargos ou funções para as quais não tenha competência ou não tenha sido autorizado;
 - g) confiar a pessoas estranhas à Corporação, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo, encargo ou função que lhe competir, ou a seus subordinados;
 - h) deixar de punir o transgressor da disciplina;
 - i) efetuar desconto em vencimento sem estar autorizado por autoridade competente, ou determiná-lo fora dos casos legalmente previstos;
 - j) deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, para que não se venha a verificar desfalques e alcance pecuniário por parte de detentores de dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Pública ou terceiros;
 - l) deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;
 - m) deixar de acatar ordem legal de militar de serviço.
- III – médias:
- a) deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;
 - b) deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas;
 - c) retardar a execução de qualquer ordem;
 - d) aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;
 - e) alegar, sem fundamento clínico, impossibilidade de trabalhar;
 - f) deixar ou negar-se a receber equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;
 - g) invocar circunstâncias de matrimônio, de encargo de família ou de crença religiosa, para eximir-se de obrigações funcionais;
 - h) não ter o devido zelo pelo preparo próprio ou pelo de seus comandados, instruendos ou educandos;
 - i) não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no prazo legal;

j) fazer uso ou autorizar o uso de veículos oficiais para fins não previstos nas normas legais;

l) deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo;

m) recusar-se a exibir à sentinela ou ao superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer OME;

n) conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão competente;

o) praticar, quando em gozo de licença ou dispensa por problemas de saúde, atividade incompatível com o quadro clínico apresentado;

p) deixar de prestar auxílio, quando necessário ou solicitado, para atuação policial ou de socorro, mesmo estando de folga;

q) deixar de adotar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade da qual venha a tomar conhecimento;

r) utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento, salvo com permissão da autoridade competente.

IV – leves:

a) deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida;

b) deixar de comunicar ao órgão competente de sua OME, o seu endereço domiciliar, ou de atualizá-lo, em caso de mudança;

c) conversar com a sentinela, em seu posto, salvo sobre objeto de serviço.

CAPÍTULO III

Transgressões Relacionadas à Pontualidade e ao Cumprimento de Prazos nas Apresentações e Permanências

Art. 135 – As transgressões disciplinares relacionadas à pontualidade e ao cumprimento de prazos nas apresentações e permanências, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssima: passar a situação de ausente;

II – graves:

a) faltar a qualquer ato de serviço.

b) deixar de recolher-se imediatamente à OME, quando souber que é procurado para o serviço ou por motivo de estado de prontidão;

c) não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que ele foi interrompido ou cassado;

d) abandonar local de serviço.

III – médias:

- a) afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal, ordem ou serviço;
- b) deixar de se apresentar, no prazo determinado, à OME para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;
- c) deixar de comunicar, no prazo legal, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;
- d) deixar de comunicar, no prazo legal, ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço;
- e) deixar de analisar ou encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação, no prazo legal, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução;
- f) deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OME, ou a qualquer ato de serviço;
- g) chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.

CAPÍTULO IV

Transgressões Relacionadas às Regras de Boa Prestação de Serviço

Art. 136 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de boa prestação de serviço, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

- a) deixar que presos conservem em seu poder armas ou instrumentos que possam ser utilizados como arma, bem como tóxicos ou entorpecentes;
- b) agredir física ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam.

II – graves:

- a) retardar a execução do serviço a que deva promover ou que lhe esteja afeto;
- b) trabalhar mal, intencionalmente, em qualquer serviço ou instrução;
- c) conversar ou entender-se com preso de forma velada ou deixar que alguém o faça, sem para isso estar autorizado por sua função ou por autoridade competente;
- d) deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;
- e) prestar informações a superior induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente;
- f) omitir, deliberadamente, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer outro documento, dados indispensáveis ao esclarecimento de fatos;
- g) liberar preso sem ordem da autoridade competente, ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto;

- h) não cumprir as normas legais no ato de efetuar prisão;
- i) deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta por sua natureza ou amplitude assim o exigir;
- j) usar de força além da necessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão;
- l) deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou deter;
- m) reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal;
- n) desrespeitar os direitos constitucionais da pessoa no ato de sua prisão;
- o) desrespeitar, desconsiderar ou ofender o cidadão por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço;
- p) dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações, salvo quando autorizado;
- q) pagar a outrem para cumprir o serviço que lhe esteja afeto;
- r) deixar de encaminhar material apreendido em ocorrência policial.

III – médias:

- a) permutar serviço mediante paga;
- b) trabalhar mal, mesmo que por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;
- c) disparar alarme sem motivo justificável;
- d) conversar, sentar-se ou fumar, onde isso não seja permitido, a sentinela da hora ou plantão da hora, ou ainda consentir na formação ou permanência de grupo ou de pessoas junto a seu posto de serviço;
- e) violar ou deixar de preservar local de crime;
- f) mostrar-se desatento e desinteressado, no serviço;
- g) permitir a sentinela que desconhecidos, fardados ou não, penetrem na OME ou outro local que esteja guarneecendo, sem a necessária identificação;
- h) interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para isso;
- i) afastar-se, quando em atividade de polícia ou de bombeiro, qualquer que seja o meio de locomoção, da área em que deveria permanecer, ou não cumprir o roteiro predeterminado;
- j) permitir que pessoa não autorizada adentre a prédio ou local interditado.

IV – leves:

- a) causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução;
- b) permutar serviço sem permissão de autoridade competente.

CAPÍTULO V

Transgressões Relacionadas aos Símbolos, Uniformes, Insígnias, Distintivos, Medalhas,
Toques e Apresentação Pessoal

Art. 137 – As transgressões disciplinares relacionadas aos símbolos, uniformes, insígnias, distintivos, medalhas, toques e apresentação pessoal, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – grave: faltar com o respeito aos símbolos nacionais, estaduais, municipais ou que representem a Corporação e/ou sua OME;

II – médias:

a) apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com uniforme alterado, desabotoado, faltando peças, sem cobertura, sujo, desalinhado ou diferente do previsto, contrariando ordem ou norma em vigor;

b) içar ou arriar bandeira ou insígnia, sem ordem para tal;

c) ter pouco cuidado com o asseio próprio, quando uniformizado;

d) recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada;

e) comparecer, uniformizado, em manifestações ou reuniões de caráter político partidário, salvo se por motivo de serviço;

III – leves:

a) deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado;

b) sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;

c) transitar com uniforme inadequado contrariando normas a respeito;

d) usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar norma, regulamento ou ordem de autoridade competente;

e) apresentação pessoal fora dos padrões estabelecidos pela Corporação;

f) usar, o militar estadual em inatividade, uniforme fora dos casos previstos em leis ou regulamentos;

g) dar toques militares ou fazer sinais regulamentares sem permissão;

h) usar, em serviço, armamento ou equipamento que não seja regulamentar, salvo em caso de ordem ou autorização escrita do Comandante da Unidade ou chefe direto.

CAPÍTULO VI

Transgressões Relacionadas às Regras de Zelo com Documentos, Materiais e Animais

Art. 138 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de zelo com documentos, materiais e animais, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssima: não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, dolosamente, documento, armamento ou outros bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade;

II – graves:

a) não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, documentos, armamento e outros bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade;

b) apresentar documentos em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má-fé;

c) rasurar livros de ocorrências, fichas disciplinares, folhas de alterações, folhas de conceitos ou outros documentos, bem como lançar quaisquer outras matérias estranhas às finalidades destes documentos;

d) não ter o devido zelo na apresentação ou elaboração de documentos para os quais tenha sido designado, tais como: Processos Administrativos Disciplinares, Inquéritos Policiais Militares, relatórios, trabalhos individuais ou em comissão e outros congêneres;

e) subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros;

f) maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais da corporação, bem como outros animais, em decorrência de ato de serviço.

III – leves:

a) extraviar a Carteira de Identidade;

b) apresentar ou encaminhar documentos sem seguir as normas e preceitos regulamentares.

CAPÍTULO VII

Transgressões Relacionadas às Regras de Entrada, Permanência, Saída e Comportamento em Organização Militar

Art. 139 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de entrada, permanência, saída e comportamento em Organização Militar, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssima: retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob administração militar, armamento, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;

II – graves:

a) abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OME fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situações de emergência;

b) promover ou tomar parte em jogos proibidos, ou jogar a dinheiro os permitidos, em área militar ou sob a administração militar;

c) adentrar, sem permissão ou ordem, em área sob a administração militar cuja entrada lhe seja vedada;

d) realizar exercícios profissionais, que envolvam risco a integridade física de seus executantes, sem as devidas cautelas;

e) transportar em viatura ou equivalente, pessoal ou material sem autorização de autoridade competente;

f) servir-se sem autorização ou ordem superior de objetos que não estejam sob a sua responsabilidade ou pertençam a outrem;

III – leves:

a) permanecer em dependência de Organização Militar, desde que seja estranho ao serviço, sem permissão de autoridade competente;

b) conversar ou fazer ruídos em ocasiões, lugares ou horas impróprias;

c) adentrar o militar estadual sem permissão ou ordem, em lugar onde a entrada seja vedada;

d) entrar ou sair de Organização Militar com tropa armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente;

e) deixar o Oficial ou Aspirante a Oficial, ao entrar em Organização Militar onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial de Dia, e, em seguida, de procurar o Comandante da mesma ou o seu substituto legal, para cumprimentá-lo;

f) deixar a Praça, ao entrar em Organização Militar onde não sirva, de apresentar-se ao Oficial de Dia ou ao seu substituto legal;

g) deixar o Comandante da Guarda ou agente de segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OME de civis ou militares estranhos à mesma;

h) permanecer, em trajes civis, desuniformizado, ou deitado, no interior de aquartelamento, em horário de expediente, sem estar para isso autorizado;

i) entrar na OME ou dela sair em trajes civis ou por lugares que não sejam para isso destinados, salvo os oficiais e os devidamente autorizados;

j) penetrar ou tentar penetrar em alojamento de outra unidade ou subunidade depois da revista do recolher ou término do expediente, sem licença do respectivo comandante, salvo por motivo de serviço.

CAPÍTULO VIII

Transgressões Relacionadas às Regras de Uso e/ou Porte de Arma

Art. 140 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de uso e/ou porte de arma, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – graves:

- a) disparar arma por imprudência, negligência ou imperícia;
- b) não ter os devidos cuidados com arma que estiver sob sua responsabilidade, deixando que terceiros possam utilizá-la;
- c) portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes.

II – leves:

- a) portar arma da Corporação sem estar de serviço ou sem autorização;
- b) deixar de devolver ao setor responsável da OME, armamento, equipamento ou outro material, ao término do serviço.

CAPÍTULO IX

Transgressões Relacionadas às Regras Sobre Discussões, Manifestações, Divulgações e Publicações de Matérias

Art. 141 – As transgressões relacionadas às regras sobre discussões, manifestações, divulgações e publicações de matérias, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

- a) aceitar manifestação coletiva de seus subordinados, exceto nas demonstrações de boa e sã camaradagem;
- b) publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança;
- c) autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, de caráter reivindicatório, de crítica ou de apoio a ato de superior, exceto nas demonstrações de boa e sã camaradagem.

II – graves:

- a) participar, quando fardado, de manifestações de cunho político, salvo quando reconhecidamente em ato de serviço;
- b) autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade militar ou civil, que possa gerar comprometimento à Corporação ou à segurança pública;
- c) dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comando Geral da Corporação, salvo em grau de recurso;
- d) ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob a administração militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral;
- e) publicar ou contribuir para que sejam publicados, por qualquer meio, fatos, documentos ou assuntos técnicos militares, sem autorização para tal;
- f) publicar, sem permissão ou ordem da autoridade competente, documentos oficiais, ainda que não sigilosos, ou fornecer dados para sua publicação;

g) fazer o militar inativo uso das designações hierárquicas quando em atividades políticopartidárias, comerciais ou industriais, para discutir ou provocar discussão pela imprensa, a respeito de assuntos de segurança pública, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica e no exercício de função de natureza não militar, mesmo em órgãos oficiais.

III – médias:

a) manifestar-se publicamente a respeito de assuntos políticos, sem autorização e em prejuízo da Corporação;

b) ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;

c) dar conhecimento de fatos, ocorrências, documentos ou assuntos militares estaduais a quem não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir;

d) discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos de segurança pública, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados;

IV – leve: promover ou tomar parte, em área militar ou sob a administração militar, em discussões a respeito de política ou religião, desde que em prejuízo à Corporação ou ao serviço, respeitadas as situações que dependam de autorização.

CAPÍTULO X

Transgressões Relacionadas às Regras de Respeito a Superior, Igual ou Subordinado e Civis

Art. 142 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de respeito a superior, igual ou subordinado e civis, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

a) desrespeitar superior hierárquico;

b) ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado;

c) travar discussão, rixa ou luta corporal com seu superior, igual ou subordinado;

II – graves:

a) desrespeitar militar de mesmo posto ou graduação ou de posto ou graduação inferior;

b) dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior;

c) censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo;

d) procurar desacreditar seu igual ou subordinado;

e) concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros;

f) induzir outrem à prática de transgressão disciplinar;

- g) desconsiderar ou desrespeitar autoridade civil;
 - h) desrespeitar qualquer dos membros dos poderes constituídos, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões;
- III – média: Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.
- IV – leves:
- a) deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado;
 - b) negar ao subordinado, sem motivo justificável, licença para se dirigir a autoridade superior, a fim de tratar de assuntos de seu interesse;
 - c) não se apresentar a superior hierárquico ou retirar-se de sua presença, sem obediência às normas regulamentares;
 - d) deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito;
 - e) deixar o militar estadual, presente a solenidades internas ou externas onde se encontrar superior hierárquico, de saudá-lo de acordo com as normas regulamentares;
 - f) deixar o militar estadual, no início do expediente, de apresentar-se ao seu Comandante ou Chefe imediato, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou instrução a respeito;
 - g) não cumprir as normas de apresentação, procedimentos, formas de tratamento e precedência, previstos nos regulamentos militares;
 - h) dirigir-se a superior, quando no quartel ou em serviço, tratando-o ou a ele se referindo, sem designar o grau hierárquico;
 - i) dirigir-se ao Comandante da OME onde serve, sem autorização do Comandante ou Chefe imediato sob cujas ordens servir;
 - j) deixar o Comandante de OME ou seu substituto imediato, de dirigir-se a superior hierárquico que adentrar na respectiva OME, quando disso tiver ciência;
 - l) dirigir-se ao Comandante Geral, Subcomandante, Chefe do Estado Maior Geral, Comandantes Intermediários ou Diretores, sem autorização do seu Comandante, Diretor ou Chefe;
 - m) recorrer a órgãos, pessoas ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assuntos de interesse pessoal relacionados com a Corporação;
 - n) recorrer ao Poder Judiciário sem prévia comunicação ao Comandante Geral;
 - o) deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, em locais sob a administração militar ou no interior de viaturas militares.

CAPÍTULO XI

Transgressões Relacionadas às Regras Sobre Circulação e Uso de Produtos Tóxicos ou entorpecentes, Explosivos, Inflamáveis e Bebidas Alcoólicas

Art. 143 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras sobre circulação e uso de produtos tóxicos ou entorpecentes, explosivos, inflamáveis e bebidas alcoólicas, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

a) ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob a administração militar, material inflamável ou explosivo, tóxicos ou entorpecentes, ou bebida alcoólica, sem estar devidamente autorizado ou mediante prescrição de autoridade competente;

b) introduzir bebida alcoólica em qualquer local sob administração militar ou em presídios ou hospitais;

c) fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de tóxicos, entorpecentes ou qualquer outro produto alucinógeno, salvo prescrição médica;

d) fazer uso de bebidas alcoólicas em local sob administração militar, ou comparecer a qualquer ato de serviço apresentando sintoma de embriaguez, embriagar-se ou induzir outrem à embriaguez durante o serviço.

II – graves:

a) em público, induzir ou concorrer para que alguém se embriague;

b) embriagar-se ou apresentar-se em estado de embriaguez em público, independente de constatação médica, desde que visível o estado.

CAPÍTULO

XII Transgressões Relacionadas às Regras de Exclusividade do Serviço Militar

Art. 144 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de exclusividade do serviço militar, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – graves:

a) freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam em conformidade com a lei;

b) exercer função ou emprego remunerado não autorizado pela legislação.

II – médias:

a) exercer, o militar estadual da ativa, atividade de segurança particular ou comercial ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade com fins lucrativos ou nela ser sócio, exceto como acionista ou cotista;

b) enquanto em serviço ativo, filiar-se ou permanecer filiado a partido político;

c) exercer outras atividades laborativas, remuneradas, estando dispensado ou licenciado para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Prescrição

Art. 145 – A ação disciplinar prescreverá em 02 (dois) anos.

Início do prazo prescricional

§ 1º – O prazo de prescrição começa a correr da data da ocorrência do fato ou da prática do ato.

Interrupção da prescrição

§ 2º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Reinício do prazo prescricional

§ 3º – Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Cômputo dos prazos

Art. 146 – Os prazos previstos neste Regulamento serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Início e término dos prazos

§ 1º – Todo prazo terá seu início ou seu término nos dias úteis.

Prorrogação de prazo

§ 2º – Os prazos serão encerrados no último minuto do expediente do dia de seu término, sendo que se por qualquer motivo o expediente acabar antes do horário normal, será prorrogado até o término do expediente do primeiro dia útil subsequente (sic), independentemente de sua conclusão antes do horário normal.

Prazos não definidos

§ 3º – Os prazos, quando não expressamente definidos neste Regulamento, serão de 05 (cinco) dias.

Prazos de recurso

§ 4º – Os prazos para recorrer de sanções disciplinares, obedecidas as normas prescritas neste Regulamento, são contínuos e peremptórios.

Legislação subsidiária

Art. 147 – A este Regulamento, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal Militar.

Instruções complementares

Art. 148 – Os Comandantes Gerais da PMES e do CBMES poderão baixar Instruções Complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento Disciplinar, nas respectivas Corporações.

Vigência

Art. 149 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as suas normas inclusive aos processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos já realizados, bem como aos fatos ocorridos antes da sua publicação, cuja apuração ainda não tiver sido iniciada ou concluída.

Revogação

Art. 150 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto nº 1.315-N, de 11.06.1979.

ANEXO B – Roteiro do PAD-RO**ROTEIRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM RITO ORDINÁRIO**

Fases	Providências
1. Instauração	1. Autuação de Portaria da Autoridade Delegante e documentação que a acompanha; 2. Elaboração da Portaria do Encarregado do Processo; 3. Confeção do libelo acusatório; 4. Citação do acusado, contendo cópia anexa do libelo acusatório, advertindo-o para apresentação de defesa previa por escrito, no prazo de dois dias.
2. Defesa Prévia	1. Apresentação da defesa escrita, pelo acusado ou seu defensor.
3. Instrução	1. Tomada de depoimentos; 2. Interrogatório do acusado; 3. Realização de perícias e diligências se necessário; 4. Realização de acareações, se necessário; 5. Juntada de documentos.
4. Alegações finais	1. Intimação do acusado e/ou seu defensor para vistas ao processo e apresentação de defesa, por escrito, em alegações finais, no prazo de dois dias; 2. Recebimento e análise da defesa.
5. Relatório / Julgamento	1. Elaboração do Relatório do processo, com a conclusão do Encarregado do Processo sobre a culpabilidade do acusado; 2. Intimação do acusado e/ou seu defensor para ciência da decisão proferida; 3. Remessa dos autos à autoridade delegante.
Solução	1. Análise dos autos pela autoridade competente; 2. Decisão da autoridade competente; 3. Publicação da decisão em Boletim Interno.

ANEXO C – Roteiro do PAD-RO**ROTEIRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM RITO SUMÁRIO**

Fases	Providências
1. Instauração	1. Autuação da documentação encaminhada pela autoridade delegante; 2. Citação do acusado, contendo cópia anexa do libelo acusatório, advertindo-o para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de três dias.
2. Defesa Prévia	1. Apresentação da defesa escrita, pelo acusado ou seu defensor.
3. Investigação Sumária (se necessária)	1. Tomada de depoimentos; 2. Interrogatório do acusado; 3. Realização de perícias e diligências, se necessário; 4. Realização de acareações, se necessário; 5. Juntada de documentos.
4. Defesa (se for o caso)	1. Intimação do acusado e/ou seu defensor para vistas ao processo e apresentação de defesa, por escrito, no prazo de três dias; 2. Recebimento e análise da defesa.
5. Relatório / Julgamento	1. Descrição circunstanciada do que foi apurado na investigação sumária, com a conclusão do Encarregado do Processo sobre a culpabilidade do acusado; 2. Intimação do acusado para tomar ciência da decisão proferida; 3. Remessa à autoridade delegante.
Solução	1. Análise dos autos pela autoridade competente; 2. Decisão da autoridade competente; 3. Publicação da decisão em Boletim.

ANEXO D – Portaria nº 442-R/2007**PORTARIA nº 442-R, de 09 de maio de 2007****ALTERA PORTARIA QUE NORMATIZA O CUMPRIMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR
NO ÂMBITO DA PMES.**

O CORONEL PM COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 2º, inciso III, do RCGPM, aprovado pelo Decreto nº 3.666-N, de 17.03.1994,

RESOLVE:

Art. 1º – O art. 1º da Portaria nº 439-R, de 15.02.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Determinar que as punições disciplinares aplicadas na PMES sejam cumpridas da seguinte forma:

I – Nas Unidades/Subunidades Independentes e Companhias destacadas, a partir do 1º dia após a publicação da punição, com início às 08:00 e término às 22:00 horas, sem prejuízo do serviço, ressalvada a disposição contida no Art. 46 do RDME;

II – O registro do cumprimento da sanção disciplinar será de responsabilidade do Oficial de Dia ou seu substituto legal;

III – Para fins de controle de cumprimento das sanções disciplinares os Comandantes de Unidades/Subunidades Independentes, deverão encaminhar à Corregedoria a relação de Militares Estaduais, eventualmente punidos, com data de início e o término da punição.”

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

(Transc. do BCG nº 019/2007).

GLOSSÁRIO

Celotex: Termo utilizado para se referir a mural ou painel de avisos ou determinações em ambientes militares; Centro de localização de tarefas expedidas.

Cobertura: Peça de fardamento militar que se usa na cabeça; Peça da indumentária militarista; Boina e os gorros (com pala e sem pala) são exemplos de coberturas militares.

Decoro Militar: Decência; Comportamento decente; Respeito às normas morais; Compostura; Dever de o militar se comportar de forma correta.

Graduação: Conjunto de divisões na escala de praças; Lugar na hierarquia militar.

Posto: Categoria de divisão para os Oficiais Militares.

Praça: Militar que pertence à categoria inferior da hierarquia. Normalmente, inclui-se na categoria de praças as graduações de Soldado, Cabo e Sargento.

Pundonor Militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

Resiliência: É a capacidade de o indivíduo lidar com problemas; Adaptar-se a mudanças, superar ou resistir às situações adversas; Inclinação para encontrar situações estratégicas para enfrentar e superar adversidades.

Sentinela: Militar que está de vigia ou de guarda; Soldado (geralmente armado) que guarnece um posto.

Tropa: Grupo grande de soldados (militares) de qualquer das armas (Forças Armadas e Forças Auxiliares).

Versão Final para Protocolo (Secretaria) – 13 de dez. de 2017, às 20h.

Versão Final para Impressão (Capa Dura) – 17 de dez. de 2017, às 06h.

Versão Final após correção ortográfica – 09 de jan. de 2018, às 08h.